



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

JULIANA GUEDES ALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA NA VARA DE
EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE JOÃO PESSOA-PB**

JOÃO PESSOA
2016

JULIANA GUEDES ALVES

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA NA VARA DE
EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE JOÃO PESSOA-PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Linha de Pesquisa: Inclusão, proteção e defesa dos Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga

JOÃO PESSOA
2016

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A474j Alves, Juliana Guedes.

Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça na
Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa.

/ Juliana Guedes Alves. - João Pessoa, 2018.

135 f.

Orientação: Rômulo Rhemo Braga.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Justiça Restaurativa. Aproximação. Responsabilidade.

I. Braga, Rômulo Rhemo. II. Título.

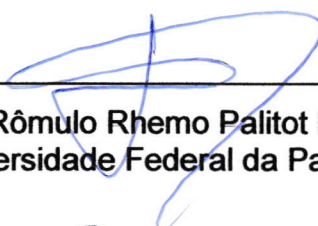
UFPB/CCJ

JULIANA GUEDES ALVES

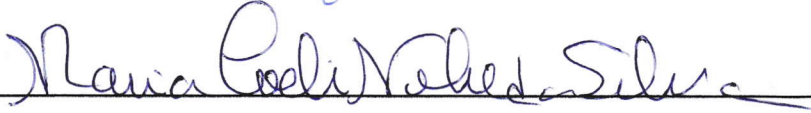
**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA NA VARA DE
EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE JOÃO PESSOA-PB**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – UFPB como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga (Orientador)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Profa. Dr.(a) Maria Coeli Nobre da Silva
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Maria que abriu todas as portas
tornando tudo possível diante do Criador.
Aos que mais sentiram a minha ausência,
meu marido Sebastião JR e meus filhos
Daniel e Maria Fernanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que passaram pelo meu caminho, oferecendo-me sua ajuda, infelizmente nem todos serão aqui citados, pois isso tornaria este texto gigantesco.

No plano espiritual, alcancei o refúgio, o equilíbrio, o descanso e a inspiração, por isso agradeço, inicialmente, a Deus, por estar, sempre, ao meu lado, cuidando de mim e dos meus, posto-me aos seus pés, lembrando-me dos momentos difíceis em que fui socorrida, através da intercessão de Nossa Senhora, minha Mãe.

Ao meu marido, Sebastião Júnior que, até em seu nome, Jr, lembrava-me o tema deste trabalho, pela imensa ajuda em todos os planos, a troca de ideias, correções textuais e, sobretudo, por me compreender, ajudando-me a estar ausente. Aos meus filhos Daniel e Maria Fernanda, pela fonte inesgotável de renovação, amor e dedicação.

Aos meus Pais José e Rita, que juntos não só me deram a vida, a formação, mas sobretudo me deram muito dengo, transmitido-me a fé e o amor como norteadores para a escolha das prioridades. Aos meus irmãos, Wilma, Rita, Júnior e Ana Cecília por todo suporte dado, inclusive aos meus filhos, por toda disponibilidade, compreensão, e tolerância nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, Prof. Rômulo Rhemo Palitot Braga, pela inspiração, dedicação e zelo, e por ter me apresentado à Justiça Restaurativa, filosofia de vida, meio de crescimento profissional e intelectual, pelos ensinamentos, pela amizade e disponibilidade solidária. A minha professora, mais querida, Kátia Regina que, muito mais do que ensinamento jurídico, trouxe-me o encanto pela docência.

Ao querido mestre, Professor Pai Severino Augusto que trilhou os meus passos pelos caminhos da docência.

Ao amigo Gutemberg Cabral que me apresentou à vida profissional.

Agradeço, ainda ao Juiz Titular da Vara, o amigo Geraldo Pontes, que a partir da confiança em mim depositada, acreditou na ideia e emprega esforços pessoais para implantação da JR.

À querida amiga Andréa Diniz, por sua competência, frente ao setor psicossocial da VEPA-JP, a quem devo a viabilidade empírica desta pesquisa, sem a qual não teria tido acesso à realidade local.

Aos meus amigos do Gabinete, em especial a Flávio, Haroldo, Kizzy, Márcio Murilo, Poliana e Suzana por toda ajuda dentro e fora do ambiente de trabalho.

Aos professores e colegas de trabalho do Centro Universitário de João Pessoa, especialmente, Eunicélia, Fernanda, Patrícia, Sheila e Wânia que acompanharam tudo, muito de perto.

Que é mesmo minha neutralidade senão a maneira cômoda, talvez, mas hipócrita, de esconder minha opção ou meu medo de acusar a injustiça? "Lavar as mãos" em face da opressão é reforçar o poder do opressor, é optar por ele.

(Paulo Freire)

RESUMO

ALVES, Juliana Guedes. **Justiça Restaurativa como Paradigma de Justiça na Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa-PB**. 2016. __f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas \ Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

A evolução nas práticas de resolução de conflitos se mostra necessária, diante do aumento das demandas judiciais, na justiça criminal isto se deflagra diante da necessidade de afastar a descredibilidade da justiça criminal. A Justiça Restaurativa apresenta-se, nessa conjuntura, com o propósito de humanizar as práticas da justiça criminal. No entanto, volta-se para atrair o envolvimento da vítima na busca da reparação, oferecendo-lhe, a partir de seus interesses, o empoderamento para ser ressarcido, levando o ofensor à construção da cultura de responsabilidade. Esta dissertação pretende esclarecer a necessidade de construção desse novo modelo de justiça, adequando-o à realidade da Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa (VEPA). Para isso, volta-se o trabalho à percepção dos problemas e da realidade da vara. Retrata-se as dificuldades a serem superadas, bem como as estratégias de segurança necessárias para que a JR seja ferramenta de inclusão proteção e defesa dos direitos humanos, afastando-se da autotutela e levando a unidade jurisdicional a alcançar a sua função social inclusiva. Aproxima-se, com segurança, vítima e ofensor. Atribui-se a pena restritiva de direito a possibilidade de seu uso para construção de cultura de responsabilidade, afastando-se do estigma de impunidade, pois, apesar de se tratar de execução judicial, a sociedade não a reconhece como proporcional a reparação criminal. No trabalho, a Justiça Restaurativa é vista por perspectiva inovadora de empoderando da vítima. A satisfação é oferecida, através da possibilidade de a vítima fiscalizar o cumprimento da pena ou recebê-la diretamente em seu favor. A vítima é levada a perceber a realidade do seu ofensor, aquela, imbuída do seu dever de solidariedade passa a ajudá-lo a compreender a extensão do dano que lhe fora causado, construindo a cultura de responsabilidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Aproximação. Responsabilidade. Execução Penal.

ABSTRACT

ALVES, Juliana Guedes. . 2016. 134f. Thesis (MA) - Graduate Program in Law \ Federal University of Paraíba, João Pessoa, 2016. Restorative Justice as Justice Paradigm in Vara Execution Penalties Alternative

Developments in conflict resolution practices appears necessary before the increase in lawsuits, criminal justice that is unleashed on the need to ward off discredited criminal justice. Restorative Justice is presented at this juncture in order to humanize the practice of criminal justice. However, back to attract the involvement of the victim in the search repair, offering you from your interests and taking the offender to build the culture of accountability. This paper aims to clarify the need to build this new justice model, adapting it to the reality of the Court of Execution of Penalties João Pessoa Alternative (VEPA-JP). For this turns the work the perception of the problems and reality stick. Portrays the difficulties to be overcome, and security strategies necessary for the JR is inclusion tool protection and defense of human rights, away from the autotutela and leading the national drive to achieve its inclusive social function, approaching safely victim and offender. Attributed to restrictive penalty law the possibility of its use for building culture of accountability, away from the stigma of impunity, as though that this is judicial execution, society does not recognize it as proportional to criminal redress. At work Restorative justice is seen by innovative perspective of empowering the victim because satisfaction is offered by the possibility of the victim to monitor compliance with the penalty or receive it directly in your favor, approaching the offender to know their reality and help him to realize the damage that this has caused and its consequences, blaming it.

Keywords: Restorative Justice. Approach. Responsibility. Penal Execution.

RESUMEN

Parece necesaria la justicia restaurativa como paradigma en la Justicia Vara Las sanciones de ejecución posibles evoluciones alternativas en las prácticas de resolución de conflictos antes de que el aumento de las demandas, la justicia penal que se desata en la necesidad de evitar descredibilidad de justicia criminal. La justicia restaurativa se presenta en este momento con el fin de humanizar la práctica de la justicia criminal. Sin embargo, una copia para atraer la participación de la víctima en la reparación de búsqueda, que le ofrece a partir de sus intereses y tomar el delincuente para construir la cultura de la rendición de cuentas. Este documento tiene por objeto aclarar la necesidad de construir este nuevo modelo de justicia, adaptándolo a la realidad del Tribunal de Ejecución de las Penas Joao Pessoa Alternativa (Vepa). Para esta gira el trabajo de la percepción de los problemas y palo de la realidad. Retrata las dificultades que hay que superar, y estrategias de seguridad necesarias para la protección de la herramienta de JR es la inclusión y la defensa de los derechos humanos, lejos de la autotutela y que lleva la unidad nacional para lograr su función social inclusivo, acercándose segura víctima y el ofensor. Atribuida a la ley de pena restrictiva de la posibilidad de su uso para la construcción de la cultura de la rendición de cuentas, lejos del estigma de la impunidad, como si que se trata de ejecución judicial, la sociedad no lo reconoce como proporcional a la reparación penal. En el trabajo La justicia restaurativa es visto por la perspectiva innovadora de potenciar a la víctima porque satisfação es ofrecido por la posibilidad de la víctima para vigilar el cumplimiento de la pena o recibirla directamente en su favor, acercándose al delincuente a conocer su realidad y ayudar que se diera cuenta del daño que esto ha causado y sus consecuencias, echarle la culpa.

Palabras clave: La Justicia Restaurativa. Enfoque. Responsabilidad. La Ejecución Penal

LISTA DE SIGLAS

Justiça Restaurativa	JR
Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa	VEPA-JP
Conselho Nacional de Justiça	CNJ
Código de Processo Penal	CPP
Código Penal	CP
Lei de Execuções Penais	LEP

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CAPÍTULO - JUSTIÇA RESTAURATIVA, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E SOLIDARIEDADE	19
2.1	Caracterizando a justiça restaurativa a partir dos conceitos de cidadania e solidariedade	19
2.2	Justiça restaurativa em ação como prática de cidadania e solidariedade	23
2.3	A integração do cidadão no processo de justiça restaurativa	29
2.4	Princípios da justiça restaurativa, pressupostos e práticas.	35
2.4.1	<i>Rápida distinção entre justiça restaurativa de justiça consensual</i>	36
2.4.2	<i>Pressupostos de aplicação da justiça restaurativa.</i>	37
2.4.3	<i>Abordagem das práticas restaurativas em perspectiva de segurança oferecida por seus aplicadores</i>	40
2.4.3.1	<i>A Conciliação alcançado nas mediações restaurativas</i>	41
2.4.3.2	<i>Dos círculos restaurativos</i>	43
2.4.4	<i>Engajamento para evitar riscos oriundos da prática restaurativa</i>	45
3	CAPÍTULO - ESFORÇO HISTÓRICO PARA ENCONTRAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO CRIMINAL	54
3.1	Da autotutela à justiça restaurativa	54
3.1.1	<i>A prática romana</i>	55
3.1.2	<i>Ordenados pelos costumes babilônios</i>	55
3.1.3	<i>Os dias hodiernos e o empoderamento da vítima</i>	59
4	CAPÍTULO - JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA PERCEPÇÃO DESCRITIVA NA VEPA-JP	64
4.1	Justiça prescritiva x descritiva	64
4.2	Opção de escolha dos magistrados – frente a demandas de transformação	71
4.3	Realidade penal/processual da VEPA-JP.	75
4.3.1	<i>Das medidas não privativas de liberdade.</i>	76
4.3.1.1	<i>Distanciamento da pena privativa de liberdade.</i>	76
4.3.1.2	<i>Excesso das prisões e deflagração das audiências de custódia.</i>	80
4.3.2	<i>As penas restritivas de direito como forma menos gravosa ao condenado.</i>	84
4.3.2.1	<i>Requisitos e comando para aplicação das penas restritivas de direito.</i>	85

4.3.2.2	Preceitos norteadores das Regras de Tóquio	86
4.3.3	<i>Das espécies de penas restritivas de direito.</i>	88
4.3.3.1	Exploração introdutória do art. 44 do CP.	88
4.3.3.2	Da prestação pecuniária.	90
4.3.3.3	Perda de bens e valores	91
4.3.3.4	Prestação de serviços à comunidade.	91
4.3.3.5	Interdição temporária de direitos.	93
4.3.3.6	Limitação de fim de semana.	95
4.3.3.7	Proibição de inscrever-se em concurso.	96
5	CAPÍTULO -ANÁLISE DA REALIDADE LOCAL E	98
	ENTRELAÇAMENTO DE DADOS COLETADOS NA VEPA	
5.1	Criação e instalação da vara de execução de penas alternativas de João Pessoa.	98
5.2	Possibilidades de atuação do magistrado na VEPA-JP para determinar a pena.	104
5.2.1	<i>Interação juiz com o setor psicossocial.</i>	105
5.2.2	<i>Pena restritiva de direitos e sua definição pelo juiz da execução</i>	106
5.3	Empoderamento da vítima	107
5.3.1	<i>Justificativa e mecanismos para alcançar a vítima</i>	107
5.3.2	<i>A VEPA-JP sobre o olhar da vítima</i>	110
5.3.3	<i>Causas que indicam a não destinação das penas pecuniárias às vítimas.</i>	112
5.4	Hipóteses de construção de JR a partir da percepção das deficiências e necessidades da VEPA-JP.	112
5.4.1	<i>Problemas da VEPA-JP a partir da coleta de dados</i>	113
5.4.2	<i>Olhar de esperança para as práticas de proximidade nas penas restritivas de direito.</i>	114
5.4.3	<i>Outras proposituras aliadas as apresentas.</i>	119
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
	REFERÊNCIAS	128

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Criminal depara-se com o desafio de apurar práticas delitivas, punir os respectivos transgressores, a fim de reequilibrar o cenário social violado. Ocorre que as vítimas normalmente ficam relegadas a um papel de meros expectadores, muitas vezes vivenciando um cenário de impunidade, longe da ideal reparação almejada, e o ofensor, por sua vez, depara-se com uma passividade que lhe é conveniente, aproximando-se da impunidade. A evolução nas práticas penais dentro de um contexto internacional impõe a reformulação de velhas práticas punitivas, implantando novas propostas no cenário da justiça criminal.

A justiça restaurativa apresenta-se nessa conjuntura com o propósito de humanizar as práticas da justiça criminal, atraindo o envolvimento da vítima na busca da reparação, servindo como proposta de avanço por se mostrar mais operante na reinserção social do ofensor, o que a justiça retributiva não vem alcançando.

Esse novo modelo apresenta-se com a finalidade de reequilibrar as relações entre os sujeitos envolvidos pela prática criminosa (ofensores, vítimas, coletividade e Estado), fomentando uma cultura de solidariedade e paz, despertando o exercício da cidadania, sobretudo como dever, para que haja o engajamento de todos na busca do almejado reequilíbrio social.

Como hipótese, pretende-se perquirir acerca da viabilidade na construção de um modelo de justiça restaurativa como novo paradigma na Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa (VEPA-JP), mesmo compreendendo que não será possível solucionar todos os problemas do sistema retributivo. O desafio é potencializar as limitadas atribuições da vara, considerando-se a fixação da pena, por se tratar de uma vara de execução, já que normalmente aquela é definida na sentença condenatória.

Nesse contexto, busca-se aplicar a “justiça de proximidade” dentro da justiça criminal, a partir do cotidiano de foro da VEPA-JP, percebendo se há compatibilidade com preceitos da justiça restaurativa, sobretudo, ao aproximar vítimas e ofensores, em crimes de menor potencial ofensivo, através de um processo de sensibilização para a construção de cultura de responsabilidade.

A pesquisa pretende apresentar a justiça restaurativa e seu papel de aproximação entre cidadãos envolvidos no cenário de cumprimento das penas

restritivas de direito - seja de prestação pecuniária, de prestação de serviço à comunidade, de limitação de final de semana, de perda de bens e valores, de interdição de direitos ou de prestação inominada - atraindo a atenção para a promoção da cultura de paz por meio da cooperação e solidariedade, fortalecendo-se o papel dos envolvidos na busca da humanização do processo de reparação como pleno exercício da cidadania.

Como ponto de partida, promoveu-se uma pesquisa textual a fim de colher definições e preceitos da justiça restaurativa, aliada à evolução histórica da justiça criminal e do estudo das penas restritivas de direito no Brasil.

Outrossim, empreendeu-se uma pesquisa documental lastreada em resoluções e portarias oriundas do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, de leis federais, em especial as de nº 9.099/1995, 9.714/1998 e 13.281/2016 - as quais são apresentadas com perspectiva de viabilizar a implantação da justiça restaurativa no âmbito da justiça criminal brasileira - dedicando-se, igualmente, atenção para a Resolução nº 2.002/2012 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

O marco teórico utilizado apresenta multidisciplinaridade, buscando-se, no estudo de Paulo Freire, a ideologia sociológica para a percepção de possível condição de opressão da vítima, bem como do próprio educando. No que consiste ao reconhecimento do necessário envolvimento da vítima para deflagrar a cultura de paz ativa, ancorou-se a pesquisa nos teóricos Thomas Humphrey Marshall, Tom Bottomore, Chantal Moufee, Fredys Orlando Sorto, Louis Dumont, Fábio Konder Comparato, Immanuel Kant, Norberto Bobbio, fortalecendo-se, pois, as noções de solidariedade, cidadania e igualdade. Deflagrando-se a pesquisa, buscou-se os ensinamentos de Hannah Arendt, como forma de entender um pouco a natureza humana, utilizando-se de tal base para perceber melhor tanto a vítima quanto o ofensor, bem como descrever seus anseios. No mesmo sentido, como norte para despertar o entendimento acerca da compaixão, amparou-se nas lições de Martha Nussbaum. Por sua vez, para reconhecer as nuances da Justiça Restaurativa, inebriamos a pesquisa com a percepção clara da Prof. Dra. Maria Coelli Nobre da Silva a visão precursora de Howart Zehr, aprofundando o aspecto prático de aplicação através do legado de Kay Pranis, Mark Wedge e Stuart Barry tudo isso sem descurar das lições do Professor e Criminalista Dr. Rômulo Rhemo Palitot Braga quanto à percepção de sua aplicabilidade na Justiça Criminal.

A partir de tais conhecimentos, a pesquisa ganhou caráter empírico e alcançou maior desenvolvimento, sobretudo a partir de visitas à unidade judiciária, no período compreendido de 2013 a 2016, tornando-se mais frequente, com periodicidade semanal, no primeiro semestre de 2016, momento em que foram analisados relatos e documentos (relatórios, fichas de dados, movimentações processuais, ofícios, despachos, sentenças e pareceres) dos serventuários, magistrados, defensores públicos, promotores de justiça e, sobretudo, da psicóloga responsável pelo setor psicossocial. Em igual período, foram coletadas informações, sem exposição de nomes dos educandos, bem como aplicados questionários aos que exercem funções ligadas à unidade, seja em instituições públicas utilizadas para o cumprimento de pena, seja no Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, todos do Estado da Paraíba.

Para melhor percepção dos dados coletados, utilizou-se a exposição de tabelas e gráficos, bem como de informações estatísticas extraídas da realidade local.

Insta ressaltar a necessidade de se demonstrar a inexistência de incompatibilidade entre a formatação desse novo paradigma proposto com o princípio do devido processo legal e as garantias constitucionais, sendo certo que a confirmação de tais constatações está a depender dos resultados dos estudos que serão apresentados no decorrer do trabalho.

Assim, estudamos os preceitos da justiça restaurativa, bem como a transformação de parâmetros penais que foram se apresentando ao longo da história, apresentando, em curta análise, desde a autotutela ao modelo retributivo hoje aplicado.

Em busca legislativa, encontramos avanços da legislação brasileira na construção da humanização nos processos de apuração da responsabilidade criminal e dos conflitos judiciais. Aplicando-se a hipótese da pesquisa, deparamo-nos com a recente alteração do Código de Trânsito Brasileiro, através da Lei nº 13.281/2016, a qual sinaliza aproximação entre vítima e ofensor.

Investigamos a viabilidade da justiça restaurativa como modelo descritivo de direito.

Pesquisamos a aplicação da justiça restaurativa na VEPA-JP, introduzindo-se, em linhas gerais, a competência da unidade judiciária, suas atribuições, demandas sociais e conflitos, bem como esmiudando o seu funcionamento e sua

extensão na comunidade local, tentando apresentar arquétipos próprios e específicos à realidade local.

Averiguou-se a justiça restaurativa como meio de promoção dos direitos humanos, através da criação da cultura de paz, cooperação e solidariedade entre as pessoas, potencializando a função social da vara. Neste sentido, buscamos reconhecer um modelo próprio para aplicação na realidade da VEPA-JP, afastando o modelo retributivo sempre que os preceitos da Justiça Restaurativa estiverem presentes.

O trabalho deparou-se, ainda com a investigação de medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e pela comunidade científica local, em específico o Centro de Ciências Jurídicas da Universidade da Paraíba, os quais desenvolvem projetos de incentivo à implantação de justiça restaurativa na VEPA-JP.

A proposta apresentada de justiça restaurativa será apresentada como ferramenta para alcançar a sensibilização dos operadores do direito, gestores públicos, vítimas e educandos para o redirecionamento de políticas restaurativas penais que viabilizem o crescimento da cultura de responsabilidade, promovendo inclusão, proteção e defesa dos direitos humanos, tornando evidente a relevância social da VEPA-JP.

2 CAPÍTULO - JUSTIÇA RESTAURATIVA, EXERCÍCIO DE CIDADANIA E SOLIDARIEDADE.

A Justiça Restaurativa compreende um conjunto de práticas afeitas a busca da reparação da vítima, envolvendo-a e aproximando-a de seu ofensor para que juntos alcancem a construção da cultura de responsabilidade.

O envolvimento da vítima representa o grande desafio da JR, e este será o enfrentamento deste trabalho, buscando atrair a vítima para a realidade da Vara de penas Alternativas de João Pessoa, indicando a possibilidade de seu empoderamento para construir a reparação. Embora o sentimento de indignação leve muitos a rotular as penas restritivas de direito como medida exacerbadamente branda, poucos serão aqueles que revolverão sua rotina para dispor de tempo, no intuito de contribuir com a busca da justiça, salvo se isto lhe reverter incremento patrimonial.

Este capítulo pretende apresentar a JR aliada a cidadania e solidariedade. Somos afeitos a cobrança de direitos, mas desconhecemos nossos deveres, extraídos da cidadania, que implica em exercício de deveres, assim passamos a apresentar a JR como prática de cidadania, despertando a necessidade e cooperação para a construção da cultura de paz.

2.1 Caracterizando a justiça restaurativa a partir dos conceitos de cidadania e solidariedade

Ao observar que a prática delituosa compreende uma violação a direitos pessoais e coletivos, surge um mecanismo inovador de justiça, almejando-se a busca da recomposição deste cenário, para o alcance da paz social e reinserção do criminoso.

Os modelos embrionários da justiça restaurativa foram desenvolvidos em países cuja tradição remontam ao sistema *common law* e, embora não tenhamos legislação própria regulamentando o tema, o arcabouço normativo brasileiro apresenta modelos periféricos de práticas restaurativas, a exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente, da Lei dos Juizados Especiais e do próprio Código Penal.

Este panorama é bem retratado por Maria Coelli Nobre da Silva que enfoca as pioneiras formas de aplicação da JR no Brasil. (SILVA, 2009)

Verifica-se que, a partir de esforços de organismos internacionais, alguns países, através de seus Ministérios da Justiça, tentam aplicar projetos modelos de justiça restaurativa para a humanização da justiça penal, em detrimento da justiça retributiva.

Nesse contexto, com a introdução no ordenamento jurídico pátrio da denominada justiça restaurativa, emerge a possibilidade de construção de um modelo próprio, calcado em práticas que possibilitem a reinserção dos ofensores, passando a integrá-los, inclusive, no processo de reparação pelos danos que promoveram.

A introdução dessas práticas restaurativas não se mostra possível sem o engajamento dos envolvidos. Ocorre que esta prática não se mostra fácil, pois estamos falando de vítimas agredidas que precisam, para que a prática restaurativa funcione, integrar-se com o agente causador do seu dano.

Indubitavelmente, a mudança pretendida com o novo paradigma de justiça penal apresenta obstáculos intransponíveis, se pensada a partir de sentimento de individualismo. Há que se destacar os benefícios sociais que as práticas restaurativas podem oferecer, mas estes também não se mostram suficientes a convencer e atrair o envolvimento da vítima e agressor no processo.

Com a transformação de paradigmas, os conflitos passam a ser resolvidos entre causador e vítima, e este emponderamento da solução pode viabilizar o alcance da paz social.

Por suas características, o novo modelo de justiça chega a ser chamada ainda de “Justiça de Proximidade”, indicando, por sua vez, a necessidade de aproximação dos envolvidos, a fim de que juntos, integrados e cooperados alcancem a solução (SILVA, 2009).

Urge, asseverar que a proposta da justiça restaurativa guarda relação direta com a construção e afirmação histórica dos Direitos Humanos, sobretudo para a construção de uma cidadania voltada ao exercício do dever de solidariedade.

A construção da justiça restaurativa carece do fortalecimento da cidadania através da cultura de dever que esta impõe, considerando que o cidadão deve contribuir para o bem-estar social, premissa necessária que se compreenda seu papel no empoderamento da busca da responsabilização criminal.

Para Thomas Humphrey Marshall:

La ciudadanía es aquel status que se concede a los miembros de pleno derecho de uma comunidad. Sus beneficiarios son iguales em cuanto a los derechos y obligaciones que implica. Aunque no existe um principio universal que determine cuáles son los derechos y obligaciones, las sociedades donde la ciudadanía es uma institución em desarrollo crean la imagen de uma ciudadanía ideal que sirve para calcular el éxito y es objeto de las aspiraciones. (MARSHALL, 2007, p. 37)

À medida que o cidadão é detentor de direito, pode construir de forma integrada sua própria cidadania, a partir de suas aspirações e necessidades. Desta forma a cidadania será potencializada, é o que se pretende também na construção de práticas restaurativas, já que o cidadão que teve o direito violado poderá revelar suas necessidades e apresentar aquilo que o repara.

Assim, na manifestação do exercício de uma cidadania participativa indica, Chantal Moufee, que aumenta-se a possibilidade do cidadão cumprir sua função social, desprendendo-se de interesses essencialmente particulares. A cidadania moderna representa um conjunto de três características, conferindo direitos e deveres, para respeitar a coletividade política (MOUFFE, 2012).

Popular é a concepção de que a cidadania aspira direitos, contudo segregam dessa ideia a necessária compreensão de que, ao passo cada direito, há os deveres. Poucos são os que se apresentam aptos a desenvolver o exercício de deveres, tornando-se mais cômodo o exercício da aptidão de exigir direitos. É o caso do cidadão que não assume responsabilidade pelos resíduos produzidos, porém exige um ambiente equilibrado e livre de desastres; do contribuinte que não recolhe imposto, sonegando-o, mas exige a contraprestação do Estado. Esta cultura é por demais presente no Brasil: exigir direitos, sem o exercício completo da cidadania.

Acerca da cidadania, em uma concepção ativa, asseverou Fredys Orlando Sorto:

Tornou-se lugar comum definir cidadania a partir da emblemática sentença de Hannah Arendt de que “Cidadania é o direito a ter direitos”. Tudo a favor, não fosse a incompletude dos que a empregam. Complemente-se, pois, dizendo que se há direitos, de um lado, são necessários deveres em relação à comunidade política a que pertence o cidadão, da outra parte. Logo, cidadania é acepção ativa e de permanente vinculação temporal e espacial com a comunidade política, por tal motivo não há usufruto de duas ou mais cidadanias simultaneamente, salvo em casos suplementares, como é o da cidadania européia, que é complementar à que já usufrui o nacional de qualquer Estado da União Européia. (SORTO, 2011, p. 101)

Ao passo que a cidadania se desenvolve, promove-se a integração social, pois não há cidadania sem a concepção de que todos os cidadãos devem estar inseridos em sociedade, comungando do espírito de cooperação e solidariedade. Esta pode se dizer integrada na cidadania, já que a solidariedade é considerada um dever de mútua assistência.

Percebe-se que a cidadania vai atrair a todo instante a solidariedade como essencial para equilibrar as necessidades de cada indivíduo, possibilitando a harmonia, já que nem sempre as necessidades poderão ser alcançadas por todos.

A solidariedade definida por Wambert Gomes Di Lorenzo:

Relação que é conteúdo da chamada responsabilidade social na qual todos são responsáveis por todos e por cada um. Não é portanto, um tipo de altruísmo puro, mas condição da própria existência humana.(...) O conceito de solidariedade tem sua gênese na ideia clássica de amizade, tratando-se em particular de um tipo próprio de amizade, a amizade política, ou amizade cívica. (DI LORENZO, 2010, p. 133)

Não se exige que a solidariedade seja algo tão voluntário que beire o altruísmo, mas se desperta a necessidade que esta esteja presente, ainda que para construir um cenário de equilíbrio, apenas possível se todos se engajarem na proposta. Não se descarta também da possibilidade de outros comportamentos se apresentarem travestidos para que se confundam com a solidariedade, obtendo injustamente suas conquistas.

É mister considerar o necessário equilíbrio para não exigir a origem altruísta para a solidariedade, bem como afastar a concessão de ajuda com o nítido interesse em obtenção de vantagem direta. É admissível o alcance de vantagens a partir da conduta solidária, mas estas se apresentam a longo prazo e, principalmente, não rendem vantagens apenas a quem a prática, já que partirá de um propósito de cooperação, pensando sobretudo em um bem maior.

Desta feita, a cidadania participativa será construída a partir de práticas solidárias, sendo o espírito de cooperação próprio do bom cidadão, aquele que pode exigir o arcabouço de direitos, porque ajuda no seu plano de construção, bem como se submete ao exercício de deveres. Este exercício de cidadania oferecerá a prática restaurativa para aquele que, ofendido por uma prática delitiva, oferece-se, inclusive, expondo-se a construção de uma solução que reequilibre o cenário social maculado

pela ofensa, e experimentará o engajamento com o ofensor, buscando além do seu castigo a construção da consciência da cultura de responsabilidades.

2.2. Justiça restaurativa em ação como prática de cidadania e solidariedade

A implantação da justiça restaurativa, como alternativa de enfrentamento à inoperância do sistema retributivo e da incansável busca humanizante do tratamento conferido aos envolvidos nos conflitos penais e prisionais, permite a construção de um ambiente que integra os cidadãos em plano de cooperação e solidariedade.

Sabe-se que há uma constante evolução na justiça penal por alternativas ao encarceramento. A justiça restaurativa apresenta-se neste cenário como evolução que não só busca reduzir a criminalidade, mas, principalmente, o impacto nefasto dos crimes sobre o cidadão, preenchendo necessidades reclamadas frequentemente em sociedade.

Nessa perspectiva, fomentar a integração entre os envolvidos demonstrará exemplo de prática de solidariedade, e o reconhecimento dessa aproximação dos indivíduos, despertará a consciência para o exercício de cidadania.

A “justiça de proximidade” retrata a possibilidade de empoderamento da solução dos conflitos por parte dos envolvidos, pois estes podem resolver entre si, de forma espontânea e consentida, as consequências decorrentes da prática criminosa.

Destarte, atrair a vítima, quando possível, sem oferecer novos riscos, para que ela junto ao Estado e agressor construam a solução para o conflito, será possível se reconhecermos que esta prática é exemplo de dever de cidadania. Como desenvolver o espírito de cooperação do ofensor que muitas vezes sequer encontra-se presente.

Inicialmente, urge reconhecer a diferença de papéis do agressor e vítima, diferentes e opostos. A integração destes sujeitos surge exatamente a partir dos reconhecimentos de suas diferenças, não podendo ignorá-las, ou compreendê-los em plano igualdade. Embora desiguais, é preciso reconhecer que o conflito entre eles é também a fonte de integração dos mesmos, sem que se estabeleça qualquer

hierarquia, já que o agredido poderá desenvolver o ímpeto de condenar como prática de opressão e sentir-se hierarquicamente superior.

Inócua é a tentativa de igualar os sujeitos que se apresentam diferentes, porque estas diferenças devem ser compreendidas, inclusive para tentar alcançar a origem do conflito, no caso a prática delitiva. Incabível o argumento integrador de que todos são seres humanos e iguais, pois a vítima concebe a ideia de que é melhor que o ofensor, posto que este lhe causou o mal e por isso deve ser castigado. O ofensor também apresenta-se em plano de diferença do agredido, as vezes em situação socioeconômica desfavorecida, o que legitimaria sua conduta de violência, fruto de uma relação oprimido e opressor.

O reconhecimento das diferenças entres os sujeitos envolvidos na prática punitiva será fase inicial para a propositura de diálogo entre os envolvidos, bem como essencial para a construção de um plano de cooperação e solidariedade. Ao passo que o plano de reconstrução do cenário social violado avança, mostra-se imperioso respeitar as diferenças, não as esquecendo, pois estas evidenciarão o papel de cada um na condução de um plano integrativo.

Nas lições de Louis Dumont:

Fala-se muito de “diferença”, da reabilitação daqueles que são “diferentes”, de uma maneira ou de outra, de reconhecimento do Outro. Isso pode significar duas coisas. Na medida que em que é uma questão de libertação, de direitos e oportunidades iguais, da igualdade de tratamento das mulheres, ou dos homossexuais, etc. – e esse parece ser o alcance principal das reivindicações apresentadas em nome de tais categorias – não existe nenhum problema teórico. Cumpre somente assinalar que, num tratamento igualitário desse gênero, a diferença é deixada de lado, negligenciada ou subordinada, e não reconhecida. Como a transição é fácil da igualdade para a identidade, o resultado a longo prazo será provavelmente uma supressão das características distintivas na acepção de uma perda do sentido ou dos valores atribuídos precedentemente às distinções correspondentes. (DUMONT, 1985, p. 275)

Na reflexão acima, admite-se a hipótese da vítima não se sentir segura diante de um contato direto e irrestrito com o agressor, cujo receio poderá afastá-la de qualquer iniciativa restaurativa. Assim, ao passo que no plano de cidadania se deve considerar que os sujeitos possuem direitos e deveres, já que a construção da cidadania necessariamente dependerá do seu exercício, a vítima deve compreender que também tem deveres. Tal missão não é fácil, pois aquele que tem o direito violado não terá facilidade de compreender que ela deve se submeter a determinada

postura, compreendendo que o único devedor é o agente causador do dano.

O dever da vítima consistirá no seu envolvimento no processo de recomposição do cenário social violado, de forma solidária, como exercício de sua cidadania. Apesar de a voluntariedade ser requisito para a prática restaurativa, é possível considerar que essa voluntariedade seja desdobramento natural do dever de solidariedade e esta, por sua vez, dever decorrente da cidadania.

Neste sentido, afastar-se-ia um dos grandes entraves para a propositura de práticas restaurativas, qual seja: a falta de voluntariedade de vítima e agressor em se envolverem no processo.

Ao passo que a cidadania exige deveres, é preciso considerar que caberá ao Estado o papel de potencializá-la, conferindo aos cidadãos os meios inerentes ao exercício. Desta forma, não é viável que a vítima seja obrigada a cooperar, a apresentar-se solidária frente ao agressor, sobretudo porque o temor do agressor não desaparecerá fortuitamente.

O Estado - proporcionando o aparelhamento do Poder Judiciário com estrutura física, a formação de profissionais conhecedores de técnicas de mediação em conflitos, bem como oferecendo segurança à vítima - poderá exigir o ofendido, em tempo razoável, demonstre sua participação no processo.

Acontece que o descrédito nas instituições públicas estimula a desconfiança de uma proposta de justiça que exige da vítima seu envolvimento solidário, notadamente quando não se terá a certeza se o Estado cumprirá com seus deveres.

Em comentário à longa marcha da democracia brasileira, asseverou Wanderley Guilherme dos Santos:

O mal-estar das análises contemporâneas se escora no comportamento recente do eleitorado nos países de Primeiro Mundo, na crescente descrença na legitimidade e eficácia das instituições, sobretudo políticas – partidos e parlamentos- e na rarefação nos laços de solidariedade social. (SANTOS, 2007, p. 34)

Esse descrédito, igual e preponderantemente, é atribuído à justiça criminal. O desafio é a construção de uma justiça, instituída a partir de modelo restaurativo, mantendo-se o dever de proteger a sociedade, centrando seu papel na definição de estratégias de como punir o indivíduo diante de sua infringência, considerando preponderante a “retomada e reforçamento das soluções privadas na punição, com relevância do papel da vítima”. (SILVA, 2009).

Há algum tempo, já se propala a situação caótica do modelo atual de justiça penal, sobretudo quando adotado o processo retributivo como parâmetro de reprimenda, o qual oferece o isolamento carcerário como forma de livrar a sociedade do mal (agente causador do dano).

A regra adotada pelo sistema é imputar a pena de detenção ou reclusão como um castigo. Como bem menciona Marcelo Gonçalves Saliba:

A pena é a sanção formal imposta pelo Estado, detentor do poder punitivo, como resposta pelo crime, sendo um dos meios de controle social por sua força coercitiva, e por transmitir a falsa ideia de manter a ordem, a pureza e a razão. (SALIBA, 2009, p. 42)

Ademais, esta matriz encontra-se ligada à imposição de castigos rotulados como penas, muitas vezes sem qualquer retorno à vítima ou a sociedade, na velha concepção de Michel Foucault “uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar”. (FOUCAULT, 2009)

Nessa ótica, a justiça criminal é exercida de forma superficial, não buscando reparar os danos causados às vítimas, mas retribuir ao acusado o mal que este causou. Há na justiça penal brasileira uma cultura de que o infrator deve ser castigado, embora não seja estabelecida conexão que ligue este suplício à reparação da vítima, a qual permanece excluída no processo retributivo.

Este modelo de justiça deve ser superado em detrimento de um novo modelo, o que é possível adequando o direito penal a sua potencialidade para cumprir sua finalidade social, como leciona Rogério Greco e Rômulo Rhemo Palitot Braga o “Direito Penal não é simplesmente um conjunto de normas estáticas ordenadas esteticamente, mas sim faz parte de um sistema complexo e dinâmico ao cumprir funções concretas dentro da relação social.” (BRAGA, GRECO, 2011, p.143)

No cenário internacional, a partir da descrição de Catherine Slakmon, o modelo restaurativo foi construído em experiências locais, muitas vezes tribais, que buscam integrar ao processo de reparação os envolvidos nos conflitos, concedendo a estes o empoderamento da solução. Tais modelos, foram desenvolvidos em vários países como na Nova Zelândia, Canadá, Estados Unidos da América e até Colômbia. (SLAKMON, 2005).

Ressalte-se que à tribo é comum o senso de cooperação, o que deve ser fomentado para êxito destes processos de reparação, pois sem envolvimento dos sujeitos não há formação do novo modelo.

Santana indica que no Brasil, esse modelo “foi introduzido através das leis nº 9.099/95 e 10.259/2001, as quais dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente”. (SANTANA, 2010, p. 48).

No entanto, as referidas leis se manifestam apenas como aberturas processuais para a aplicação das práticas restaurativas, não havendo nelas quaisquer menção direta sobre a Justiça Restaurativa.

Atualmente, as práticas restaurativas avançam em estudos acadêmicos, encontrando ainda muita resistência na prática judiciária.

A Organização das Nações Unidas, esforçando-se para encorajar a adoção e prática desse modelo pela comunidade internacional, apresentou a Resolução nº 1999/26, em 1999, a Resolução nº 2000/14, em 2000, e, por fim, aditou, através do Conselho Econômico e Social, a Resolução nº 2002/12, em 24 de julho de 2002. Esta última, lança princípios norteadores às práticas de justiça restaurativa em matéria criminal e reconhece que a sua utilização não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar os acusados por crimes, mas a apresenta como complemento aos sistemas de Justiça Criminal.

Essa última resolução, como propalado por Renato Sócrates Gomes Pinto, ainda que admita que os modelos tradicionais de Justiça Restaurativa se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça, mostram-se evoluídos para oferecerem uma resposta ao crime, respeitando a dignidade e a igualdade das pessoas, construindo o entendimento e promovendo harmonia social (PINTO, 2013).

A ONU fomenta a cultura de solidariedade entre as pessoas o que deve servir a construção de uma cidadania mundial, é o que se extrai das lições de Fábio Konder Comparato, vejamos: “a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva”. (COMPARATO, 2007, p. 39)

Nesse diapasão, a resolução traz uma série de novidades, dentre as quais se destacam a nova conceituação dada à justiça restaurativa, ampla e própria para ser aplicada em qualquer estágio do sistema da justiça criminal, desde que

compatível com a legislação local. É a possibilidade de tal prática ser implementada no centro da justiça criminal, consistindo, pois, como paradigma e não como mera possibilidade voltada a partes específicas da justiça.

Assim, a utilização do modelo restaurativo é estimulada para servir à concretização dos direitos humanos, já que a valorização da vítima no processo de integração dos envolvidos nos conflitos sociais, promove a transformação de cultura, alcançando ambiente de cooperação e solidariedade.

Ademais, através da implementação de uma base própria de justiça restaurativa, como substrato da justiça criminal, é que se poderão ampliar as inovações desta prática, inclusive promovendo o exercício da cidadania e desenvolvimento de solidariedade.

No Brasil, a Carta de Araçatuba, explorada por Marcelo Gonçalves Saliba, teve seu texto posteriormente confirmado pela Carta de Brasília, representa um marco para o sistema restaurativo brasileiro. Os princípios lá elencados não são exaustivos, já que a justiça restaurativa funda-se na mobilidade e adequação aos interesses dos envolvidos, embora ressalte a importância de “sua delimitação mínima para se manterem características originais e não se permitir um desvio das ideias sedimentadoras desse novo modelo”. (SALIBA, 2009, p. 150).

Embora diretrizes da justiça restaurativa ainda não se encontrem regulamentadas, a legislação brasileira já admite práticas que representam a abertura do ordenamento para a nova realidade. Com efeito, o arcabouço jurídico possibilita, de maneira expressa, a formação de uma justiça criminal de reinserção social, valorizando os princípios constitucionais para a perpetração dos direitos humanos.

Todavia, insta ressaltar que parte da doutrina entende que, ao projetar o modelo restaurativo como novo paradigma da justiça criminal, estar-se-ia por oferecer risco ao modelo retributivo, ainda necessário, diante da incompatibilidade do crime às práticas restaurativas, apresentando como resultado o afastamento da competência dos Estados responsável pela justiça criminal, fato que, inexoravelmente, confrontaria

Por outro lado, importa frisar que a inserção das referidas estruturas no contexto da Resolução nº 2002/12 da ONU, certamente serviria como um eficiente modelo de justiça central, capaz de suprir as dificuldades deixadas pelo sistema retributivo, notadamente no tocante à falta de reinserção dos envolvidos na prática

delitiva, sobretudo resgatando a vítima e apresentando-lhe a reparação construída a partir de suas necessidades. Saliente-se ainda que não se pretende substituir os modelos já tradicionais.

Desse modo, revela-se de suma importância uma abordagem mais aprofundada das questões trazidas à tona, especialmente quando se constata a construção de um modelo restaurativo periférico, voltado para as necessidades das Varas de Infância e Juventude, sendo este normalmente o discutido pela comunidade jurídica brasileira, demonstrando-se, pois, que a expansão desse conceito para as Varas de Execuções de Penas Alternativas, ainda apresenta certa carência na abordagem doutrinária.

2.3. A integração do cidadão no processo de justiça restaurativa

Diante dos constantes estudos sociais, mostra-se utópica a ausência de conflitos, mas há que se despertar para a cultura de responsabilidades, o que atrairá a consciência para o dever de reparar, engajamento que será construído a partir do exercício de uma cidadania que exige a solidariedade.

As relações decorrentes das práticas criminosas apresentam tantas consequências negativas quanto guerras deflagradas entre dois ou mais países. Assim, na visão de Immanuel Kant apesar de inexistir a possibilidade de alcançar o almejado sonho de paz absoluta, precisamos despertar e fomentar práticas que estimulem a paz. (KANT, 2005)

O cidadão deve no exercício de sua cidadania encaminhar-se para ações que construam uma coletividade mais solidária.

Desta feita, ao passo que a construção de uma cidadania participativa em sua prática exigirá inevitavelmente deveres dos cidadãos - outrora acomodados à situação de exigência de direitos e atribuição de todos os conflitos ao Estado, único responsável pelo evento e por sua solução - este dever de cooperação surge como alento à inoperância de velhos sistemas que excluem o cidadão do empoderamento da decisão.

Para Immanuel Kant, se existe um dever, ao mesmo tempo existe a

esperança de construção de plano avançando de forma ilimitada para tentar se aproximar da paz perpétua. (Kant, 2005).

Não se propõe a construção de um plano imediato de paz, mas a permanente busca desta, através de um modelo de cidadania participativa, esperando que o aparecimento dos conflitos em sociedade sensibilize a participação de todos para recomposição do cenário de violência.

Nesse modelo de busca pela paz, Norberto Bobbio (1991, p. 55) apresenta o pacto de não agressão entre os indivíduos:

O fundamento de uma sociedade democrática é o pacto de não agressão de cada membro com todos os outros, e a obrigação de obedecer às decisões coletivas tomadas com base nas regras de jogo pré-estabelecidas de comum acordo. A principal delas é a que permite resolver os conflitos, que surgem de quando em quando, sem recorrer à violência recíproca. Mas tanto o pacto negativo, de não agressão, como o positivo, de obediência, precisam ser garantidos por um poder comum, para que sejam eficazes além de válidos. Com o pacto de não agressão recíproca os indivíduos abandonam o estado natureza; com o pacto de obediência às regras estabelecidas de comum acordo eles constituem uma sociedade civil. Contudo, só instituindo um poder comum dão vida a um Estado – que não é necessariamente democrático.

Bobbio propõe este pacto e reforça a sua construção em plano internacional, e, embora o texto refira a uma época distante, ainda vem sendo bastante fomentado no plano internacional, formando um pacto através das Nações Unidas. A preocupação com a construção de um ambiente de paz não é local ou regional, mas global, sempre fomentando a composição de pactos, não agressividade, participação na construção de decisões coletivas, culminando na composição dos envolvidos, legitimando as decisões que emanam de uma coletividade.

É o que reforça Wanderley Guilherme dos Santos:

O cidadão de um governo legítimo consente e, pois, obedece sem, necessariamente, concordar. O poder que além de consentimento e obediência, empenha-se em extrair concordância torna-se, *ipso facto*, autocrático. De tempos em tempos, a correta doutrina de que a obediência a um governo legítimo não significa, automaticamente servidão, é sutilmente substituída pela doutrina de que a obediência implica adesão às razões últimas do comando obedecido. A obrigação de obediência à lei legítima, ou seja, àquela produzida segundo procedimentos reconhecidos como válidos, é suplantada pela exigência de concordância com as razões do comando. (SANTOS, 2007 p. 46)

Por óbvio que, quando o ordenamento jurídico na seara criminal legitima que

o juiz processante condene e a pena seja executada pelo juízo da execução, a medida será acatada por todos, quando não possível revertê-la através de recurso processual próprio, mas não significa que os envolvidos concordem que aquela foi a melhor decisão, ou que seja a mais eficiente na reparação. Ao passo que, quando a solução para a reparação criminal surge do diálogo dos envolvidos, esta não só é legítima, mas fruto de adesão das partes interessadas.

A violência nas cidades brasileiras, sejam pequenas ou grandes, é uma constante preocupação dos cidadãos, que se sentem desamparados pelo Estado ao observar índices alarmantes, despertando o interesse de todos na melhoria na segurança pública. A criminalidade permeia um ciclo vicioso, posto que há entre os agentes causadores de delitos uma consciência de responsabilidades. Em alguns crimes, o réu sabe que quando muito irá ser condenado à prática de serviços à comunidade. Ocorre que, considerando que esta comunidade, nem sempre foi a que ele visitou quando da prática criminoso, o agressor sequer conviverá com a realidade da vítima, não se colocando em seu lugar ou sofrendo a sua dor, muitas vezes sequer considera o que fez como errado, já que, em grande parte, fora criado também sem qualquer referencial moral.

Por sua vez, a vítima, ainda atormentada, não poderá ser forçada a se integrar com aquele que lhe causou sofrimento físico, moral ou se apropriou de seu patrimônio. Em nosso sistema atual, a vítima será afastada do agressor, temendo o reencontro, já que este dificilmente se recuperará.

A proposta da justiça restaurativa deve despertar a cidadania da vítima, não para aceitar integrar-se ao réu, mas se integrar no processo que busca a sua reparação, exercendo o dever de cooperar para a recomposição do cenário social maculado, expondo seu sofrimento para a conscientização do réu, almejando despertar também nele a sua cidadania. Quando nos deparamos com a condenação sem chance de arrependimento, expurgando o criminoso da sociedade, esquecemo-nos que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexiste a prisão perpétua, o que indica brevemente o retorno daquele que se sente em um ciclo vicioso como única alternativa.

Desta feita, a adesão ao modelo de justiça restaurativa por parte da vítima não passa, necessariamente, por aceitar um retorno ao convívio com seu agressor, mas sua exposição para tentar convencê-lo da verdadeira reparação, conhecendo seu sofrimento, sensibilizando-o. Isso, não com o espírito de mera caridade, mas

levado pelo temor que novo encontro casual promova novo ciclo de violência, revertendo essa tendência ao sensibilizar o agressor na tentativa de melhorá-lo.

Filiando-se ao entendimento de Wanderley Guilherme dos Santos pode-se concluir que temor faz o indivíduo limitar-se em sua, preferindo viver em cooperação e integrado, e faz isso pensando desfrutar de certa segurança, pois limita a sua liberdade em troca de outras garantias. (SANTOS, 2007)

A cooperação social pode mostrar-se como uma solução na reformulação de velhas teorias, velhos sistemas pautados em uma sociedade desagregada, desperta-se a necessidade de ver o indivíduo entre iguais, instigando-o para o exercício da cidadania.

Na visão de Martha Nussbaum, para melhor admitir a vida em plena convivência social, pode-se pensar em capacidades que confeririam às pessoas pleno desenvolvimento humano, que seriam requisitos básicos para uma nova vida digna. Entre as referidas capacidades, destaca-se a *afiliación*. (NUSSBAUM, 2012)

Nesse diapasão, as pessoas devem viver com e para os outros, interagindo socialmente. Desperta-se a reflexão de que a capacidade em se colocar no lugar do outro não apenas humaniza, como também confere dignidade, fortalecendo o processo de cooperação, passando os envolvidos a construir juntos, integrados socialmente, melhores respostas à violação de direitos, somada à construção de uma consciência sensível apta a gerar cultura de responsabilidade.

O agente causador do dano pode enriquecer-se humanamente ao sentir a dor que impôs ao outro, mas esse processo carecerá de política pública integradora já que muitos sequer compreendem suas ações.

É o que retrata Hannah Arendt ao debruçar-se sobre a natureza humana:

Os homens sempre souberam que aquele que age nunca sabe exatamente o que esta fazendo; que sempre vem a ser culpado de conseqüências que jamais desejou ou previu; que por mais desastrosas e imprevistas que sejam as conseqüências do seu ato, jamais poderá desfazê-lo; que o processo por ele iniciado jamais termina inequivocadamente num único ato ou evento, e que seu verdadeiro significado jamais se revela ao ator, mas somente a visão retrospectiva do historiador, que não participa da ação. (ARENDR, 1983, p. 245)

Ao passo que a justiça criminal espalha a cultura de impunidade, facilmente encontraremos vítimas com sede de justiça, cidadãos que se curvarão ao exercício da cidadania, ainda que através do dever de se integrar no processo para a busca

de reparação. Fatalmente, a vítima se encontra ligada ao ofensor pelo vínculo gerado a partir do cometimento do fato, e poderá continuar ligada por sede de justiça, diante da necessidade de buscar uma alternativa que lhe atribui dever-poder na busca da reparação.

Ocorre que esta sede de justiça deve ser conduzida para alcançar a conscientização do seu agressor e não a imposição de castigo, afastando a cultura de ódio, rancor, fomentando a paz social, integração, que será possível se o agressor mostrar-se arrependido.

Adiante Martha C. de Nussbaum assevera que os seres humanos estão unidos por muitos laços:

Los seres humanos están unidos por muchos lazos: por lazos de amor y de compasión tanto como por lazos de beneficio, por el amor a la justicia tanto como por la necesidad de justicia. Las personas reales responden muchas veces de forma estrecha o arbitrariamente desigual a las necesidades de otros. Pero la educación puede ayudar mucho a volver más profundos esos lazos, más comprensivos y mas imparciales. (NUSSBAUM, 2012, p. 165)

Através da inserção de valores construídos a partir de práticas restaurativas na formação do cidadão e dos profissionais de direito, desenvolver-se-á uma cultura de paz e compreensão, alternativa eficaz à inoperância de um sistema repressor e desintegrador, já que a impunidade afasta a vítima que se sente desmotivada e fragilizada e o agressor, por sua vez, banaliza o sofrimento alheio, pois sequer o conhece ou respondeu por ele de forma consciente.

Inspirar a integração entre agentes com papéis tão antagônicos mostra-se uma missão difícil, pois afastar da vítima o espírito de vingança ou a grata e árdua missão de perseguição para que o agressor também sofra as consequências da sua prática delitiva é afastar a cultura de reparação conhecida por todos os cidadãos que se deparam com o modelo de justiça retributiva.

À medida que haja a educação alicerçada em valores restaurativos, criar-se-á a cultura de paz, reconhecendo que melhor do que simplesmente punir é reintegrar a partir do desenvolvimento da conscientização do dever de reparação, revertendo o cenário violado pelo ato de violência aparentemente responsável por danos irreversíveis.

Reconhecendo a condição humana, Hannah Arendt apregoa que a única solução possível para o problema da irreversibilidade - a impossibilidade de desfazer

o que fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia - é a faculdade de perdoar. (ARENDT,1983)

Continua Arendt a afirmar que:

O perdão é o exato oposto da vingança, que atua como re-ação a uma ofensa inicial, e assim, longe de porem fim as consequências da primeira transgressão, todos os participantes permanecem enredados no processo, permitindo que a reação em cadeia contida em cada ação prossiga livremente. Ao contrário da vingança, que é a reação natural e automática à transgressão e que, dada a irreversibilidade do processo da ação, pode ser esperada e até calculada, o ato de perdoar jamais pode ser previsto; é a única reação que atua de modo inesperado e, embora seja reação, conserva algo de caráter original da ação. Em outras palavras, o perdão é a única reação que não re-age apenas, mas age de novo e inesperadamente, sem ser condicionada pelo ato que a provocou e de cujas consequências liberta tanto o que perdoa quanto o que é perdoado. A desobrigação mencionada nos ensinamentos de Jesus sobre o perdão é a libertação dos grilhões da vingança, uma vez que esta prende executor e vítima no inexorável automatismo do processo da ação que, por si, jamais chega necessariamente a um fim.(ARENDT,1983, p. 252)

A Justiça Restaurativa mostra-se, portanto, apta à construção de ações de cidadania, buscando uma reparação criminal efetiva, próxima à realidade da vítima, na tentativa de libertar o agressor e a vítima do ciclo de violência, o qual no sistema de justiça retributivo tende a existir.

Esse novo paradigma de justiça observa que a prática delituosa compreende uma violação a direitos pessoais e coletivos, e, a partir daí, busca-se a aproximação da vítima e do ofensor para o alcance de paz social e reinserção do criminoso.

Por outro lado, o modelo retributivo apresenta-se sem oferecer resultados positivos, gerando uma sensação de impunidade muito grande, encontrando-se nas varas de execução de penas alternativas um ambiente muito propício ao desenvolvimento dessa percepção. No entanto, sua aplicação é menos complexa, sendo preferível àqueles que se apegam ao modelo já posto, embora inoperante, pois, ao desconsiderar a realidade social, livra-se do trabalho árduo que exige a percepção não só do cenário maculado, como do cenário do conflito e a compreensão de características dos envolvidos no conflito, buscando entender sua causa.

Como já mencionado os modelos embrionários da Justiça Restaurativa foram desenvolvidos em países cuja tradição remontam ao sistema *common law* e, embora não tenhamos legislação própria regulamentando o tema, o arcabouço normativo brasileiro apresenta modelos periféricos de práticas restaurativas, a

exemplo do Estatuto da Criança e Adolescente, da Lei dos Juizados Especiais e do próprio Código Penal, e não se percebe entre os juristas a adoção de outros modelos, ou outras possibilidades de aplicação. (SILVA, 2009)

Verifica-se que, a partir de esforços de organismos internacionais, alguns países, através de seus Ministérios da Justiça, tentam aplicar projetos de modelos restaurativos para a humanização da justiça penal, em detrimento do retributivo, e isso ocorre traçando parâmetros abertos, com variantes inesgotáveis próprias do informalismo da justiça restaurativa.

Nesse contexto, com a introdução no ordenamento jurídico pátrio da denominada justiça restaurativa, emerge a possibilidade de construção de uma forma própria com práticas que possibilitem a reinserção das pessoas em conflitos penais, passando a integrá-las, inclusive, no processo de reparação pelos danos que promoveram, o que pode ser admitido em varas de execução de penas alternativas.

A inserção dessas práticas restaurativas não se mostra possível sem o engajamento dos cidadãos envolvidos. Ocorre que essa ação não se mostra fácil, pois estamos falando de vítimas agredidas que precisam, para que a prática restaurativa funcione, integrar-se com o agente causador do seu dano, daí a necessária compreensão do cenário social.

Indubitavelmente, a mudança pretendida com o novo paradigma de justiça penal apresenta obstáculos intransponíveis, se pensada a prática a partir de sentimento de individualismo. Há que se destacar os benefícios sociais que essas medidas podem oferecer, mas estes também não se mostram suficientes a convencer e atrair o envolvimento da vítima e/ou agressor no processo.

Urge asseverar que a proposta da justiça restaurativa guarda relação direta com as demandas exigidas para a transformação do fadado sistema retributivo, galgado em velhas concepções que negam a realidade social, sobretudo em um país cujas desigualdades mostram-se aviltantes, inclusive nos processos criminais.

2.4 Princípios da justiça restaurativa, pressupostos e práticas

A Justiça Restaurativa para que seja desenvolvida exigirá conhecimentos

teóricos, de preceitos, assim como de esclarecimento de suas formas práticas de aplicação, deve-se ainda aprender a distinguir os vários mecanismos hoje apresentados como alternativos a resolução de conflitos, missão árdua, sobretudo quando há similitude no tratamento conferido a vítima.

2.4.1 Rápida distinção entre justiça restaurativa de justiça consensual

A justiça consensual ou transaccional pode transformar-se em Justiça Restaurativa, no entanto esta não se confunde com aquela quando analisado o carácter integrador entre vítima, ofensor e comunidade. Naquele modelo embora, de forma coincidente com a JR, haja empoderamento da vítima, esta conduz a solução para seu interesse direto, não há muita preocupação humanitária de resgate de harmonia, ou equilíbrio, nesse momento não há aproximação entre as partes que permanecem isoladas em seus interesses.

Para Daniel Mauricio Patiño Mariaca e Adriana María Ruiz Gutiérrez a Justiça Restaurativa é um modelo comunitário enquanto que a justiça transicional apresenta negociação entre vítima e ofensor apresentando-se em carácter individualista e utilitário. Vejamos:

La justicia transicional ostenta, pues, un carácter liberal de corte utilitarista basado en la negociación entre los victimarios y el mantenimiento del orden estatal con miras a terminar el conflicto, a pesar de la vulneración del lazo comunitario. Por su parte, y en oposición a este modelo, la justicia restaurativa posee un marcado carácter comunitarista fundado en los lazos de amistad y fraternidad, constituyéndose, al mismo tiempo, en garante del comportamiento futuro del ofensor y su no reincidencia en la acción delictiva y, por supuesto, en la reivindicación y el reconocimiento de los derechos de la víctima. La justicia restaurativa concibe que el delito no solo perjudica al Estado y a la sociedad considerada bajo un concepto general y abstracto, sino, particularmente, a las víctimas. (MARIARCA;GUTIÉRREZ, 2015, p. 220)

O modelo de justiça de proximidade vai além de uma composição de danos ou pagamento pecuniário em favor da vítima, busca-se o resgate da vítima levando-a a sensibilização para que possa compreender as razões que levaram o seu ofensor a agredi-la, sua presença implicará ainda na construção de valores no

ofensor que passa a ter a percepção da cadeia de sofrimento que causou, responsabilizando-o.

Por esta razón, la justicia restaurativa le otorga a éstas un protagonismo excepcional en el proceso penal, facultándolas incluso para decidir sobre el tipo de sanción que resulte más conveniente para que se sientan reparadas. La restauración de los lazos comunitarios moldea, así, la singularidad, la estructura y la función de la justicia restaurativa, garantizando además de los derechos subjetivos de los individuos, la vida comunitaria en su totalidad. Esta finalidad actúa limitando, creando y manteniendo la sociedad públicamente constituida como comunidad, a fin de garantizar la integración de sus miembros. Aquí reside, justamente, el alcance diferencial de la justicia restaurativa respecto a la transicional, toda vez que supera el interés meramente liberal de la satisfacción los derechos individuales y del orden estatal, aspirando al reconocimiento pleno de los victimarios, las víctimas y la comunidad. (MARIARCA;GUTIÉRREZ,2015,p.220)

A integração entre vítima e ofensor recupera o convívio social tornando-o mais humano, isto por considerar que na hipótese aplicada, na VEPA-JP os reeducandos encontram-se submetidos a execução criminal, mas ainda lhe é imputada a condição de impunidade, assim como levam a vítima a sentir-se sem reparação, neste sentido sem a justiça restaurativa as penas restritivas de direitos, apesar de não segregam fisicamente, pois admitem a reclusão social.

Remover a passividade daquele que cumpre pena restritiva de direito implica na valorização do caráter educativo da pena. Qualificar o ofensor como educando ou reeducando o leva a reflexão para a construção de cultura de responsabilidade, traçando caminhos para alcance de valores e sensibilidade para a percepção do sofrimento alheio.

Para Paulo Freire o ser humano não passa a ser educável porque a “professora o papa ou o filósofo” o convencem, mas sim por se dá conta que é um ser inacabado, assim enquanto não despertar o interesse no aprendizado não haverá voluntarismo para envolvimento na prática restaurativa.(FREIRE, 2013)

O sentido da Justiça Restaurativa aproxima-se da busca pela transformação humana, o que é possível quando ocorre a sensibilização aos problemas do outro, para isso é preciso que a técnica seja aplicada de forma segura.

2.4.2 Pressupostos de aplicação da justiça restaurativa

O informalismo rege o modelo de justiça restaurativa, que oferece a princípio uma mudança cultural, diante do insucesso do modelo retributivo. O fato de se manifestar como transformação cultural, carecedor, inclusive, de reconhecimento legal, impõe o enfrentamento de barreiras, quase que intransponíveis.

Para Howart Zehr é preciso a mudança na forma de ver aquilo que se deflagra a frente dos nossos olhos, vejamos:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de soluções. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhoras significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma. (ZEHR, 2008 p. 168)

Parece arranhada a lente que nos faz enxergar a justiça através do modelo retributivo, e o desgaste é tamanho, ao ponto de deturpar a imagem da cena real. A troca de lentes deve ocorrer de forma natural, abandonando o apego pelo velho modelo que não revela mais que sensação de impunidade.

O fenômeno contemporâneo da explosão da criminalidade e do sentimento de insegurança social apontam, na visão de forma crítica para a falência do sistema penal retributivo e abrem as portas para possibilidade de reforma. (BRAGA; BEZERRA, 2015).

Nesse modelo restaurativo, que requer a atração da vítima, busca-se inebriá-la, não só com a possibilidade de empoderamento, mas também de alcance da reparação, e esta pode ocorrer no aspecto patrimonial ou existencial, este último satisfeito a partir do afastamento da sensação de impunidade causada após o evento danoso, a qual a assola e aterroriza, sobretudo pelo medo de voltar a sofrer com novas práticas criminosas.

Para aplicar a justiça restaurativa, deve o observador identificar o ambiente de implementação, sujeitando sua aplicação tanto na esfera criminal, civil ou mesmo trabalhista. Saliente-se que as práticas emergentes não se limitam ao âmbito do Poder Judiciário, apresentando-se muitos resultados no ambiente escolar.

Durante as pesquisas, deparamo-nos com um projeto que aproxima a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) de ações de envolvimento com a comunidade, denominado de Projeto Universidade em Ação (PUA), o qual vem desenvolvendo diversas práticas para a construção da cultura de paz, entres estas os ciclos restaurativos.

Criado em 2011, o PUA articula-se por meio de estrutura teórica e prática da cultura de paz, executando diversas ações de teatro e *clown* (palhaço) voltadas à sensibilização para a paz, em escolas, asilos e na Unidade de Atendimento Infantil, nas comunidades dos bairros do Cristo e do Rangel, ambas do município de João Pessoa.

Os envolvidos atuam como educadores, estimuladores, *peacebuilders* e lúdicos, fortalecendo e criando redes de auxílio e apoio. Realizam estudos e pesquisas sobre mediação (internacional, comunitária, escolar), ciclos restaurativos e de diálogo, bem como sensibilização e expressão artística voltada à paz.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Paulo Roberto Loyolla Kuhlmann, coordenador do Grupo de Estudos de Paz e Segurança Mundial (GEPASM/UEPB) e do Projeto UEPB em Ação (PUA/UEPB), o projeto vem disseminando a cultura de paz, o que merece destaque, sobretudo por fortalecer a comunidade nas imediações da universidade.

Para Magalhães e Santos (2016, p.3):

A crescente aplicação da justiça restaurativa em comunidades brasileiras é perceptível. Existem projetos desenvolvidos em comunidades escolares de Pernambuco, bem como nas capitais Porto Alegre e Fortaleza, tornando os próprios alunos e funcionários atores empoderados para a construção de uma cultura de paz, sendo esse o foco restaurativo dentro de comunidades escolares. Magalhães e Santos (2016, p.3)

O desprendimento de velhos paradigmas e a busca do empoderamento para a solução de seus próprios conflitos é recurso inesgotável de estabelecimento de uma sensação de paz duradoura, pois se alicerça na própria comunidade que garantirá certa perenidade, diante do conhecimento mais profundo das realidades locais.

Com relação à aplicação na justiça criminal, pode-se elencar dois entraves evidentes diante dos requisitos para a aplicação do modelo restaurativo. No encontro vítima ofensor, questiona-se como manter a voluntariedade das partes, sem imaginar que o ofensor pode esperar como única consequência a absolvição ou

vantagem na condenação criminal, e como oferecer um ambiente seguro à vítima.

A aplicação das penas restritivas de direito, dentre outros requisitos, exige que os crimes sejam cometidos sem grave violência ou ameaça, o que inicialmente atrai a atenção do pesquisador por acreditar que a construção de um ambiente seguro aos envolvidos, aparentemente, é possível.

Como os preceitos de justiça restaurativa são compatíveis em qualquer fase do cenário de violência, até mesmo para prevenção, conclui-se que é adequado à solução de conflitos antes de sua judicialização, na fase processual ou ainda na execução. Neste sentido, a fase da execução mostra-se adequada, pois possibilitará a manutenção da coisa julgada, já que o ponto de partida é uma sentença penal condenatória.

Apresentar o modelo restaurativo nas alternativas penais como forma eficaz de alcançar a paz social consiste em grande desafio da justiça criminal, oferecendo a devida reparação às vítimas e mantendo o educando em liberdade com possibilidade de manutenção de vínculos afetivos e sociais.(SILVA, 2015).

Assim, a necessária troca de paradigmas passa pelo reconhecimento de que a realidade vivenciada no local de aplicação exigirá uma complexa tarefa de percepção das necessidades locais, para que possa ser construído um modelo próprio restaurativo, sob pena de retrocesso quando do emprego de preceitos anteriormente prescritos e impostos.

2.4.3 Abordagem das práticas restaurativas em perspectiva de segurança oferecida por seus aplicadores

A par das vantagens do modelo de Justiça Restaurativa, não há como deixar de aplicá-la por mera ciência dos riscos possíveis, tais com deflagrações de ofensas mútuas, ressurgimento de sofrimento. No entanto, estes riscos devem ser evitados, pois o contrário implicará na renovação do ciclo de violência.

A Justiça Restaurativa se opõe a violência e propõe a ruptura do seu ciclo, combatendo a reiteração delitiva e propondo cultura de responsabilidades, o que será possível a partir da expansão de suas práticas de forma gradativa, perceptiva, e programada por profissionais qualificados.

No cenário internacional e a nível local a justiça de proximidade vem se operando tanto através das técnicas de mediação e dos círculos restaurativos.

2.4.3.1 A conciliação alcançado nas mediações restaurativas

Muito eficaz para a resolução de conflitos através da construção de diálogos a mediação é muito usada como prática restaurativa, levando quase sempre a conciliação. Para Álvaro E. Márquez Cádernas a conciliação é um mecanismo mediante o qual as partes afetadas por um dado delito, chegam a um acordo, solucionado os problemas derivados do crime, chegando a esta solução através da ajuda de um terceiro neutro, sem que tenham que procurar a justiça criminal.

Edith Carrillo e María Juana González Tovar apresentam as origens da conciliação como técnica de justiça restaurativa .

En el siglo XX, sobre los años sesenta retomando este antiguo concepto de restitución, es en la ciudad de Kitchener, Canadá, donde ocurre el primer caso de mediación entre víctima y ofensor. De este experimento canadiense se implementaron varios programas en países como Estados Unidos, Australia, Inglaterra, Nueva Zelanda y Alemania con óptimos resultados, donde no sólo se lograba el pago de los perjuicios de una manera voluntaria, sino que se lograba la rehabilitación de los ofensores mediante labores y programas educativos comunitarios, quedando así el surgimiento de una forma de justicia alterna que permite la reconciliación entre víctima, ofensor y sociedad, asignándoles un papel activo dentro del proceso restaurativo y evitando la retribución del mal, sistema éste que hasta el momento se ha venido aplicando. (CARRILLO; TOVAR, 2006, p.35)

O caso pioneiro tratou de dois adolescentes infratores que foram ouvidos juntos a vítima, a partir deste momento foram criados programas direcionados a mediação entre vítimas e ofensores, envolvendo comunidade jurídica, acadêmica e social. É certo que, embora os meios alternativos oferecidos para a resolução de conflitos estejam hodiernamente em alta evidência no direito penal, o modelo retributivo ainda não pode ser por completo afastado, o que torna-se imperativo quando houver incompatibilidade dos fatos ou das pessoas envolvidas com o modelo apresentado, sobretudo em situações de grande vulnerabilidade. Ou mesmo

diante da ausência de formação específica que qualifique os profissionais envolvidos na prática restaurativa.

A falta de regras definidoras, assim como diretrizes muito amplas de aplicação podem oferecer riscos que implicarão na falsa aplicação da justiça restaurativa, levando-a a atropelos de direitos e garantias individuais.

O cuidado com a aplicação da mediação ou dos círculos restaurativos, ou mesmo técnicas restaurativas exigirá um empenho dos profissionais que lidam com o problema para que não seja a JR ferramenta de vingança privada, ou possa manifestar-se acentuando ou ressurgindo traumas pessoais, a hipótese deve assegurar o desenvolvimento dos direitos humanos, e não um meio de retrocesso produzido na ânsia desenfreada de pioneirismos irresponsáveis.

Nesse sentido, a Soto expõe que a legislação espanhola inadmite a aplicação de mediação para a solução de conflitos na seara de violência de gênero:

en el caso español todos los entos de implantación de la mediación, conciliación...como métodos alternativos a la solución de conflictos, pasan por distintos ámbitos de la vida cotidiana de las personas, pero hasta ahora únicamente alrededor de temas civiles, mercantiles, laborales, familiares... siendo sin embargo el ámbito de Derecho Penal un campo restringido a la misma. De hecho, en relación a las mediaciones familiares, debemos concretar que se encuentra expresamente prohibida la mediación en el caso de la violencia de género por la Ley Integral para la Protección contra la Violencia de Género. (SOTO, 2011, p. 11)

O receio do legislador em amparar as pessoas em vulnerabilidade por condição de gênero, ao passo que indica a limitação para a aplicação da mediação, inspira a preocupação com a segurança das vítimas, no entanto para aqueles que acreditam na mediação, e, em suas técnicas essa medida além de descabida demonstrará receio do novo.

A par de todos os índices de violência ou criminalidade, o Poder Judiciário tem suas atribuições bem definidas, não sendo sua, de forma exclusiva, a responsabilidade para a resolução dos conflitos. Não há como alcançarmos o equilíbrio e controle do cenário de violência através da mudança de paradigmas de justiça, afastando-se o velho e implementado novos modelos.

É preciso compreender que para despertar para novos paradigmas levamos muitos anos, o que se justifica pela resistência e preferência pela passividade de velhos modelos, que apresentam uma acomodação dos problemas. Humanizar as

soluções, evidencia-se como solução mais adequada, ressaltando que os paradigmas devem ser humanizados, mantendo o velho que se faz atual ou apresentando o novo mais adequado ao ser humano contemporâneo, no entanto esta missão é exigente e integradora. O modelo de Justiça Restaurativo é espécie deste paradigma.

Para Ignacio José Zunzunegui o ser humano deve ser atendido em suas necessidades, vejamos:

El paradigma de humanidad exige que la justicia trate de satisfacer hasta el máximo de lo posible las necesidades de los seres humanos que, bien como víctimas o como infractores, participan en el proceso que se promueve ante jueces o tribunales. Su presencia es independiente de la forma en que se plasme la función de juzgar y hacer ejecutar lo juzgado. (ZUNZUNEGUI, 2012, p. 144)

Construído o paradigma de humanidade a par de esforços integrativos sobretudo entre poderes e sociedade projeta-se resultados que implicam na diminuição de conflitos, ou pelo menos da inoperância do judiciário na ótica da vítima, pois esta será alcançada e ressarcida. E ainda que isso não seja alcançado evidenciará um sistema cujo cerne é a pessoa humana.

Ainda na visão de Ignacio José Zunzunegui:

La mayor o menor presencia en la respuesta judicial del valor del recuerdo, del valor de la justicia y del valor de la reconstrucción producirá pacificaciones de disímil relevancia. El mínimo será la coexistencia, articulada en torno al respeto y la falta de ofensa. El máximo será la convivencia fundada en un proyecto de vida común desde el que fluyen las diferencias. (ZUNZUNEGUI, 2012, p. 146)

Como forma de implementar a justiça restaurativa de forma segura, deve-se aliar formação humana profissional, bem como formação técnica, o que viabilizará, mediante acompanhamento integrado da sociedade organizada, comunidade acadêmica, Estado e Poder Judiciário, a implementação com riscos mínimos inerentes a toda iniciativa de reparação. Passemos análise da Justiça Restaurativa nesta perspectiva de oferecê-la de forma programada para que ela não ofereça riscos.

2.4.3.2 Dos círculos restaurativos

A prática circular envolve grupo de pessoas em conflitos que serão livremente conduzidas a participar de um processo, orientadas por facilitadores, para a construção de valores, soluções ou mesmo de diálogo. Forma muito utilizada hoje nas Escolas para viabilizar o processo de educação a partir da valorização dos jovens e adolescentes, sobretudo envolvidos em conflito.

Os primeiros círculos restaurativos têm nascedouro em tribos que tinham o hábito de se reunirem ao redor do fogo para solucionar seus problemas, humanos envolvidos no processo natural de resolução de conflitos, reuniam-se para encontrar a saída.

Nas lições de Kay Pranis, Stuart Barry e Mark Wedge os círculos restaurativos nascem na América do Norte, em tribos que tinham o hábito de se reunir em círculos para tentar resolver os seus problemas. Essa forma de resolução de conflitos apresenta-se de forma informal, pois resgata suas origens, pautada nos rituais nativos americanos que invocavam uma cantiga tradicional, abrindo espaço para as falas dos participantes, que respeitam a vez de cada um a partir do respeito e ordem a esse momento sagrado, usando uma pena de águia que passaria entre os participantes até chegar a eventual solução do problema.. (PRANIS; STUART; WEDGE, 2003).

A prática ganha espaço no Brasil nas varas de família e de Infância e juventude, quando usados para a solução de problemas de menores gravidades. No âmbito da Justiça Criminal sua prática deve ser cercada de garantias, considerando que os riscos de agravar os conflitos entre vítima e ofensores ser maior.

Para ilustrar algum resultado nesse sentido, reportamo-nos ao exemplo do Município de Caxias do Sul, adequado também na justiça criminal e também pós sentença condenatória. Vejamos o exemplo apresentado por Leoberto Brancher:

O que teria sido apenas uma brincadeira virou estampido, sangue e tragédia. Fascinado por um revólver que lhe caiu nas mãos, o adolescente encostou o cano da arma no rosto do amigo e desafiou: "E agora...?" A arma disparou. A bala atravessou o rosto do colega e se alojou próximo à mandíbula, de onde não pôde ser retirada. (BRANCHER, 2014, p.14)

Nessa passagem revela-se a prática de ato infracional, por conduta análoga a tentativa de homicídio, tendo o fato ocorrido entre amigos, vítima e ofensor tinham

contato anterior, relação violada e rompida a partir daquele momento. Centrar a JR em casos análogos que evidenciem relação anterior de amizade, pode facilitar o plano inicial de implementação na VEPA-JP. Voltemo-nos ao caso:

As lembranças trazem mais do que dores de cabeça para a vítima: doem no coração dos jovens e das suas famílias. Embora vizinhos, ninguém se falou mais. Judicialmente responsabilizado pela tentativa de homicídio culposo, o ofensor cumpriu medida em liberdade. Incentivado por sua orientadora a refletir sobre as consequências do seu ato, aceitou ouvir o relato de quem teve que senti-las na carne. O caso foi então encaminhado para a Central Judicial de Pacificação Restaurativa. Relutante, mas incentivado pela família, a vítima também se dispôs ao encontro. Um Círculo de Construção de Paz foi realizado com a presença dos jovens e suas famílias. Num ambiente seguro e protegido, a família do ofensor contou que se afastara porque tinha medo de retaliação e sentia vergonha da tragédia causada por seu filho. A família da vítima disse que, em meio à dor e à raiva, muitas vezes chegou a duvidar que o tiro tivesse sido acidental. O jovem baleado pôde expressar o peso de suportar uma dor quase permanente: as fisgadas da bala ainda metida em sua cabeça. Essas revelações reabriram os canais, promoveram empatia, restauraram os laços de amizade e a compreensão de que o evento fora acidental. Um perante o outro, ambos os jovens admitiram que naquela época faziam coisas arriscadas e reconheceram que o acidente fez parte de um modo de vida que haviam modificado desde então. Ao término de algumas horas de encontro os jovens e suas famílias se abraçaram, aliviados. A bala nunca pôde ser removida. Mas a muralha de rancor e desconfiança entre as famílias não existe mais. (Facilitadores: Franciele Lenzi e Paulo Moratelli). (BRANCHER, 2014, p.14)

Percebe-se que o envolvimento e preparo dos facilitadores demonstrou que é possível a prática restaurativa ainda que a conduta do ofensor tenha gerado sofrimento. O que foi possível a partir de estímulos pessoais para alcance da reconstrução de antigas relações, o que é perceptível, muito comumente, nas varas de violência doméstica e familiar.

2.4.4 Engajamento para evitar riscos oriundos da prática restaurativa

Os profissionais envolvidos na prática restaurativa, além de estarem convencidos dos benefícios oferecidos devem ter formação e fiscalização, diante da complexidade da Justiça Criminal.

Para poderem, de forma integrada, ofertarem uma boa prática restaurativa, os facilitadores, magistrados, psicólogos, assistentes sociais, e servidores do

tribunal devem ser capazes de, através de práticas orientadas e integradas, oferecerem resultados positivos no processo de diminuição de violência e fomento da cultura de responsabilidade.

Este cuidado é essencial ao sucesso da prática e deve ser empregado ainda as vítimas e ofensores. Estes devem ser ouvidos, conhecidos e formados para alcançarem a JR. O aprendizado deverá incluir a noção de direitos humanos e da JR, assim como saberes específicos para cada caso em concreto. Para retratar esta última necessidade citamos o oferecimento de cursos de primeiros socorros para que seja atendido o comando do CTB, que após recente alteração, impõe que ofensores trabalhem em unidade de resgate, isto para aqueles que tenham cometido um dos crimes previstos entre os arts. 302 a 312, este tema será novamente tratado na pesquisa.

A exigência de conhecimento e formação, devem ser alidadas a parcerias para oferecimento de cursos aos magistrados, profissionais que militam na área, vítimas e ofensores, devendo em seguida serem esses cobrados de tal saberes, o que afastará o desconhecimento como justificativa que respalde a recusa ao modelo de JR.

Ressalta-se a preocupação com o magistrado, considerando a sua relevância dentro do processo, sendo capaz de inviabilizar por completo a JR, simplesmente por desconhece-la, achá-la imprópria ou, simplesmente, por não ter qualificação necessária para a percepção de paradigmas de transformação.

Os processos de promoção e remoção dos magistrados devem perceber tais qualificações para que o magistrado possa atuar naquilo que se encontram com maior habilidade, respeitando os seus saberes, assim como o seu livre convencimento, pois não se trata de impor o novo, mas de admitir a sua aplicação.

Na lição da Magistrada Maria Coeli Nobre Silva:

Sabe-se ser a cultura integrada, de forma indissociável, pelas mentalidades (maneiras de pensar, estruturas de ideias, sistemas de crença utilizados para compreender e dar sentidos ao mundo). Estas mentalidades difundem-se com a complexidade de conhecimentos entremeados a símbolos, crenças, valores morais, costumes, hábitos, habilidades, práticas sociais, comportamentos, e enredam-se, ao mesmo tempo, com as ideias adquiridas pelo ser humano na própria família, de geração em geração, e apreendidas na respectiva sociedade. (SILVA, 2015, p. 213)

Ressalte-se que a superação por paradigmas que se fazem velhos implica na preparação e conhecimento do novo modelo. Em suas referências sobre o condicionamento daqueles que aplicam o direito, Luiz Alberto Warat observa que:

Os juristas de profissão sempre se encontram “condicionados”, em suas práticas cotidianas, por um conjunto de representações, imagens, noções baseadas em costumes, metáforas e preconceitos valorativos e teóricos, que governam seus atos, suas decisões e suas atividades. A esse conjunto dou o nome de ‘sentido comum teórico dos juristas’, lembrando que ele funciona como um arsenal ideológico para a prática cotidiana do direito. Em outras palavras, trata-se de um complexo de saberes éticos vividos como diretrizes – ou seja, como pautas que disciplinam o trabalho profissional dos juristas, regulando sua atividade advocatícia, judicial e teórica. (WARAT, 1988, p. 39)

Embora o texto se aplique a juristas em geral focaremos na observação do magistrado, profissional que será responsável pela implantação da JR, sem o qual nada avança, compreendendo que caberá a ele aceitar a ideia, quando introduzida por meio externo ou outro profissional da unidade, ou mesmo partindo dele deve ter formação apropriada, conhecimento que começa a ser investigado no seu recrutamento.

A isenção e imparcialidade do magistrado são exigências passadas e trabalhadas do curso de formação inicial da carreira até o processo contínuo de acompanhamento do magistrado em suas funções, a construção desses valores é contínua e depende do conhecimento de novos saberes.

Para Boaventura “o resguardo dos valores da independência e da imparcialidade como inerentes ao exercício funcional dos magistrados, efetivamente, começa no seu recrutamento e respectiva formação dos magistrados. (BOAVENTURA, 2011)

Consoante a esse pensamento Carlo Antônio Guarnieri registra que:

[...] los mecanismos de reclutamiento condicionan de todos os modos las características generales del cuerpo judicial, el tipo de juez e en definitiva la concepción del papel de este último que tiende a prevalecer dentro de la magistratura [...] puesto que en los regímenes democráticos los jueces tras ser designados gozan de garantías de independencia cada vez mayores, su comportamiento depende [...] cada vez más de la concepción que se tenga del propio papel y en general de los valores que tienden a compartir. Por ello en estos términos se puede decir que las modalidades de reclutamiento de los jueces influyen en sus decisiones. (GUARNIERI, 2001, p. 27)

O desempenho do magistrado em suas atribuições passa pelo seu processo de recrutamento e também de formação contínua, como já mencionado, processo este diretamente relacionado com as Escolas de formação dos magistrados. Esta formação quando desenvolvida para a percepção de valorização dos direitos humanos, permitirá ao magistrado o exercício de suas atribuições sensível a novas técnicas que permitam a transformação de velhas técnicas para alcançar a justiça.

Neste sentido, compromete-se a prestação jurisdicional com o direito ao desenvolvimento humano. No entanto, não há que se exigir a formação humana apenas dos magistrados, como também de todos os profissionais envolvidos na prática restaurativa, tais como promotores, advogados, assistentes sociais, psicólogos, técnicos e analistas judiciários. Esta formação requer não só a propensão ao reconhecimento de novos modelos de justiça como de técnicas específicas, tais como mediação, arbitragem ou de facilitação em círculos restaurativos.

A formação permitirá o conhecimento de técnicas que viabilizaram a criação de um ambiente seguro para a aplicação da JR, requisito essencial ao sucesso do modelo.

A par da preocupação de implementar a Justiça Restaurativa a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico da ONU, apesar de conferir amplitude para esta ser usada em todos os âmbitos judiciais, inclusive na Justiça Criminal, passou a fixar regras que se prestam a oferecer segurança ao modelo novo de justiça. Para isso fixou a determinação que os Estados membros devem estudar diretrizes para que os programas de JR sejam regulados, fixando, inclusive alguns princípios norteadores. Vejamos o art. 12 da referida Resolução:

Estados membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

Ressalte-se que a preocupação com a qualificação e o treinamento encontra-se presente entre os princípios, afinal, como já mencionado a JR não pode ser confundida em seus fins, ou mesmo ser utilizada para agravar sofrimentos.

A mesma resolução recomenda que processos restaurativos tem aplicabilidade apenas quando a autoria estiver respaldada em vasto acervo probatório, e deve ser fruto da voluntariedade do ofensor e da vítima, estes poderão construir acordos que podem ser revistos a qualquer tempo, admitindo-se o pacto tão somente de obrigações que respeitem os direitos personalíssimos, sendo razoáveis e proporcionais.

Percebe-se que a adoção de regras da JR impedirá que direitos sejam violados o que nos remete o dever de levarmos ao magistrado as práticas alternativas para alcance da justiça, na hipótese a Justiça Restaurativa.

Torna-se imperativo os ensinamentos que passam pelo conceito, preceitos, valores, e formas de aplicação da JR, sobretudo porque a par das tradições jurídicas, o saber destes conteúdos é mérito daqueles juízes cuja formação humana é inerente as suas virtudes pessoais, já que em momento algum em seu processo de formação tradicional ele é abordado por tais teorias ou conhecimentos.

Para Guarnieri (2001) cuida-se, então, de laborar um modelo democrático do Judiciário brasileiro aderido a práticas consensuais, a métodos adequados de resolução de conflitos, a arranjos de governança jurisdicional que resgate as partes litigantes em seus valores humanos - como a Justiça Restaurativa.

Ainda na visão de Guarnieri (2001) é indispensável submeter o magistrado a um novo desenho de processo formativo, a retroceder desde o respectivo ensino jurídico recebido. Assim assimilado, o percurso inicial obrigatório é de enfrentamento, qual seja, desenvolver um novo modelo de recrutamento e de formação dos operadores judiciários.

A preocupação para que o magistrado tenha conhecimento da Justiça Restaurativa se justifica sobretudo para que este possa perceber seus valores e tenha meios de coordenar a sua aplicação, não sendo esta usada indevidamente ou relegada por falta de conhecimento.

A Resolução 225/2016 do CNJ, amparada nas recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa externadas a partir das Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, passa a nortear no âmbito do Poder Judiciário as práticas restaurativas.

A referida resolução, pode em uma primeira análise indicar entrave a característica de informalidade da justiça de proximidade, no entanto é perceptível o zelo empregado no intuito de evitar más práticas ou discrepância que possam prejudicar os preceitos e desenvolvimento da Justiça Restaurativa.

Neste sentido, embora manifeste caráter limitador, impõe-se como medida de segurança, sobretudo porque oferece soluções para vários entraves da justiça de proximidade. A exemplo do oferecimento de propostas para a formação de profissionais que operam ou operarão o modelo novo de justiça, cita-se o art. 16 que prega o engajamento das escolas judiciais e Escolas da Magistratura para promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa.

Seguindo a orientação da Resolução deve ser implementado programa com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino. Caberá ao CNJ assegurar a atuação de servidores, de forma não compulsória. No intuito de estimular o envolvimento daqueles que aspiram a carreira da magistratura a referida resolução em seu art. 4º determina que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura.

Ainda no intuito de viabilizar a justiça de proximidade a Resolução 225/2016 do CNJ preceitua:

Art. 5 Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenadas por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantias de Direitos.

Volta-se, a Resolução, a programar iniciativas de qualificação não só do magistrado, mas de outros profissionais que devem está envolvidos no processo restaurativo, notadamente a preocupação é para promover de forma segura a Justiça Restaurativa. Volta-se, ainda, a promover a preocupação com a estruturação de ambientes propícios a JR, bem como a manutenção destes espaços através da

disposição de recursos estruturais, humanos e financeiros voltados a viabilidade e continuidade das práticas, é o que se extrai da continuidade do artigo acima referido em seu inciso IV, passo a transcrevê-lo:

...promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do art. 6º, desta Resolução.

§ 1 Caberá aos Tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

A preocupação com a formação de equipe multidisciplinar é essencial a prática restaurativa, pois o processo requer envolvimento desses profissionais, sobretudo para reconhecer de forma segura a realidade dos envolvidos, indicando sobretudo os perfis daqueles que estariam mais propensos a prática restaurativa.

Psicólogos e Assistentes Sociais a partir de encontros com as vítimas e os ofensores, não só podem identificar e descrever os perfis de comportamento e da realidade familiar dos envolvidos como podem juntos evitarem a participação daqueles cujo perfil indicar qualquer incompatibilidade com a JR.

Ressalte-se que o papel de coordenação conferido ao magistrado, diante de suas atribuições frente à Vara, permitirá a continuidade dos programas restaurativos observando critérios de segurança. No entanto, os Juízes não devem está sozinhos nesta missão já que pela dicção do art. 18 da referida Resolução:

Os Tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

Percebe-se, a partir do art. 18 a reiterada preocupação de acompanhamento da JR, passando a mencionar princípios básicos, sendo este esmiuçados a partir de uma releitura das Resoluções da ONU já mencionadas. O art. 2º apresenta os princípios e impõe regras a serem observadas para a aplicação, vejamos:

Art. 2º - São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

1 Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução criminal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

2 É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

Em simples leitura percebe-se que a Resolução resgata características e requisitos já apregoados pelas Resoluções da ONU, aqui já tratadas, mas como o CNJ tem papel norteador do Poder Judiciário Brasileiro sua observância será alcançada a todos os juízes.

A Resolução 225/2016 ainda altera a Resolução 154/2012, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, acrescentando-lhe o inciso V no seu artigo segundo. Vejamos como ficou o artigo:

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Neste momento a Resolução se projeta a estimular que as prestações pecuniárias possam ser voltadas para financiar projetos de práticas restaurativas, evidenciando o caráter de incentivo e fomento do CNJ.

O caminho traçado a partir do CNJ será seguido por muitos juízes, uns porque passarão a conhecer a JR, outros por medo de receberem repreensões

diante de sua omissão, e existirão aqueles que já aplicam a JR e se sentirão prestigiados pelo CNJ.

Conclui-se, portanto que a JR no cenário brasileiro vem galgando passos importantes para o seu crescimento aliado ao desenvolvimento dos direitos e garantias individuais. Destaca-se que a valorização de formação específica, para todos envolvidos na prática restaurativa, bem como o manifesto interesse do CNJ em fomentar medidas de segurança e padronização para sua aplicação indicam um desenvolvimento seguro apto a empoderar as pessoas na busca de uma justiça de proximidade.

A par de tais preceitos percebemos a inteira compatibilidade da Justiça Restaurativa com a Justiça Criminal, pois como acabamos de ver os valores e princípios da JR não indicam qualquer hipótese que possa aviltar o direito seja do réu, da vítima ou mesmo da sociedade.

No entanto, a falta de modelo próprio, a ausência de lei expressa que apresente a Justiça de proximidade à Justiça Criminal, bem como a falta de conhecimento, como já estudamos, são entraves que agregados a cultura prisional do nosso país impedem um desenvolvimento mais expressivo.

Ainda assim, podemos no caminhar da nossa história alcançarmos este paradigma transformador de Justiça Restaurativa.

3 CAPÍTULO - ESFORÇO HISTÓRICO PARA ENCONTRAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO CRIMINAL

Como já mencionado no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa é um paradigma novo de humanidade pautado em regras gerais de informalidade, e vem sendo fomentada no plano internacional e local como alternativa ao modelo retributivo de Justiça, podendo ser explorada na Justiça Criminal.

Para encontrarmos a justiça restaurativa, antes nos deparamos como o modelo da autotutela. Também denominada de vingança privada, essa forma primitiva de justiça é substituída após a deflagração de insucessos do rudimentar instrumento. Em seguida, adveio o modelo retributivo, retirando da vítima ou seus familiares o poder de punir. Por sua vez, a justiça restaurativa aparece em coexistência com o modelo retributivo, tentando aproximar novamente a vítima do processo punitivo.

3.1 Da autotutela à justiça restaurativa

O direito penal já se apresenta em sua nomenclatura como forma de alcance de uma punição suficiente a ser apresentada em contrapartida à violação do direito da vítima, encontrado-se em constante evolução.

Para Antônio Moniz Sodré de Aragão, debruçado em uma época muito distante da nossa:

O direito penal, na sua concepção científica, é o produto da civilização dos povos, através de longa evolução histórica; mas os germes deste direito, em manifestações embryonarias, grosseiras e primitivas, surgem e se desenvolvem desde que ha um agrupamento de homens, em convívio social. (ARAGÃO, 1917, p. 3)

As pessoas organizadas em sua forma mais rudimentar sempre apresentaram uma solução construída para enfrentar conflitos do cotidiano. Essas soluções podem ser alvo de observação futura, momento que será analisada em perspectiva de acerto e equívocos, algumas com resultados históricos desastrosos

na perspectiva de direitos humanos.

3.1.1 A prática romana

O poder atribuído pelo *ius vitae et necis*, destinado ao *paterfamilias* para punir o *filiusfamilias*, tem sua origem para Santos (2013, p. 163) "encontrada na Lei Decenviral, quando o *pater* podia punir o *filiusfamilias* como entendesse, inclusive com a morte." o que se apresenta como um dos resultados desastrosos.

A força do costume romano era reforçada pela Lei das XII Tábuas, mas se manifestava como forma arrebatadora de poder hierárquico capaz de legitimar a morte do próprio filho, o que pela expressividade da regra afastava qualquer análise contrária, o que passa a ser revertido ao longo dos anos quando da revogação da prática punitiva.

Ainda na visão de Antônio Moniz Sodré de Aragão:

É certo que na infancia da humanidade não existem codigos de leis, ha porém, hábitos e costumes que se vão formando lentamente e cujo respeito se impõe aos membros da collectividade como um dever que não póde ser impunemente violado. A offensa aos usos já consagrados da maioria é reputada um mal contra o qual a comunidade reage por um instinto de conservação e de defesa. Mas a manifestação mais antiga e mais rudimentar desta reacção contra actos que são contrários ás condições basicas da existencia social do grupo humano é a vingança privada... (ARAGÃO, 1917, p.3)

A força dos costumes era determinante para a ordem de convivência na sociedade e quando esta era violada, as vítimas se prostravam diante do ofensor para oferecer-lhe o mesmo sofrimento suportado.

3.1.2 Ordenados pelos costumes babilonienses

É através dos povos da Babilônia que conhecemos o princípio da equivalência, espaço de vingança privada admitida para alcançar a reparação criminal, fomentando a compensação do sofrimento através de outro, agora

suportado pelo agressor ou aqueles que lhe são próximos.

Como bem esclarece, o princípio exemplificado por passagem bíblica que expõe “olho por olho, dente por dente” não é uma lei, mas uma ideia que indica que a pena para o delito é equivalente ao dano causado, o que implicaria na percepção de que ninguém sofre com a pena de talião. (CASTRO, 2013)

Assim, imputa-se a possibilidade do transgressor suportar o mesmo sofrimento experimentado pela vítima. No direito romano, é necessário classificar os delitos em delitos públicos e delitos privados para que possamos distinguir a quem caberá a atuação direta na busca da reparação pela prática lesiva ao direito.

Para José Carlos Moreira Alves:

Delito público é a violação de norma jurídica que o Estado considera de relevante importância social. Assim por exemplo, são delitos públicos a *perduellio* (atentado contra a segurança do Estado) o *parricidium* (assassinio de homem livre). O Estado punia com pena pública. Delito privado é a ofensa feita à pessoa (assim, as lesões corporais) ou aos bens do indivíduo. Quando isso ocorre, o Estado não toma a iniciativa de punir o ofensor, mas assegura a vítima o direito de intentar contra este uma *actio* para obter sua condenação ao pagamento de determinada quantia, como pena. (ALVES, 2005, p. 224)

Nessa época, a vítima encontrava-se empoderada para buscar penalizar o ofensor em seu favor, obtendo uma espécie do que hoje denominamos reparação civil, o que era admitido para crimes de menor repercussão social. Extrai-se que, desde a autotutela da Babilônia ao ressarcimento de danos da época de Justiniano, o envolvimento da vítima vai sofrendo alterações a partir da percepção de desvantagens ou danos maiores à sociedade.

O cenário social maculado pelo ofensor precisa ser recuperado e a sociedade, a vítima e o Estado pretendem uma solução que, na linha histórica, vai sendo construída através de castigos corporais, penas de morte ou mesmo reparação direta da vítima. Essas variações se amoldam ao interesse dos sujeitos envolvidos, quando há o empoderamento destes ou mesmo do Estado que pode controlar o processo punitivo em sua integralidade.

O insucesso do modelo de justiça pode se manifestar através dos prejuízos suportados por outros sujeitos que não os envolvidos no cenário de violência, a exemplo do preceito de equivalência (olho por olho dente por dente), filho que era morto porque seu pai havia matado o filho de outra pessoa, ou pela cíclica fonte de sofrimento já que a violência seria retribuída por outra violência, o que constituía

fonte inesgotável de sofrimento, podendo levar ao fim de famílias inteiras.

Segundo Aragão o modelo de vingança estabelecido na Babilônia foi superado e, em vez de castigo igual ao suportado, passar-se-ia a admitir um castigo equivalente, que não renovaria o ciclo de maldades. Admitia-se uma transação pecuniária, a *compositio*, realizável apenas em épocas primitivas de igualdade econômica, inaplicável quando recaísse em pessoas insolventes. (ARAGÃO, 1917)

Para o referido autor, o Estado aproveita-se, na Idade Média, para transformar o direito penal, eliminando dos antigos sistemas repressivos a noção de autotutela e reparação, triunfando a noção da pena pública e corporal, geradora do princípio da intimidação, com a necessária expiação da culpa, desencadeando uma série de crueldades.

Para Aníbal Bruno de Oliveira Firmo a Igreja Católica na Idade Média e séculos imediatamente posteriores, desenvolveram, na maioria dos casos dentro de um pensamento de acentuada matiz religiosa, uma teoria absoluta, que atribui à pena um conteúdo retributivo e expiatório.(FIRMO, 1976).

As penas seriam verdadeiras penitências e, conforme a gravidade do crime, admitir-se-ia que o castigo imposto fosse maior, o que deu azo a penas cruéis e degradantes, legitimadas pela vontade de retribuir o mal causado, no entanto, nesse momento o Estado estava empoderado do papel de algoz daquele violador da norma penal.

O que só passaria a mudar em 1764 com a obra de Cesare Beccaria, a qual despertou uma reflexão própria a afastar os excessos do sistema punitivo corporal, bem como apregoar que, na luta contra o crime, os meios de prevenção são mais eficazes que as medidas repressivas. (Aragão, 1917).

Segundo Firmo o resultado das contraposições entre os teóricos que divergem acerca do caráter retributivo da pena é o encontro de um modelo de justiça penal que caracteriza a pena com objetivos de retribuição e prevenção. (FIRMO, 1976)

Assim, percebemos na passagem histórica que o direito penal inicia-se através do empoderamento da vítima na busca de sua reparação; passa ao chefe da tribo para que este possa regular a proporção das ações de forma retributiva; retorna à vítima através de reparação pecuniária; volta às mão do chefe, agora representado pelo Estado, para que este aplique a punição corporal, ora com caráter retributivo apenas, e em seguida incorporando-se de valores de prevenção/intimidação.

Após a constatação de atrocidades, exageros e ineficiência diante do modelo estatal de reparação criminal, abre-se novamente os olhares para empoderar a vítima.

A justiça restaurativa apresenta-se novamente como prática cuja participação da vítima é determinante no alcance de reparação, e demonstra em sua origem o retorno do empoderamento da vítima, apesar do momento atual de defesa e proteção dos direitos humanos repele qualquer aproximação com a autotutela.

Renato Sócrates Gomes Pinto indica que o país pioneiro na introdução do modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act 1989*. (PINTO, 2015)

Na América Latina, o programa foi experimentado, por exemplo, na Argentina, em 1998, inspirado no art. 38 e 45 da Lei do Ministério Público c/c art. 86 e sgts do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, operando com o eixo em dois centros – o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal. Sabe-se que no Canadá o modelo foi introduzido na legislação, especialmente na área infantojuvenil, com a reforma para adequar a legislação canadense à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, com alternativas restaurativas de remissão, para restringir o uso do sistema formal de Justiça, reduzindo medidas privativas da liberdade e promovendo a reintegração do jovem infrator na comunidade.

Na visão ainda de Pinto o paradigma restaurativo reapresenta velhas práticas conhecidas por tribos, a exemplo dos modelos encontrados na Nova Zelândia, Austrália e América do Norte, o que para ele seria um retorno à justiça tribal.(PINTO, 2015)

É natural que, ao se deparar com uma realidade inspirada em modelos tribais, possamos nos revestir de receios ou mesmo ligar tais práticas a rótulos que indiquem primitividade, barbárie ou mesmo vingança com as mãos selvagens. Acontece que a inspiração vem de práticas para a solução de conflitos normalmente familiares ou entre adolescentes.

Como bem asseverou Gabrielle Maxwell na maioria das sociedades, as práticas restaurativas para a solução de conflitos têm uma longa tradição antes mesmo das soluções implementadas e desenvolvidas nos sistemas judiciários formais no estilo ocidental. Assim, as práticas são de origem tribal e eram a única forma de solucionar os conflitos, pois não havia Poder Judiciário, mas sim um poder

comunitário, legitimado pelo consenso, por isso nunca deixaram de ser aplicadas, foram se moldando às necessidades das tribos. (MAXWELL, 2005)

Se a realidade primitiva é a mesma, não seria razoável conceber modelos de justiça tão dispares, como a autotutela e a justiça restaurativa, no entanto aquela foi sendo aniquilada por falta de aceitação na comunidade, enquanto que essa perpetuou-se sendo aplicada ainda em tribos contemporâneos.

Uma selvagem, na concepção mais rudimentar, e longe da aproximação de valores humanos hoje admitidos e culturalmente construídos, pois foi anulada ao logo da história, apresentando-se como a vingança privada, na leitura hodierna, como um desastroso meio de alcançar a satisfação da vítima através do castigo direto do ofensor.

3.1.3 Os dias hodiernos e o empoderamento da vítima

Atualmente, o modelo restaurativo, apesar de empoderar a vítima com ferramentas que viabilizem sua aproximação da justiça criminal, mostra-se voltado à construção de diálogo para a sensibilização das partes para juntos criarem a cultura de paz. Procura-se a difusão de valores sensíveis de cooperação e solidariedade.

A construção histórica dos direitos humanos transforma o olhar do observador que se faz presente em cultura diversa para captar a solução apresentada de outra forma. Se, em dado momento, a tribo apresentou a barbárie da vingança privada (autotutela), e esta, ao logo da construção histórica dos direitos humanos, foi rejeitada retorna o observador para buscar nova saída. Isso, sobretudo, se no presente não se percebe outra solução, com outra lente extrai-se dos círculos ao redor de uma fogueira o modelo de justiça construído a partir de uma linguagem comum, harmônica, isonômica e própria do empoderamento de um grupo.

Em 2009, a Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa reconheceu que: “A experiência em diferentes países indica que a Justiça Juvenil Restaurativa se pratica aplicando a conciliação, conferências em grupos familiares, círculos de sentença e outros enfoques culturais específicos.”.

O resultado desse processo inclui respostas e programas, tais como a

reparação, restituição e o serviço comunitário, orientados a satisfazer as necessidades individuais e coletivas, bem como as responsabilidades das partes, no anseio de conseguir a reintegração da vítima e o agressor.

No Brasil, de forma mista, encontra-se o modelo de justiça retributivo, o qual, apesar de manifestar avanço significativo ao superar a barbárie da vingança privada, encontra-se inoperante para conter a criminalidade, diante de altos índices de reincidência e da vertiginosa ascensão nos índices de violência.

A esse respeito, destaco trecho do Atlas de Violência no Brasil, ano 2016:

Apenas em 2014, segundo os registros do Ministério da Saúde, 59.627 pessoas sofreram homicídio no Brasil. A compreensão do fenômeno e de suas causas, bem como o acompanhamento das dinâmicas em suas diversas faces e a mobilização para a mitigação do problema são tarefas contínuas, que devem envolver não apenas autoridades, mas toda a sociedade civil. Para situarmos o problema, estas mortes representam mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocam o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios. Numa comparação com uma lista de 154 países com dados disponíveis para 2012, o Brasil, com estes números de 2014, estaria entre os 12 com maiores taxas de homicídios por 100 mil habitantes.

O problema da violência crescente em vários níveis de convivência (familiar, comunitário, escolar, etc) aflige a comunidade internacional que clama pela implementação de atitudes concretas para fomentar uma cultura de paz.

Nesse caminho, a Organização das Nações Unidas, através da Resolução nº 1999/26, aprovada em Assembleia Geral, apregoeou em seu art. 3º:

O desenvolvimento pleno de uma Cultura de Paz está integralmente vinculado:

- a) À promoção da resolução pacífica dos conflitos, do respeito e entendimento mútuos e da cooperação internacional;
- c) À promoção da democracia, do desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e ao seu respectivo respeito e cumprimento;
- d) À possibilidade de que todas as pessoas, em todos os níveis, desenvolvam aptidões para o diálogo, negociação, formação de consenso e solução pacífica de controvérsias;
- e) Ao fortalecimento das instituições democráticas e à garantia de participação plena no processo de desenvolvimento;
- h) À eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promovendo sua autonomia e uma representação equitativa em todos os níveis nas tomadas de decisões;

A partir dessa perspectiva, a ONU fomentou muitas iniciativas que se mostraram crescentes para a resolução de conflitos, entre elas a Justiça Restaurativa, passando a dirigir outras normativas notadamente a partir da

Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social, aqui já apresentada.

Deparando-se com o progressivo interesse internacional e local pelo modelo de Justiça Restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça vem buscando implementar medidas que possam estimular e regular as práticas restaurativas. Assim, como já vimos, lançou a Resolução nº 225, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, e, para estimular as referidas práticas, estipulou a Meta 8:

META 8 – Implementar práticas de Justiça Restaurativa. Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016. (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>)

O acúmulo processual e o crescimento da violência faz o Poder Judiciário estimular o empoderamento das pessoas para que possam construir suas próprias soluções para o conflito, retirando do Estado a exclusividade na busca da justiça, aqui tratada no âmbito criminal. Percebe-se que permanece o paradigma retributivo, mas com a alternativa do modelo restaurativo.

Em discurso proferido, em 30.04.2016, o atual Ministro do STF e Presidente do CNJ, Gilmar Mendes asseverou:

O Brasil tem uma característica muito singular em relação a muitos países no que diz respeito à questão judicial e ao chamado serviço judicial. Somos uma sociedade, felizmente, muito dependente da atuação judicial. Criamos uma cultura fortemente judicialista. Em 2008, 70 milhões de processos tramitaram pela justiça, em 2009, 80 milhões de processos. Isso significa que para quase 2, 3 cidadãos, temos um processo judicial. Do lado negativo desta questão judicialista, transformamos qualquer questão em processo.

Na mesma ocasião, o Ministro ressaltou a importância da valorização de modelos alternativos para alcançar direitos, daí porque tal declaração, aliada à Resolução 225 do CNJ e à fixação da Meta 8, indica-nos que o Poder Judiciário, em nível institucional, vem estimulando e cobrando a implementação da justiça restaurativa como alternativa penal.

Conclui-se que o caminhar das alternativas de resolução de conflitos passa pelo retorno ao empoderamento dos envolvidos, a fim de que encontrem soluções, as quais, a partir do avanço dos direitos humanos, afastam-se da vingança privada,

aproximando-se de uma cultura de paz amparada na sensibilização dos envolvidos para o reconhecimento da pena como alcance da conscientização, responsabilidade, cooperação e solidariedade.

Supera-se a inoperância do modelo retributivo, através de uma nova cultura de “aproximação” como bem intitula a Professora Maria Coeli Nobre da Silva.

Em nítida conduta de empoderamento da vítima, a Lei n°. 13.281/2016, implementará mudanças, introduzindo aspirações do modelo restaurativo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), isso após a constatação de altos índices de violência no trânsito, considerando o monitoramento de índices de acidente, sobretudo decorrente de uso de bebida alcóolica.

A referida norma determinará que o magistrado, ao aplicar a substituição da pena por medida restritiva de direitos, diante dos crimes previstos nos arts. 302 a 312, direcione a prestação de serviço direto a vítima.

O que pode ser feito em trabalho nas equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito. A lei ainda refere o trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados, trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito e outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.

A lei se encontra em *vacatio legis* e entrará em vigor em novembro/2016, trazendo um presságio excelente ao cumprimento da prestação de serviço direto a vítimas. Ressalte-se que não se trata de impor que o réu se penalize com a situação da vítima, mas que desperte para a sensibilização, diante do sofrimento da vítima, e crie a responsabilidade.

Até aqui podemos compreender as definições da Justiça Restaurativa, rotulando-a como prática de solidariedade, passando a percepção de seus valores e dos requisitos essenciais para que seu desenvolvimento seja completo. A sua forma integrada, programada e segura de desenvolvimento, vem mostrando que a JR torna-se apta a promoção de direitos e inclusão social daqueles que se sentem aviltados com a inoperância do modelo retributivo.

Após a compreensão da construção histórica de alguns preceitos da Justiça Criminal passemos a perceber a realidade da VEPA-JP para que a análise do modelo próprio para a justiça de proximidade, valorize a sua adequação para a

solução dos problemas lá existentes, evidenciando que o modelo retributivo é ineficiente.

4 CAPÍTULO – JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA PERCEPÇÃO DESCRITIVA NA VEPA-JP

A proposta de justiça restaurativa de forma paradigmática na VEPA requer a análise detida da realidade social e processual daquela unidade judiciária, tanto para conhecer as rotinas processuais e procedimentais, quanto para reconhecer as necessidades que viabilizem o cumprimento de suas atribuições. Descurando-se dessa análise, estaríamos por incorrer nos mesmos equívocos do modelo retributivo.

4.1 Justiça prescritiva x descritiva

A implantação da justiça restaurativa, como alternativa de enfrentamento à inoperância do sistema retributivo manifesta-se como busca humanizante do tratamento conferido aos envolvidos nos conflitos penais e prisionais e permite a construção de um ambiente que integra os cidadãos em plano de cooperação e solidariedade.

Reforça-se a missão da justiça penal por buscar novas alternativas ao encarceramento, a justiça restaurativa apresenta-se na perspectiva de fomentar a integração entre os envolvidos, retratando exemplo de um sistema descritivo para reconhecer como se dará a aproximação dos indivíduos, despertando a criação de uma solução não prescrita, mas consciente a partir do próprio comportamento social.

Como bem aduz Enoque Feitosa:

O direito produzido na realidade do cotidiano social, que será compreendido, como representação cotidiana de um fenômeno superestrutural e que só tem razão de existir devido à demanda social pela solução controlada dos conflitos, o que implica, na democracia, em sua justificação. (FEITOSA, 2009, p. 16)

Ocorre que isso apenas será possível se superarmos a visão perpetuada na história de que o direito já está previamente estipulado, sem admitir variações ou contextos sociais. Como bem assevera Feitosa (2012, p. 152):

Desses questionamentos à visão tradicional do direito é que deriva o projeto de constituição de uma ciência do direito cujo objeto seja tão somente o de descrever a realidade jurídica tal como ela é e abandonando qualquer pretensão acerca de como ela deva ser, valendo-se para isso apenas de proposições empiricamente verificáveis, sobre o âmbito jurídico e elegendo a aplicação do direito (isto é, a interpretação como ato de vontade) como os únicos fatos que podem servir de base para se fazer afirmações científicas em torno do que, efetivamente, ele seja. (FEITOSA, 2009, p. 152)

O agressor e vítima, embora desiguais, compreendidos em suas diferenças devem ser compreendidas, inclusive para tentar alcançar a origem do conflito, no caso, a prática delitiva.

Havendo a necessidade de descrição do cenário social, é preciso construir um sistema que considere que tanto a vítima como o agressor possuem direitos. Fácil é constatar que a vítima ficou distante da solução encontrada pelo sistema retributivo, o qual há muito oferece apenas o encarceramento como resposta, de forma prescritiva à imposição do que deve ser.

Trata-se de uma questão de escolha pela adoção de interpretar o direito e seu caráter prescritivo ou descritivo, sendo este apto à adequação de anseios sociais.

Como esclarece Feitosa:

E essa opção decorre de que uma teoria **do (e não sobre o)** direito que pretenda construir um conjunto de conceitos unitários e sistemáticos e que busque responder sobre o que é, isto é, natureza, características, pressupostos e constrangimentos para o funcionamento da atividade e seus fundamentos (ou finalidade e função) e que se proponha a formulação de uma imagem conceitual, tanto pode ser descritiva ou prescritiva (isto é, normativa).

Será descritiva na medida em que sua pretensão cingir-se a observar e tentar explicar (descrever) como o direito funciona. Mas, na medida em que tentar propor como o direito deveria funcionar (ou deveria ser, em sentido axiológico) será uma teoria normativa (ou prescritiva). Assim, uma teoria descritiva admite um critério de verdade: será verdadeira se fornecer (ou, em oposição, será falsa se não conseguir fazê-lo) uma narração do direito que corresponda (com um bom grau de fidelidade, para ser verdadeira) a sua realidade concreta (e não, ideada). (FEITOSA, 2009, p.155)

Diante de aparentes dificuldades, a adoção do velho modelo retributivo fomenta a sua prática, já que a sua inoperância não é ressaltada frente a inobservância social. A construção do modelo apresenta soluções aparentemente imediatas, uma vez que prescrevem o deve ser e não o que deveria ser.

A justiça restaurativa, ao que se percebe, não apresenta soluções já prontas, pois carece da observância do mundo para a construção de uma solução adequada à exigência social, tal caráter transformador exige reflexão da sociedade e percepção de necessidade variáveis, conforme a sociedade local a ser aplicada.

Neste sentido, as práticas restaurativas só devem ser propostas a partir do reconhecimento social, não sendo possível a mera importação de modelos, ainda que consagrados, sem a necessária compreensão das diferenças sociais, sob pena de incorrer na mesma falha do sistema retributivo.

O Estado - proporcionando o aparelhamento do Poder Judiciário com estrutura física, a formação de profissionais conhecedores de técnicas de mediação em conflitos, bem como oferecendo segurança à vítima - poderá exigir o ofendido, em tempo razoável, demonstre sua participação no processo.

No entanto, o descrédito nas instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, parece afastar a crença em um modelo de justiça que exigirá um olhar mais atento à sociedade, capaz de perceber suas características, comportamentos e necessidades. Mostra-se mais fácil focar-se no exercício de justiça com base nas antigas e ultrapassadas convicções e teorias jurídicas, do que implementar ou aceitar novos paradigmas.

Destaca Maria Coelli Nobre da Silva:

O empenho por reformas advém tanto ancorado no fato de já pesar contra o Judiciário brasileiro, estruturalmente, a pecha de lhe faltar efetividade jurisdicional, como por dois outros motivos fundamentais impulsionadores: i) porque o Poder Judiciário não sairia ileso da impactação globalizante, se emaranhando, como natural, na crise conjuntural vivenciada pelo Estado; ii) porque, para a configuração do Estado Mínimo, conveniente aos interesses econômicos internacionais, se fazia imperioso um sistema jurídico e um Poder Judiciário devidamente adequados aos fins propostos. (SILVA, 2015, p.70)

Em linhas gerais, a autora fundamenta que a falta de governança do Poder Judiciário se revela a partir de sua carência de independência interna, motivo determinante para que este se sinta retraído em avançar por novos paradigmas, tornando-o em dados momentos desacreditado.

Este descrédito também é atribuído à Justiça Criminal. O desafio é a construção de uma Justiça Criminal, instruída a partir do modelo de Justiça Restaurativa, mantendo-se o dever de proteger a sociedade, centrando o seu papel na definição de estratégias de como punir o indivíduo diante de sua infringência,

considerando preponderante a “retomada e reforçamento das soluções privadas na punição, com relevância do papel da vítima”. (SILVA, 2009, p. 28), a partir da constante percepção do cenário social.

Há algum tempo já se propala a situação caótica do modelo atual de justiça penal, sobretudo quando adota o processo retributivo como parâmetro de reprimenda, o qual oferece o isolamento carcerário como forma de livrar a sociedade do mal (agente causador do dano), pautando-se na regra prescritiva que impõe o deve ser.

A regra adotada pelo sistema é imputar a pena de detenção ou reclusão como um castigo. Na análise de Marcelo Gonçalves Saliba “A pena é a sanção formal imposta pelo Estado, detentor do poder punitivo, como resposta pelo crime, sendo um dos meios de controle social por sua força coercitiva, e por transmitir a falsa ideia de manter a ordem, a pureza e a razão.” (SALIBA, 2009, p. 42)

Como já dito, essa matriz está ligada à imposição de castigos rotulados como penas, muitas vezes sem qualquer contrapartida à vítima ou à sociedade, na velha concepção de que imputa-se sofrimento de forma medida.

Nessa ótica, a justiça criminal é exercida de forma superficial, não buscando reparar os danos causados às vítimas, pois sequer chega a perceber quais seriam os prejuízos suportados, mas retribuir ao acusado o mal que este causou. Há na justiça penal retributiva uma cultura de que o infrator deve ser castigado, esta é a única prescrição.

O modelo retributivo, galgado sobretudo na primazia pela pena de prisão, não aproxima a vítima nem para lhe conferir vantagens imediatas a partir do suplício do réu, permanecendo excluída do processo da justiça penal retributiva, por simples negação à observância do cenário social.

Destaque-se que, embora se pondere a existência de casos cuja incompatibilidade com o modelo restaurativo seja denotada pelo perfil dos envolvidos, em razão de características do ato de violência ou mesmo pela falta de requisitos, as práticas restaurativas podem ser implementadas sem que seja preciso afastar por completo o modelo retributivo, contudo essas situações ocorrerão em menor número.

Assim, esse modelo retributivo de justiça deve ser superado em detrimento de um novo parâmetro para a justiça penal, movimentando o sistema para encontrar saídas autossustentáveis e úteis às vítimas.

Segundo Marcelo Gonçalves Saliba:

Dentro do sistema prisional o criminoso incorpora os padrões sociais do cárcere, agindo em acordo com as regras impostas dentro da instituição pelos agentes de controle e demais condenados, o que provoca distanciamento com o grupo social do qual era originário (comunidade) e foi retirado para o cumprimento da pena, bem como da sociedade, numa visão geral. Por isso, não se mostra possível a reinserção com a exclusão. (SALIBA, 2009. p.82)

Para reverter a Maria Coeli Nobre da Silva a brusca aceleração do descrédito do discurso jurídico-penal, existem várias propostas de modelos penais, surgindo, pois, a Justiça Restaurativa da necessidade da adoção de um modelo de justiça que viabilize a reconstrução de um sistema penal de maior eficiência e funcionabilidade. (SILVA, 2009).

A funcionabilidade deve existir a partir do momento em que a transformação alcançará a superação de um modelo de justiça que forneça uma solução já prescrita, tendo as pessoas apenas que se submeterem, em detrimento de uma nova cultura de justiça, pautada numa teoria que pretende alcançar uma realidade concreta, para qual a solução foi criada, correspondendo a uma verdade mais próxima e local.

A referida autora estabelece ainda a conexão entre os Direitos Humanos e a inovação deste modelo:

As práticas exsurgentes dessa nova maneira de pensar a justiça penal implicam mudança de concepção do próprio papel do Estado diante do fenômeno criminal, pois trazendo empoderamento da comunidade na solução de seus próprios conflitos, traduzindo possibilidades reais para incluir novos atores, como é o caso da vítima, sem se descuidar, contudo, da indissociabilidade com o sistema de proteção a esse construído histórico que são os direitos humanos. (SILVA. 2009, p. 114).

Como já mencionado, no cenário internacional, a Justiça Restaurativa foi construída a partir de experiências tribais, diante da prática de círculos ser a mais comum entre tais povos e se apresentar como ferramenta integradora aplicável ao processo de reparação dos envolvidos nos conflitos, concedendo a estes o empoderamento da solução.

O espírito de cooperação e solidariedade era fomentado, construindo uma humanidade vivenciada, seja para dividir as necessidades, seja para resolver os conflitos. O êxito destas tribos australianas, africanas e norte-americanas foi tamanho

que perpassou os tempos, superando sistemas civilizados inoperantes que agora se curvam diante do exemplo.

Na percepção de influência dos povos tribais africanos para o modelo restaurativo, reportamo-nos à expressão *ubuntu*, que de seus significados destaca-se "*humanidade para os outros*" ou "*sou o que sou pelo que nós somos*".

A palavra leva à inexorável compreensão de solidariedade entre povos, em uma humana convicção de que a identidade construída alia-se de forma inseparável da necessária cooperação e fortalecimento do interesse comunitário.

Ainda sobre o *ubuntu*, Mandela certa vez declarou em vídeo:

O UBUNTU não significa que uma pessoa não se preocupe com o seu progresso pessoal. A questão é: o meu progresso pessoal está ao serviço do progresso da minha comunidade? Isso é o mais importante na vida. E se uma pessoa conseguir viver assim, terá atingido algo muito importante e admirável." (MANDELA, 2000) transcrição da autora.

Nessa senda, a utilização da justiça restaurativa é estimulada para servir de grande valia à concretização dos direitos humanos, já que sua implementação despertará a construção de espírito de cooperação e valorização da vítima no processo de integração dos envolvidos em conflitos sociais, promovendo a transformação de cultura, alcançando ambiente de cooperação e solidariedade.

É o que apresenta Amaral como alternativa às penas clássicas em nova tendência de política criminal:

A crise da pena privativa de liberdade e o fracasso das almejadas finalidades preventivas gerais e especiais, somados ao ressurgimento da preocupação com a vítima do delito, deram lugar à proposta de um sistema de reação e tratamento do delito que pugna pela solução conciliatória do conflito exteriorizado pelo crime, inserindo outras perspectivas sociais, cuja mais relevante é a reparação do dano causado à vítima. Dessa forma, acredita-se, será alcançada a pacificação das relações sociais. (AMARAL, 2005, p. 339)

A preocupação com a vítima só é possível com o despertar do olhar para a realidade social, abandonando a indiferença do modelo retributivo. Através da implementação de um modelo próprio de Justiça Restaurativa, como principal elemento de justiça criminal, poderão ser ampliadas as inovações dessa prática, inclusive promovendo o exercício da cidadania e desenvolvimento de solidariedade.

Embora diretrizes da justiça de proximidade, como já esclarecido, ainda não

se encontrem regulamentadas, o CNJ preocupou-se em traçar normativos que possibilitem maior conhecimento e padronização, tentando evitar disparidades em sua aplicação nas unidades judiciárias brasileiras. Tudo isso no intuito de possibilitar, de maneira expressa, a formação de uma justiça criminal de reinserção social.

Importante ressaltar, contudo, que os magistrados brasileiros relutam em aplicar o novo modelo de justiça, seja por dificuldade de percepção das possibilidades ou por receio em oferecer risco à justiça retributiva.

Ou ainda na visão de Noam Chomsky:

A relutância em aceitar um modelo de regulação mais horizontal, está ligada menos à impossibilidade real da comunidade gerir parte de seus problemas e mais ao “medo da democracia”, da “temível perspectiva da liberdade e da autodeterminação. (CHOMSKY, 2003, p.446).

Desta forma, quanto mais estimulada a aplicação da Justiça Restaurativa pelos magistrados ou por seu órgão orientador, mais possibilidade de sucesso e de ser aceita a participação dos envolvidos para que encontrem sozinhos, mas bem orientados, meios alternativos para resolução de conflitos.

Nesse sentido, a Resolução nº 225/2016 do CNJ esclarece e estimula a prática aliada a ferramentas de segurança, a exemplo do cuidado conferido em qualificar aqueles que possam aplicar o modelo restaurativo. No mesmo norte, limitou sua adoção ao descrever suas possibilidades, mantendo-se de forma exacerbada a justiça retributiva, por entender necessária, diante da incompatibilidade do crime às práticas restaurativas.

Segundo a Professora e magistrada Maria Coeli Nobre da Silva, trata-se de uma necessária transformação de paradigmas:

Da mesma forma que a modernização dos serviços públicos e dos modos de regulação política parece exigir a substituição da estrutura autocrática e hierarquizada de tomada de decisão por um modelo mais horizontal de *governance*, a modernização da prestação jurisdicional no âmbito penal parece requerer a substituição do modelo tradicional centrado na defesa da ordem pública e, por consequência dessa ênfase, com total alijamento da vítima do respectivo cenário de seu sistema de justiça criminal, por uma “justiça de proximidade” mais humana, mais simplificada, mais próxima do cidadão, apta a resgatar, principalmente, a cidadania da vítima através do novel olhar sobre ela lançado. (SILVA, 2009, p. 119)

Conclui-se que, tanto o contexto social quanto o processo de formação dos magistrados, galgada em ultrapassadas teorias e sem autonomia interna, impedem

a absorção, pela maioria dos integrantes do judiciário brasileiro, de uma cultura democrática e democratizante, apta à construção de novos modelos, no caso o restaurativo, que assume, quando muito, um papel de subsidiaridade. (SILVA, 2015)

O que já foi exposto em capítulo anterior desta dissertação, devendo ainda analisar a opção de escolha dos magistrados diante da necessária adequação de suas decisões as demandas de transformações, isso preservando o seu livre convencimento.

4.2 Opção de escolha dos magistrados – frente a demandas de transformação

O convencimento do juiz dirigente da unidade a ser proposta a prática restaurativa implica inevitavelmente na embrionária viabilidade do projeto, considerando que, além de ser a autoridade judiciária responsável pelo cumprimento das atribuições e competências daquele foro, também se apresenta como seu gestor.

Assim, sem o necessário envolvimento, não há a adoção de um novo paradigma e, conseqüentemente, inexistente prática restaurativa a ser implementada. Nesse sentido, reportamo-nos à pesquisa empreendida pela Prof^a. Coelli, revelando o interesse no tema de Justiça Restaurativa.

O interesse em participar de projeto envolvendo Justiça Restaurativa, segundo a formação acadêmica entre os entrevistados com curso de graduação é de 83,3%, e para os que possuem curso de especialização de 85,7%. Mestres e doutores declaram, por unanimidade, essa propensão ao envolvimento com o tema. (SILVA, 2015, p.483)

A pesquisa realizada em 2014, principalmente no âmbito da Paraíba, revela um bom índice de envolvimento com a temática.

Não se propõe a construção de um plano imediato de paz, mas a permanente busca desta, através de um modelo descritivo que alcance a percepção dos fatos e a solução mais adequada, esperando o envolvimento do magistrado que, através da sua convicção firme, aplique o modelo de justiça. Desta forma, o julgador estaria se aproximando mais da sociedade, podendo promover a ruptura do

indiferentismo social e levar em conta a realidade na aplicação e interpretação das regras jurídicas. (FEITOSA, 2009)

O papel do magistrado, além de formação adequada, como já exposto, requer uma interação social apta a transformar a decisão judicial no anseio pelo alcance da reparação, retratando a necessidade social, tarefa árdua para aqueles que já admitiram a inércia inerente ao exercício da atividade judicante.

É o que reforça Alberto Jorge Correia de Barros Lima:

O magistrado não pode ser mero espectador inerte da batalha judicial, devendo assumir, também no campo probante, uma posição ativa. Elementos essenciais da sentença, como as circunstâncias judiciais na aplicação da pena e a fixação de uma quantia mínima referente ao dano, quando da condenação, são de sua responsabilidade e não podem ser deixados ao exclusivo alvedrio das partes. O juiz é sim um agente com responsabilidade social e responsável pelas transformações ocorridas na sociedade humana. (LIMA, 2012, p.)

Por óbvio que o papel do magistrado na aplicação da Justiça Restaurativa exigirá uma interpretação e aplicação das normas a partir da adequação à realidade social. A inobservância desta é entrave à prática restaurativa, a começar da percepção de crimes que, conforme a conduta do agente causador do dano, inviabilize por completo a justiça de proximidade. O que exigirá conhecimento dos preceitos de Justiça Restaurativa, para avaliar o nível de esclarecimento dos magistrados a pesquisa da Profa. Coelli constatou:

Os dados de autoavaliação, segundo a formação acadêmica, indicam que para todos os níveis 47,6% declaram conhecimento superficial, pois já ouviram falar alguma coisa sobre o assunto; 41,3% classificam o seu conhecimento como razoável, pois entendem o conceito e já leram sobre o tema e 11,1% admitem bom conhecimento, pois compreendem, já estudaram a matéria e têm opinião formada sobre ela. (SILVA, 2015, p. 482)

Não se pretende exigir que o magistrado negue a legislação vigente ou as teorias construídas ao longo da história do direito penal ou processual penal, mas sim deseja-se que haja o afastamento de abstrações teóricas impróprias à realidade local, compreendendo o direito, seus objetivos e finalidades, enquanto tecnologia de solução de conflitos, despidendo-se o jurista prático das chamadas ilusões referenciais e permitindo que ele aperfeiçoe sua ferramenta de trabalho em atendimento às

especificidades sócio-históricas do agrupamento no qual vive e atua. (FEITOSA, 2013)

Tal façanha na arte de interpretar o direito leva a maioria dos magistrados à falsa percepção de insegurança jurídica, uma vez que certas “**crenças pré-estabelecidas**” remetem a um plano cujas soluções, apesar de impróprias, mostram-se prescritas. (FEITOSA, 2013)

O ordenamento jurídico, na seara criminal, legitima que o juiz processante condene e a pena seja executada pelo juízo da execução, sendo a pena acatada por todos, quando não possível se reformar através de recurso processual próprio, mas não significa que os agentes, vítima e agressor, tenham sido considerados ou percebidos na decisão, ou que esta seja a mais eficiente na reparação. Ao passo que, quando a solução para a reparação criminal surge do diálogo dos envolvidos, esta não só é legítima, mas fruto de adesão das partes envolvidas, pois se extrai que houve a percepção da realidade social.

Acontece que, ainda assim os magistrados adotam velhos paradigmas, negando constantemente as demandas de transformação. Ao passo que a justiça criminal, pautada no modelo retributivo, de forma caótica, espalha a cultura de impunidade, quando facilmente encontraremos vítimas com sede de justiça, cidadãos que se curvarão ao exercício da cidadania, ainda que através do dever de integrar-se no processo para a busca de reparação, fatalmente a vítima encontra-se ligada ao ofensor por vínculo gerado a partir do cometimento do fato, e poderá continuar ligada por sede de justiça, necessidade de buscar uma alternativa que lhe atribuir dever-poder na busca da reparação.

Não há a programação para que o magistrado abandone todos os paradigmas já construídos, mas que rompa o indiferentismo social praticado nos tribunais a partir da percepção de uma realidade social.

O uso de velhas teorias prescritivas sem a necessária adequação aniquila o conclave por demandas que a sociedade anseia. A própria Justiça Restaurativa que é construída para a realidade brasileira sustenta-se em modelos internacionais, mas, diferentemente de outros modelos de justiça, percebe-se a necessidade de construção de um modelo próprio para a realidade social local.

Como retrata Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior, não se trata de mera oposição a teses jurídicas escritas na história, vejamos:

Desde já advertimos que não nos opomos à importação de teses jurídicas, até porque as teorias não são necessariamente ruins pelo fato de terem sido criadas lá fora. Ademais, defender um direito com identidade própria não significa desprezar as demais práticas e construções teóricas. Seria negar a nossa formação histórica. Desde as Ordenações portuguesas, passando pelo Código Civil de 1916, praticamente uma cópia do BGB alemão; pela “Constituição polaca” de 1937; em suma, pelo fato de que nosso sistema jurídico foi construído sobre um mesmo paradigma de Estado Liberal ocidental. Ignorar isso seria assumir uma postura revanchista e preconceituosa. Os direitos fundamentais são uma construção europeia, por exemplo. E nenhum sistema jurídico é uma ilha em si mesmo. O que pretendemos aqui é alertar sobre a importação automática, pontual ou, principalmente, em bloco, de soluções criadas em jurisdições alienígenas(...) (SANTOS, 2013, p. 353)

A legislação brasileira ainda não se mostra evoluída à percepção do modelo de justiça restaurativa, encontrando-se pequenas aberturas para a sua aplicabilidade de forma mais nítida, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais Criminais, evidenciando a tendência legislativa ao modelo retributivo-prescritivo-normativo, demonstrando que o Estado continua apoderado do dever de vigiar e punir. É o que assevera Lima:

(...) embora o processo penal tenha definido com certo acabamento o status da vítima durante o procedimento, para os delitos de média e especial gravidade, o sistema ainda está orientado para critérios meramente retributivos, permanecendo a vítima, neste casos, ainda relegada a um papel testemunhal. Falta, assim, atendimento às exigências de interação entre delinquente e vítima, que, por certo, traria bons frutos na solução de vários problemas na seara criminal. Finalmente, considerando o fato de que a clientela penal é constituída, em sua esmagadora maioria, de pessoas economicamente desfavorecidas, precisamos, para determinados crimes, da criação de um fundo público para indenização ao ofendido, com o escopo de atender parte dos custos da vitimização. Estes e outros caminhos, contudo, permanecem abertos para a construção incessante dos direitos do ser humano. (LIMA, 2012, p.)

Através da inserção de valores construídos a par de práticas restaurativas na formação do cidadão e dos profissionais de direito, desenvolver-se-á uma cultura de paz e compreensão, alternativa eficaz a inoperância de um sistema repressor e desintegrador, já que a impunidade afasta a vítima, que se sente ridicularizada, e o agressor banaliza o sofrimento alheio, pois sequer o conhece ou respondeu por ele de forma consciente.

Inspirar integração entre agentes com papéis tão antagônicos mostra-se uma missão difícil, pois afastar da vítima o espírito de vingança, ou a aparente grata e árdua missão de perseguir, para que o agressor também sofra as consequências da sua prática delitiva, é afastar a cultura de reparação conhecida por todos os cidadãos, que se deparam com o modelo de justiça retributiva.

A medida que haja a atuação dos magistrados a par de valores restaurativos, estimular-se-á a cultura de paz na atividade judicante, reconhecendo que melhor do que punir é reintegrar a partir do desenvolvimento da conscientização do cenário social local, revertendo o uso de antigos paradigmas, criados a partir de experiências estrangeiras, distantes da realidade social local.

Ocorre que tal aplicação mostra-se remota na magistratura brasileira, os quais preferem a adoção de modelos arcaicos importados, impróprios à nossa realidade social, ressaltando Santos Júnior:

Assim, nossa dogmática jurídica continua a mesma nos últimos quinhentos anos: adota aqui as experiências ocorridas nos países centrais como se fossem as únicas possíveis, como se fossem a representação da *verdade*. Quer explicar o que nos é interno somente a partir do exterior. O continente a partir do contingente, como se aquele não existisse e este fosse o real. Os resultados, claro, não raras vezes terminam por gerar violência em face da desconsideração da alteridade, isto é, das peculiaridades locais. (SANTOS, 2013, p. 353)

A Justiça Restaurativa mostra-se, portanto, uma alternativa que, caso construída de forma descritiva, contrapõe-se ao velho paradigma retributivo construído no modelo europeu de justiça criminal, inapto à observância social, prescritivo e inoperante à realidade local. Este e outros planos de transformação permanecem abertos a longa e contínua marcha para a construção dos direitos humanos.

Antes de análise de possível aplicação da JR na VEPA se faz necessário introduzir preceitos para a compreensão da realidade jurídica e social da unidade e valorização de sua implementação e/ou conscientização. O que passo a fazê-lo através de um breve comentário acerca das penas privativas de liberdade.

4.3 Realidade penal/processual da VEPA

Nesse momento nos debruçaremos na percepção das demandas processuais da unidade de execução de penas alternativas, quando possível mencionando a realidade da VEPA-JP.

4.3.1 Das medidas não privativas de liberdade

Antes mesmo de esmiuçar as penas restritivas de direito, necessário apresentar o que se pretende alcançar com estas, e em primeiro plano tais penas sempre serão apresentadas como alternativa à pena privativa de liberdade.

Para isso apresentemo-nos uma breve passagem, para que compreendamos do que estamos fugindo, ou ilustremos o ideal, hoje concebido, que tentamos afastar através das penas restritivas de direito.

4.3.1.1 Distanciamento da pena privativa de liberdade

Aqui não se pretende senão, um breve recorte histórico, voltando-se ao reconhecimento da pena privativa de liberdade, sem que seja esmiuçada as suas espécies, quais sejam a pena de detenção, reclusão ou prisão simples.

Para vítimas e sociedade a pena de prisão, como pena privativa de liberdade, se constitui como solução eficaz para oferecer-lhes segurança, por privá-los da convivência com o ofensor, mostra-se para estes uma medida humana por superar modelos como as extintas penas corporais.

Aníbal Bruno de Oliveira lembra que as penas corporais propriamente ditas, como queimaduras com tenazes ardentes, marcas de fogo, mutilações, açoites foram de uso corrente nas práticas penais dos séculos passados. (FIRMO, 1976)

Assim as penas privativas de liberdade apresentam-se como meio de defesa social, retirando da sociedade os ofensores, livrando as vítimas do suposto mal feitor. No entanto, o sistema carcerário no Brasil mostra-se inoperante ao real cumprimento da lei de execução penal, e como no nosso sistema não há pena

perpétua ou de morte salta a ideia que ocorrerá o retorno do ofensor, logo se o meio de retiro não lhe oferecer condições de despertar para a cultura de responsabilidade e ressocialização, este voltará e proporcionará ainda mais temor.

Para Firmo em sua visão colhida na década de oitenta, só seria possível tornar o ofensor capaz de retornar a vida em sociedade, sem que este oferecesse risco a ordem social se submetê-lo a longo prazo de isolamento, para que seja alcançado as forças vivas de sua personalidade esta possa ser conduzida ao reconhecimento do direito. (FIRMO, 1976)

Na antiguidade a prisão tinha utilidade cautelar pois se manifestava útil a preparação da pena principal, que seria a morte. Segundo Firmo:

As origens das penas desse gênero são obscuras. Existiram talvez no antigo Direito de Roma, Mittermaier oferece-nos um texto do Codex, 9, 4, de custodia reorum, em que há referência a *paenae carcerum*. Mas seria exceção. Naquela época, reconhecia-se geralmente na prisão a função apenas de ter seguro o réu durante o processo ou guardar o condenado na espera da execução da pena; pena que era comumente a de morte, a de trabalhos, as corporais propriamente ditas ou exílio. (FIRMO, 1976, p. 16)

Nesse caso o ofensor após a prisão não retornaria ao convívio daqueles que teria vitimado, o modelo prisional atual é oferecido um período para a ressocialização, encontrando-se o preso afastado da sociedade, no entanto as pessoas ainda parecem acreditar que o retorno deles jamais ocorrerá, há portanto uma falsa sensação de segurança.

No intuito de conhecer o real uso da prisão no Brasil o CNJ vem empenhado confeccionando relatórios de observação, vejamos relatório informativo da Rede de Justiça n. 8 divulgado em janeiro de 2016:

No encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes) Comparados os anos de 2008 e 2013, os Estados Unidos reduziram em 8% a taxa de aprisionamento, a China em 9% e a Rússia em 24%, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen. Informativo Rede de Justiça, n. 8 janeiro de 2016 Criminal <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>, acesso em 21/02/2016)

Diante dos crescentes índices de violência a sociedade passa a cobrar do judiciário o cárcere como solução, e este por sua vez, parece se curvar as demandas de cobrança, ligando-nos a uma época já superada historicamente, sobretudo pelo reconhecimento legal de excepcionalidade da medida de prisão, seja por situações de precariedade no sistema prisional, seja por comprovarem os estudos e pesquisas que a pretendida ressocialização se mostra ainda mais difícil estando o sujeito preso.

Essa cobrança se manifesta, principalmente, através da imprensa, para Greco:

Toda vez que algum crime grave é mostrado pela mídia, tem início uma mobilização com a finalidade de alterar a legislação pugnando-se, sempre, pela neocriminalização ou pela neopenalização, vale dizer, a mídia nos força a reconhecer que o Poder Legislativo precisa acordar para os problemas sociais, e através da criação de novas leis penais, ou mesmo o recrudescimento das penas já cominadas em abstrato, tentar impedir, a qualquer custo a criminalidade. (GRECO, 2011, p.108)

Nesse mesmo intuito há cobranças por prisões que se desprendem da norma penal e processual penal, para evitar maiores repercussões sociais da prática ofensiva, o que resulta no aumento de prisões indevidas.

O relatório referido acima ainda indica a posição do Brasil em sentido contrário ao adotado pelo mundo, citando um aumento de 33% de taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes, estando presas 607.731 (seiscentas e sete mil setecentos e trinta e uma) pessoas.

Desse agigantado contingente de pessoas encarceradas, 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro. Não bastasse o uso da prisão provisória ter se tornado abusivo, mais da metade dos presos provisórios estão custodiados há mais de 90 dias, prazo previsto para encerramento da instrução preliminar do procedimento do Júri e pouco superior à soma dos prazos do procedimento ordinário para encerramento da instrução e prolação da sentença. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen considera que, de uma forma geral, e desconsiderando as peculiaridades do caso concreto, é lícito concluir que esse é um prazo razoável para encerramento da instrução. E apenas 37% das unidades prisionais foram capazes de enviar essa informação, as demais unidades não têm controle sobre o tempo de privação de liberdade desses presos. (Infopen. Informativo Rede de Justiça, n. 8 janeiro de 2016 Criminal <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>, acesso em 21/02/2016)

Interessante reflexão propõe o relatório, sobretudo por esclarecer que o crescimento das vagas no sistema prisional não se constitui uma solução capaz de oferecer impacto na diminuição da violência, pois debruçando-se nos dados coletados pode perceber que embora triplicando as vagas prisionais o Estado sequer se aproximou do crescimento da população carcerária que teria, fazendo um paralelo entre o crescimento populacional intra e extra muros ressaltou “De 2002 a 2013, segundo o IBGE, a população brasileira cresceu 15% enquanto a população carcerária mais do que dobrou (um aumento de 140%) no mesmo período.”

Dessa forma, resta patente a inoperância do modelo prioritário de prisão como forma de contenção da violência, pois a superlotação, existente não apenas por falta de unidades prisionais, é fruto de uma massificação de violência e inoperância do sistema retributivo, violando direitos e garantias constitucionais, asseguradas, inclusive por tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Ainda destacando o referido relatório de forma conclusiva indicando “o que este diagnóstico evidencia, portanto, é uma necessidade urgente de mudança aliás, já inaugurada em outros países, diante de desafios semelhantes.”

Como já dito o sistema prisional encontra-se no caos porque a maioria dos países inobserva os objetivos de sua própria existência, e sem políticas públicas integradas com a diversidade de poderes, bem como em cooperação com sociedade dificilmente tais objetivos serão sequer reconhecidos, não há como apresentar uma saída rápida sem a adoção de práticas para a efetiva construção da cultura de paz.

Em cenário internacional a preocupação com a necessidade de analisar os requisitos legais da prisão e sua excepcionalidade ganhou relevância no Pacto de São José da Costa Rica ao dispor em seu art. 7:

(...) 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

(https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm, acesso em 27/03/2016)

Para reforçar a excepcionalidade do cárcere a regra afastou a prisão civil, mantendo-a apenas para assegurar o direito existencial a prestação de alimentos. No intuito de rever as prisões e atestar a sua necessidade, legalidade e duração necessária determinou a necessidade do preso ser, imediatamente após prisão, apresentado a um magistrado ou outra autoridade competente que possa apreciar os requisitos legais da medida.

4.3.1.2 Excesso das prisões e deflagração das audiências de custódia

No sentido de implementar tais dispositivos na Justiça Criminal Brasileira o CNJ editou sua Resolução de Nº 213 de 15/12/2015, fixando a imperatividade das audiências de custódia que dispõe em seu art.1º:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

O CNJ vem coletando informações para constatar os resultados a partir da Resolução 213/2015 e já divulgou relatório indicativo dos primeiros meses de implementação das audiências de custódia, destaco os dados colhidos em seis estados, incluindo o estado da Paraíba e seus vizinhos Pernambuco e Rio Grande do Norte, e por fim o panorama do Brasil, embora este último se perceba imprecisão pois no relatório percebe-se que os estados informam períodos temporais distintos.

INFORMAÇÕES COLETADAS	RESULTADO NOS ESTADOS E NO BRASIL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA RES. 213/2015						
	PARAÍBA (14.08.15 A 13.05.16)	PERNAM-BUCO (14.08.15 A 15.05.16)	RIO GRANDE DO NORTE (09.10.15 A 15.05.16)	ALAGOAS (02.10.15 a 24.11.15)	AMAPÁ (25.09.15a15 .05.16)	SÃO PAULO (24.02.15 A 13.05.16)	BRASIL

Audiências de custódia realizadas:	1.468	2.734	1.202	99	1.432	22.349	81.439
Casos que resultaram em liberdade	942 (51,59%)	1.033 (37,78%)	592 (49,25%)	78 (78,78%)	840 (58,66%)	10.678 (47,78%)	39.709 (47,48%)
Casos que resultaram em prisão preventiva	884 (48,41)	1.732 (63,35%)	610 (50,75%)	21 (21,21%)	592 (41,34%)	11.671 (52,22%)	43.925 (52,52%)
Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão	Não informado	44 (1,61%)	20 (1,66%)	Não informado	Não informado	1.822 (8,15%)	4.646 (5,56%)
Casos em que houve encaminhamento para acompanhamento pelo Serviço Social da Comarca	0	não informado.	16 (1,33%)	Não informado	40 (2,79%)	1.833 (8,20%)	9.272 (11,09%)

Construído pela autora a partir de dados extraídos do sítio <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/11e32906b74ed6480aca0eb9e5c58ee4.pdf>

Os resultados evidenciam, em uma primeira análise, grande disparidade entre os estados, sobretudo no tocante ao início da implementação e alcance das audiências, no entanto o resultado geral vem evidenciando a emergencialidade da implementação plena. Ou seja, deseja-se que todos os que forem submetidos a prisão em flagrante, tenham o direito de ser submetidos a audiência de custódia, sobretudo considerando que 47,48% (quarenta e sete, quarenta e oito por cento) de todas as audiências realizadas levaram o preso a recuperar sua imediata liberdade.

Ressalte-se que o CNJ vincula muito as suas iniciativas de controle interno e fiscalização a partir de preceitos e regras fixadas em tratados ou convenções internacionais de direitos humanos.

No tocante ao reconhecimento da excepcionalidade da prisão, por considerá-la como medida extrema a ONU além de analisar seus requisitos e fiscalizar a sua necessidade e legalidade procurou também ressaltar a sua subsidiariedade, fomentando a necessidade de se buscar alternativas penais para a resolução de conflitos e penas alternativas.

A partir do fortalecimento de cultura de paz abre-se espaço para a convicção que em dado momento encontramos entraves a tal avanço cultural, pois se percebe um excesso de atuação do direito penal, negando espaço para composições,

transações, perdões judiciais, ou mesmo outras alternativas restaurativas como forma de satisfação da vítima e sociedade.

Rogério Greco, lembra a necessária compreensão histórica que o direito penal atraiu para si com natureza subsidiária, e destaca que hoje o Direito Penal é visto como *ultima ratio*, mas sim como a *prima*, ou a *solo ratio*, deixando abandonado a conquista histórica que indica que o direito penal deveria intervir quando os demais ramos do direito se mostrasse insuficientes a proteção de determinado bem jurídico. Busca-se a alternativa para a resolução de conflitos e alternativas a pena privativa de liberdade, como práticas que facilitam a integração entre vítima e ofensor, em processo de cultura de paz, podendo tais resultados implicarem em combate a reincidência penal. (GRECO, 2011)

A ONU dispôs sobre a adoção de medidas para a observância de regras para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, conhecida por Regras de Tóquio, adotada através de sua Resolução 45/110, aprovada pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1990.

Entre outros dispositivos a Resolução 45/110 apresentou princípios e condições para a sua aplicação:

As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão. Estas condições serão práticas, precisas e em número tão reduzido quanto possível, visando evitar a reincidência e aumentar as oportunidades de reinserção social do delinquente, e tendo também em conta as necessidades da vítima.

No começo da aplicação de uma medida não privativa de liberdade, serão explicadas ao delinquente, oralmente e por escrito, as condições de aplicação da medida, assim como os seus direitos e obrigações. As condições podem ser modificadas pela autoridade competente, de acordo com a lei, em função dos progressos realizados pelo delinquente (http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_11.htm acesso em 28/05/2016)

A convicção de que a pena é para castigar o infrator criminal, retribuindo-lhe o mal apresenta-se como um entrave a avanços nas alternativas penais, o que por sua vez divorcia criminosos e sociedade, gerando a cultura de ódio mútuo, rejeição, implicando em reprodução ou germinação de criminosos, que dificilmente se recuperarão, e a sociedade retraída cercada de violência, pois nos presídios encontram-se espaços de fomento a criminalidade, seja no recrutamento de soldado

para o crime seja como quartéis de planejamento e acompanhamento de atividades criminosas extramuros.

No Brasil prefere-se a pena de prisão que oferece uma falsa situação de conforto na segurança, retribui-se o mal com o mal e isolando o preso da sociedade. Em conclusão semelhante:

O Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Detenção Arbitrária concluiu que somos um país com excesso de presos, com baixíssimo uso de medidas alternativas de punição e com uma grande proporção de detentos em presídios sem qualquer condenação, à espera de uma decisão da Justiça. O relatório com as conclusões preliminares das visitas, repassado ao governo federal, aponta que 217 mil dos 550 mil detentos brasileiros – quase 40% – são mantidos nos presídios sem uma sentença condenatória dos juízes. São presos provisórios, com os processos em aberto no Judiciário brasileiro. (disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/onu-brasil-tem-excesso-de-presidiarios-usa-pouco-penasalternativas-7970338>, acesso em 30/07/2016)

A predileção pela pena de prisão e a falta de cooperação entre os que detém o poder público e a sociedade dificultam a implementação de medidas alternativas de punição, assim como a ausência de políticas públicas que busquem a integração social em busca de sua própria segurança, empoderando as vítimas nesse processo de justiça criminal.

Na clareza de Maria Colei Nobre da Silva:

grandes transformações ocorreram nas funções do Estado e na sociedade no decorrer dos tempos, obrigando-o a superar os objetivos básicos e primordiais de segurança pública e de defesa externa. Em face das responsabilidades exigidas pelo espargir democrático de promoção do bem estar social e com o fim de atender aos interesses e às demandas da sociedade assume o Estado o desenvolvimento de uma série de ações. Assim passa a atuar diretamente em diferentes áreas (a exemplo da saúde, educação, meio ambiente), identificadas com a denominação de *políticas públicas*. (SILVA, 2015, p 483)

A inoperância do atual sistema de justiça criminal exige que o Estado ofereça respostas, ainda que possa exigir a contribuição dos cidadãos, como forma de conceber a necessária compreensão de cidadania. Estas propostas não podem ser apresentadas através de discursos estatais, mas sim de estímulos concretos, viabilizados através de políticas públicas despenalizantes, desburocratizando a solução de conflitos, em consonância com valores da nova cultura de paz.

Nas Regras de Tóquio se manifestam esforços para integrar a sociedade no processo de cumprimento de pena, indicando que isto se dará de forma voluntária e

no intuito de exercício de cidadania voltada a busca de sua própria segurança. Fomenta-se, ainda, a recuperação do ambiente familiar e comunitário cooperativo para auxiliar nos serviços da justiça penal. Há um empoderamento de vítimas, educandos e seus familiares para juntos recuperarem o cenário maculado pelo ato de violência, motivados pelo espírito de cooperação, solidariedade e cidadania.

A alternativa ao cárcere é estabelecida em ambiente de cooperação e de supervisão permanente, no intuito de, não só evitar a medida segregacional, como promover uma integração supervisionada do educando com a sociedade de modo a facilitar sua recuperação e inibir a reincidência.

Apresentam-se, as penas não privativas de liberdade como uma primeira reprimenda, devendo, sempre que possível ser aplicada, observando os requisitos legais estabelecidos, sobretudo porque o sistema prisional está em crise por se apresentar falho na maioria dos países, sem conseguir os objetivos programados, manifestando ainda características ofensivas à dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2011)

No sentido linear para alcançar a alternativa as penas privativas de liberdade surgem as penas restritivas de direito, não para revogar as penas de prisão, mas para se oferecem como melhor opção sempre que inexistir ameaça a sociedade diante de possível ônus carregado de violência ou grave ameaça.

4.3.2 As penas restritivas de direito como forma menos gravosa ao condenado.

Na árdua missão de lavrar uma sentença condenatória caberá ao magistrado observar os requisitos legais para aplicar esta opção menos gravosa para o condenado, respeitando os pressupostos legais e seu livre convencimento.

Nas lições de Damásio de Jesus as penas restritivas de direito são substitutivas, isso implica na necessária observância do magistrado para, em primeiro lugar, afastar a necessidade de fixação da pena privativa de liberdade, depois, a substituir por uma ou mais alternativas, se o caso exigir, não podendo ser aplicadas diretamente. (JESUS, 2014).

Apesar de se manifestarem como pena menos gravosa do que a restritiva de liberdade, a pena restritiva de direito vem recebendo duras críticas diante de sua inoperância frente ao controle do aumento da população carcerária. É o que aponta Leonardo Sica, indicando o fracasso das penas alternativas, diante de sua restrita capacidade por está inserida em um modelo retributivo de justiça. (SICA, 2007)

Antes de iniciar a exploração entre as espécies de penas restritivas de direito insta apresentar os requisitos que forçam o seu reconhecimento e aplicação.

4.3.2.1 Requisitos e comando para aplicação das penas restritivas de direito.

Estas medidas não afastam a pena de prisão do sistema penal brasileiro, mas indubitavelmente exige que aquela seja medida excepcionalíssima, quando inaplicáveis os requisitos do art. 44 do Código Penal Brasileiro, implementadas a partir da Lei n 9.714/1998. Senão vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Percebe-se que os requisitos apresentam-se cumulativos e o legislador preocupou-se em distinguir o réu que se enquadra ao novo sistema, exigindo análise subjetiva deste o que exigirá um estudo psicossocial para averiguar se o perfil é condizente, ou seja, não basta atender ao critério objetivo adstrito ao tempo da pena não superior a quatro anos a personalidade do condenado é determinante para a aplicação da pena.

Aqui critica-se a aferição desta personalidade a partir da análise do art. 59 de forma isolada, ou mesmo auxiliado pelos antecedentes o magistrado encontra-se limitado para reconhecer tal personalidade.

Denota-se ainda que em hipótese alguma pode o crime ter a pena restritiva se for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, neste ponto resguarda-se

a vítima, que nesses casos espera a prisão, ao menos durante o tempo de cumprimento da pena, para ver-se livre de novos reencontros com o agressor.

Essa regra, inspirada em preceitos de tratados internacionais, foi também aplicada para impedir que a substituição da pena nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é o que dispõe o art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

4.3.2.2 Preceitos norteadores das Regras de Tóquio

O legislador resgata preceitos norteadores das Regras de Tóquio, aqui especificamente destaco art. 12 que dispõe : “12.1 Ao fixar as condições a respeitar pelo delinquente, a autoridade competente deverá ter em conta as necessidades da sociedade e as necessidades e os direitos do delinquente e da vítima.”

Em ambiente familiar o convívio social com o agressor, se este estiver em liberdade, é condição de convivência familiar que vai além da vontade dos envolvidos, pois diante da existência de filhos os encontros podem ser exigidos para o próprio desenvolvimento do exercício do poder familiar.

Outra restrição quanto a aplicação da substituição se dá diante dos crimes militares, diante de conflito normativo, pois diante da aplicação da especificidade da norma deixou-se de aplicar a regra do art. 44 do CP para aplicar o Código Militar, assim destrinchou o STF:

HABEAS CORPUS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CRIME MILITAR. PENA ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. DISCIPLINA DIVERSA DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário pendente de análise de admissibilidade na Corte de origem, especialmente quando foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade. 2. A ausência de advogado no curso da investigação administrativa não contamina a ação penal posteriormente instaurada, em que a ampla defesa foi garantida ao acusado. 3. Não se aplica aos crimes militares a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, pois o art. 59 do Código Penal Militar disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide. Precedentes. 4. Ordem denegada.(HC 94083, Relator(a):Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda

Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00394)

Ao sentenciar condenando o magistrado deve, conforme o §2º e seguintes se ater a observar na cominação final de pena igual ou inferior a um ano, atentando-se para os demais requisitos, aplicar a substituição por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No entanto, sendo a pena definitiva superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, novamente o magistrado se debruçará sobre as condições pessoais do réu, atentando-se para a sua situação financeira.

A reincidência, em um primeiro momento deve afastar a aplicação da substituição da pena, no entanto esta regra não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se tratar de rescindência específica, observar que a pena restritiva de direitos se apresenta como socialmente recomendada, esta é a dicção legal imposta no § 3º art. 44 do CP.

Preocupado em afrontas ao novo sistema, e de falta de cumprimento da pena restritiva de direito a lei reporta o educando a pena privativa de liberdade diante do descumprimento desta. Destaca-se o § 4º art.44 :

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Ainda com aresto nas Regras de Tóquio revela-se importante considerar que a regra explicitada acima, não pode ser analisada sem um estudo pormenorizado dos acontecimentos que levaram ao descumprimento da medida, ouvindo o educando em suas razões, e dando-lhe alternativas que, necessariamente, devem ser apresentadas pelo magistrado, novamente munido de pareceres técnicos elaborados por equipe do setor psicossocial responsável pelo acompanhamento da medida.

É o que prescreve o art. 14.3 das Regras de Tóquio, vejamos: “O insucesso de uma medida não privativa de liberdade não deve conduzir automaticamente a uma medida de prisão.”

Desperta-se a necessária sensibilidade do magistrado para, caso seja necessário modificar a medida, encontrando uma solução aplicável, observando a segurança jurídica, sobretudo a coisa julgada, considerando que não poderá agravar a situação além do fixado na sentença condenatória, atentando-se para a aplicação de pena privativa de liberdade em última hipótese, inexistindo medida mais adequada.

Nesse momento o conhecimento de cultura de paz, e medidas alternativas penais para o fortalecimento da cultura de responsabilidade, são diferenciais a serem utilizados pelos magistrados.

4.3.3 Das espécies de penas restritivas de direito.

Refrear direitos significa limitar o exercício comum e ordinário de viver, podemos não ir ver o mar, mas a medida que nos impeçam de ir, ficamos limitados e aquele horizonte de beleza incomparável passa a perturbar-me, alteramos o pensamento, mas inexoravelmente somos levados a pensar no mar. Significa dizer o óbvio, o proibido, o inibido limita se há intenção em fazê-lo, a medida que somos impedidos de tal prática nos reportamos a regra proibitiva e ao que nos levou a tal inibição.

4.3.3.1 Exploração introdutória do art. 44 do CP.

No ordenamento brasileiro as penas restritivas de direito encontram-se dispostas no art. 43 do CP, introduzidas pela Lei n. 9.714/1998, vejamos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

I - prestação pecuniária;(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

II - perda de bens e valores;(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

III - limitação de fim de semana.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos;(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana(Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

O rol taxativo do art. 43 apresenta alternativas para que havendo a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito o réu condenado possa reeducar-se, devendo a pena alcançar seu caráter pedagógico e repressivo.

Para Luiz Flávio Gomes estas seriam seis modalidades de penas, possíveis de uso para aplicar a substituição à pena restritiva de liberdade, no entanto se transformam em dez modalidades, uma vez que é possível a subdivisão da chamada interdição temporária de direitos, mais a possibilidade da prestação de outra natureza, pelo preceito disposto no § 2. do art. 45. Exemplificando as quatro hipóteses que admitem proibição de exercício de cargo, proibição de exercício de uma profissão, suspensão da habilitação para dirigir veículo e proibição de frequentar determinados lugares levariam a dez. (GOMES, 2000, p. 104)

A nível local percebemos que entre 2015/2016 se multiplicaram as ações que, imbuídas do desejo de fomento da prática de cultura de paz, promovem a aplicação de medidas alternativas a resolução de conflitos ou ao encarceramento, tais como as penas restritivas de direito e a justiça restaurativa.

Neste intuito o CNJ e o Ministério da Justiça celebraram o Termo de Cooperação Técnica n. 006/2015 que apresenta:

O fomento à política de alternativas penais está previsto no Termo de Cooperação Técnica 006 /2015 celebrado em abril deste ano entre Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Justiça, abrangendo :

I – penas restritivas de direitos';

II – transação penal e suspensão condicional do processo;

III–suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

IV –conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa

V – medidas cautelares diversas da prisão;

VI – medidas protetivas de urgência

(Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas2/alternativas-penais-1/arquivos/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-penas-restritivas-de-direitos.pdf> p.6)

As penas restritivas de direito devem ser valorizadas, a partir da percepção de que a pena restritiva de liberdade, pode ser substituída, se atendidos os requisitos legais, e essa alteração evidenciará melhores resultados, pois o processo educativo se manifesta sem que o indivíduo saia da sociedade. E, principalmente, é

o próprio educando o maior responsável por esse processo que exige a conscientização de atos nocivos, e a retomada de valores.

No entanto, tal processo, como já dito é complexo e exigirá empenho do Estado, em seus poderes, a comunidade, incluindo a vítima e familiares dos ofendidos e ofensores. O insucesso do modelo, implicará em falha do projeto, e não falha da pena restritiva.

4.3.3.2 Da prestação pecuniária

Esta modalidade foi programada para preferencialmente ser destinada a vítima e seus dependentes e consiste no pagamento em moeda corrente.

Azevedo e Salim na interpretação do art. 45, § 1 preceitua:

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido no montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (AZEVEDO; SALIM, 2015, p. 436)

Como disposto acima a prestação pecuniária, admitida no § 1 do art. 45 também poderá ser de outra natureza, se houver o consentimento daquele a que aquela se destina, ou seja neste momento o legislador empodera a vítima, pois esta deve ser preferencialmente a receptora da referida prestação, não só a receber os valores como poder transformar a pena, abrindo um leque de possibilidades, ambiente promissor a prática restaurativa.

Pode a vítima, a título de exemplo dispor da mão de obra qualificada de um pedreiro que, apesar de ter lhe causado uma lesão corporal culposa de natureza leve, indique disponibilidade de edificar um muro.

Ressalte-se que esta possibilidade de prestação diversa peca por sua imprecisão, o que para alguns doutrinadores denota risco ao princípio da legalidade ou reserva legal, CF, art. 5, XXXIX, e art. 1 do CP. (AZEVEDO; SALIM, 2015)

4.3.3.3 Perda de bens e valores

A perda de bens e valores implica na diminuição do patrimônio do condenado, não sendo prudente considerar os bens oriundos da prática criminosa, considerando que estes devem ser subtraídos de suas mãos por força de ações próprias do Ministério Público com o propósito de recuperar bem alheios, seja do Estado, quando se ver vítima de agentes políticos ou empresários corruptos, seja de particulares lesados a exemplo por estelionatários.

O contrário seria impor que a vítima além de suportar o prejuízo pelo ato criminoso, ainda viria seu patrimônio destinado ao ofensor, podendo este livrar-se por cumprir a pena, aniquilando por vez a possibilidade educativa da pena, afrontando a cultura de paz.

Diferentemente da prestação pecuniária, que tem como destinatário preferencial a vítima e seus dependentes, como disposto acima, nesse caso os valores se destinam ao Fundo Penitenciário Nacional é o que dispõe o § 3º do art. 45 do CP.

4.3.3.4 Prestação de serviços à comunidade

A sua denominação é autoexplicativa, no entanto a dificuldade consiste em aliar o convívio ordinário do educando com familiares, trabalho, aprendizado ou qualificações, pois o serviço lhe será imposta, mas não pode impedir seu bom convívio em sociedade. A falta de experiência ou insensibilidade do julgador e sua equipe multidisciplinar pode levar desde o descumprimento da medida, a outros problemas, como ruptura familiar, situações de desgaste no ambiente labora, entre outras formas de constrangimento.

Além do que esta medida, diferentemente das demais explicitadas, não é de fácil fiscalização, considerando que seu cumprimento não se comprova por mero extrato ou guia de pagamento bancário. A unidade receptora da mão de obra gratuita

guarda natural interesse em fiscalizar a referida medida, no entanto outros interesses podem mascarar ou confundir este braço fiscalizador.

Ressalte-se que a precariedade de servidor judiciário inviabiliza uma fiscalização permanente e mais eficiente o que só ocorreria se fossem as unidades visitadas quase que diariamente. Diante da falta de fiscalização gera-se uma falsa percepção de liberdade que implica no esquecimento da obrigatoriedade da pena, e isto quando percebido pela sociedade implica na desvalorização da pena alternativa, ressurgindo a preferência pela pena de prisão e aviltando a vítima que agrava-se diante da sensação de impunidade.

Outro ponto de complexidade consiste na observância das aptidões do condenado/educando, comando impositivo no § 3º do art. 46, a percepção destas habilidades passará pela imprescindibilidade de profissionais qualificados para atuarem diretamente nas unidades de execução das penas alternativas.

No entanto, não se encerra este problema, simplesmente em um parecer psicossocial, pois a atividade a ser desempenhada será indicada pela instituição que receberá o educando, embora o magistrado possa conforme constatação das aptidões indicar-lhe instituição cuja finalidade seja afeita as referidas habilidades. O sucesso em tal análise implicará entre outros resultados o fortalecimento da autoestima do educando que sentindo-se valorizado e útil será mais propício ao amadurecimento de seus valores e conscientização, alcançando a responsabilidade.

Como no sistema criminal ainda impera a cultura da prisão, resta ainda considerar possíveis resistências enfrentadas pelos educandos diante daqueles que temem a sua presença, muitas vezes sem conhecer qual a prática criminosa cometida ou os motivos que o conduziram a condição de condenado. Embora, devemos considerar que a destinação dada pelo juiz deve primordialmente, como já citado, preocupar-se com toda a sociedade, logo necessária é a observância da prudência ao evitar, por exemplo que aqueles que respondem por uso de drogas possam ser destinados a locais cujo acesso permita novo contato com substâncias psicotrópicas.

Todo o problema centra-se nos conflitos entre a necessidade de prestar o serviço de forma gratuita de forma a não atrapalhar as atividades laborais, familiares e de descanso do educando, viabilizando o aproveitamento de suas aptidões. O desafio, consiste em viabilizar o cumprimento da pena, respeitado os direitos dos

educandos, inclusive, dando-lhes garantia de salubridade e respeito para que este possa empregar sua força de trabalho. É possível que nesse caminho encontremos algozes que se empoderam diante da possibilidade de conduzir uma mão de obra produzida por quem encontra-se cumprindo uma pena.

Por outro lado, cumpre-nos alertar para os riscos impostos a sociedade quando o perfil do condenado, na hora da substituição da pena, não é corretamente analisado e o magistrado aplica a substituição apenas se guiando por critérios objetivos, a exemplo do tempo da pena fixada em definitivo, ressalte-se que como já dito há exigência de requisitos subjetivos e objetivos de forma cumulativa.

Tal inobservância pode não só pôr em risco pessoas, que possam ser levadas a conviver com delinquentes cujo perfil amedrontam e são compatíveis com reincidência, assim como agem como vetores de divulgação negativa, gerando medo que será entrave para o contato com educando cujo perfil seja condizente com a pena restritiva de direito.

4.3.3.5 Interdição temporária de direitos

Embora deliberadamente livres para exercermos todos os direitos inerentes a cidadania, nem sempre temos vontade de praticá-los, a exemplo a possibilidade de exercermos mandato eletivo ou a intenção de frequentarmos determinados lugares, no entanto se somos levados a proibição e passamos a suportar tal restrição, fiquemos certos que em dados momentos, ao nos depararmos com um convite rotineiro seremos abruptamente conduzidos a regra proibitiva, ainda que questionando a possibilidade de transgredi-la.

Daí o poder da pena restritiva de direito, interdição temporária de direitos, limitar para despertares memórias constantes que revelarão a importância do direito, sua força. No entanto, há que existir reconhecimento de legitimidade de tal regra, pois só assim ela produzirá consciência para gerar cultura de responsabilidade.

Levar o educando a pensar não só na pena, mas também na vítima que teve seu direito violado, despertando consciência e sensibilização. A vítima por sua vez, tomando conhecimento das penas imputadas ao seu ofensor, pode ser levado ao rigo gizo de pensar que aquilo que ele pode fazer, novamente recobro o exemplo de

proibição de frequentar determinado local, o seu ofensor encontra-se impedido. E, embora, não seja isso que se espere, sobretudo porque desperta a cultura do ódio, pode-se conscientizá-lo que por não está frequentando o dado lugar o ofensor está em permanente reflexão sobre sua conduta, lembrando-se do sofrimento imposto a vítima, faz-se aqui uma projeção de consciência e crescimento esperado para a construção da cultura de paz.

Para maior compreensão nos debruçamos na dicção do art. 47 do CP que apresenta as modalidades de interdição de direitos:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Nessa modalidade de pena restritiva de direitos aflora a dificuldade em conciliar a atividade de trabalho do educando, aquela que lhe garante o seu sustento e de seus familiares, caso a medida imposta possa manifestar impedimento de sua atividade condizente com sua formação profissional. Impor que o educando abandone sua fonte de renda além de ser aviltante, ainda implica na transferência das penas aos seus dependentes, o que encontra vedação na norma constitucional.

No entanto, esse não é o entendimento do STJ que asseverou:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO. OBRIGATORIEDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA.1. O art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97, por tratar de hipótese evidentemente mais reprovável, além da sanção corporal, impõe concomitantemente a pena de suspensão da habilitação ou proibição de obter a permissão para dirigir veículo automotor.2. Segundo o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 302, o fato de ser o infrator motorista profissional, ao invés de se constituir como uma regalia, afigura-se como causa de aumento de pena, uma vez que, segundo Damásio Evangelista de Jesus, "nessa hipótese é maior o cuidado objetivo necessário, mostrando-se mais grave o seu descumprimento" (in Crimes de Trânsito, 5ª edição, 2002, p. 91).3. Recurso provido para determinar a aplicação da pena de suspensão ou proibição do direito de dirigir veículo automotor ao réu, bem como a majorante prevista no inciso IV, do parágrafo

único, do art.302, do Código de Trânsito Brasileiro.(REsp 685.084/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 309)

A aplicação da substituição não pode contrariar a lei, tão pouco ser decretada sem que as razões apresentadas pelo julgador se prestem a convencer. Também em sentido contrário a possibilidade de substituição da pena mostra-se aresto do TJRS:

APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 302, CAPUT, DO CTB. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A AMBOS OS CONDUTORES. CULPA CONCORRENTE CARACTERIZADA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE PROIBIÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR NEGADO. 1. O réu A.S.M.S. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 302, caput, do CTB, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e proibição/suspensão de se obter permissão/habilitação para dirigir veículo automotor por 01 mês. (...)2. Os depoimentos prestados em juízo trazem a certeza de que o acidente foi causado por imprudência e negligência por parte de ambos os réus que, ao não tomarem os devidos cuidados para trafegarem na via, colidiram, vindo a passageira da motocicleta a falecer. Não há demonstração de excesso de velocidade imprimido pelo caminhão, que se encontrava participando de uma carreata em comemoração ao dia de São Cristóvão, quando efetuou manobra de conversão à direita, sem observar o retrovisor, vindo a colher a motocicleta que o ultrapassava pela direita, em velocidade superior. Culpa concorrente caracterizada. 3. A pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor é preceito secundário da norma do art. 302 do CTB, não havendo previsão legal para seu afastamento, ainda que o réu seja motorista profissional. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70058401522, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 05/11/2014)

A partir de tais precedentes mostra-se impossível o afastamento da pena de suspensão do direito de dirigir, ainda que se trate de motorista profissional, isso implicará de forma direta como uma afronta ao Código de Trânsito Brasileiro.

4.3.3.6 Limitação de fim de semana

Nesta medida impõe-se o abrigo do educando durante algumas horas, necessariamente, durante finais de semana. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias,

em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, esta foi a redação dada pela Lei n. 7.209/1984.

A referida norma dispõe ainda que durante o abrigamento poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

Acrescenta Noberto Cláudio Pâncaro Avena:

Visando à efetividade da pena e à ressocialização do sentenciado durante sua permanência no estabelecimento, a ele poderão ser ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas, tais como cursos de alfabetização, profissionalizantes e de instrução (art. 152 da LEP e art. 48, parágrafo único, do CP). E nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ainda o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art. 152, parágrafo único, da LEP). (AVENA, 2014, p. 306)

No Brasil esta pena mostra-se de difícil aproveitamento e cumprimento diante da falta de casa de albergado em muitas unidades jurisdicionais do país, local determinado na Lei de Execução Penal para o cumprimento desta pena. No entanto, a possibilidade de promoção de curso, aproveitando o tempo disponível do educando evidencia uma janela para o aprendizado, e se aproveitado pode possibilitar o despertar para a cultura de responsabilidade.

Pode, ainda ser utilizada para a implementação de práticas restaurativas, tais como círculos de diálogo ou mesmo de conflitos para promover a interação de educandos, familiares e mesmo a vítima, todos empoderados para a construção de uma sociedade menos violenta.

Essa pena restritiva, entretanto, está sujeita à sua reconversão em privativa de liberdade quando o executado manifestar descaso com a determinação judicial, praticando quaisquer das condutas descritas no art. 181, § 2º, da Lei de Execução Penal.(AVENA, 2014)

Passemos a última das penas restritivas de direito recém criada por lei que previa a necessidade de realização de concurso no ato de criação de uma fundação pública.

4.3.3.7 Proibição de inscrever-se em concurso

A realidade de empregabilidade no Brasil deflagra uma busca acelerada por cargos públicos que oferecem a estabilidade no emprego, o que gera uma corrida em busca das vagas nos quadros de servidores públicos. A presença de fraudes ou manobras para burlar a concorrência e garantir a vaga no concurso vem atraído pessoas seja para dispor de meios que facilitam a prática ou mesmo os que tem interesse, inclusive, de pagar para ter acesso fácil a uma das vagas oferecidas nos quadros do Estado ou de seus Poderes.

Visando coibir abusos e violações aos direitos, sobretudo de quem se empenha estudando e se dedicando, a legislatura federal passa a proibir que o réu condenado, em processos que se conectem a fraude em concursos públicos, possa vir a se candidatar a uma das vagas em certames públicos.

Esta é a última modalidade de pena, não referida no Código Penal, criada a partir da Lei n. 12.550/2011, nas palavras de Jesus (2014, p. 225):

A proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos foi inserida por intermédio da Lei n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, e, muito embora constitua pena restritiva de direitos genérica, pois o legislador não vinculou sua imposição à prática de qualquer delito, deve guardar sintonia com o crime praticado, como é o caso da condenação do agente por fraude em certame de interesse público (art.311-A).

A referida lei, apesar de dispor acerca de autorização para criar uma empresa pública, preocupou-se em criar ferramentas de combate as fraudes praticadas em concurso público.

Tal medida, oferece às vítimas, contingente de inscritos em determinado concurso, um alento em saber que aquele ofensor que pretendeu ter acesso a cargo público fraudando-lhe não terá acesso a vaga por ele concorrida. Isso, não só é medida de justiça, como também valoriza o papel conscientizador das penas restritivas de direito.

Para a conclusão do trabalho passaremos a analisar a realidade local entrelaçada às penas alternativas. Isto na perspectiva de presente, mostrando como se dá este cumprimento atualmente, como projetando formas que, se aplicadas a partir dos preceitos da JR, poderão, através do empoderamento da vítima e do ofensor, fomentar a função social da VEPA-JP, afastando os envolvidos do descredito da justiça criminal.

5 CAPÍTULO – Análise da realidade local e entrelaçamento de dados coletados na VEPA-JP

Nesse momento, passaremos à exposição de dados coletados dos profissionais e educandos ligados a VEPA a partir de questionários, visitas informais a Vara, estatísticas extraídas da plataforma virtual da vara (E-jus) e relatórios do setor psicossocial. A forma de coleta se manifestou na forma presencial desde do ano 2015, tornando-se mais frequente no primeiro semestre de 2016, alguns dados sendo recebidos de forma eletrônica. Saliente-se que os gráficos foram elaborados pelos dados coletados por esta pesquisa junto ao setor psicossocial. Tais elementos de informação oferecem a faceta empírica do presente trabalho, objetivando a propositura de um modelo futuro de justiça.

Optamos por uma exposição intercalada dos dados junto a comentários pertinentes para esclarecer a realidade local, bem como pontuando como se daria a construção de cultura de paz, sobretudo de Justiça Restaurativa.

O período de análise dos pareceres psicossociais é compreendido do mês de janeiro/2016 até maio/2016, esclarece-se que: alguns educandos não passam pelo setor psicossocial; alguns pareceres não apresentavam todos os dados, assim como não foi possível ampliar o período investigativo diante da precariedade dos formulários anteriores ao período informado.

5.1 Criação e instalação da vara de execução de penas alternativas de João Pessoa

No Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) a Vara de Execução de Penas Alternativas foi criada através da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, “Art. 2º que dispõe: Ficam criados as seguintes varas e juizados especiais na estrutura do Poder Judiciário do Estado: a Vara de Execução de Penas Alternativas.”

A Lei de organização judiciária da Paraíba criou a vara nas comarcas de João Pessoa e Campina Grande, fixando-lhes a seguinte competência:

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:

- I – promover a execução e fiscalização do beneficiário à suspensão da pena (*sursis*), podendo, inclusive, revogar o benefício, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
- II – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
- III – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas firmar convênio para fins de programas comunitários, com vista à aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- IV – instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso III deste artigo;
- V – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;
- VI – resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

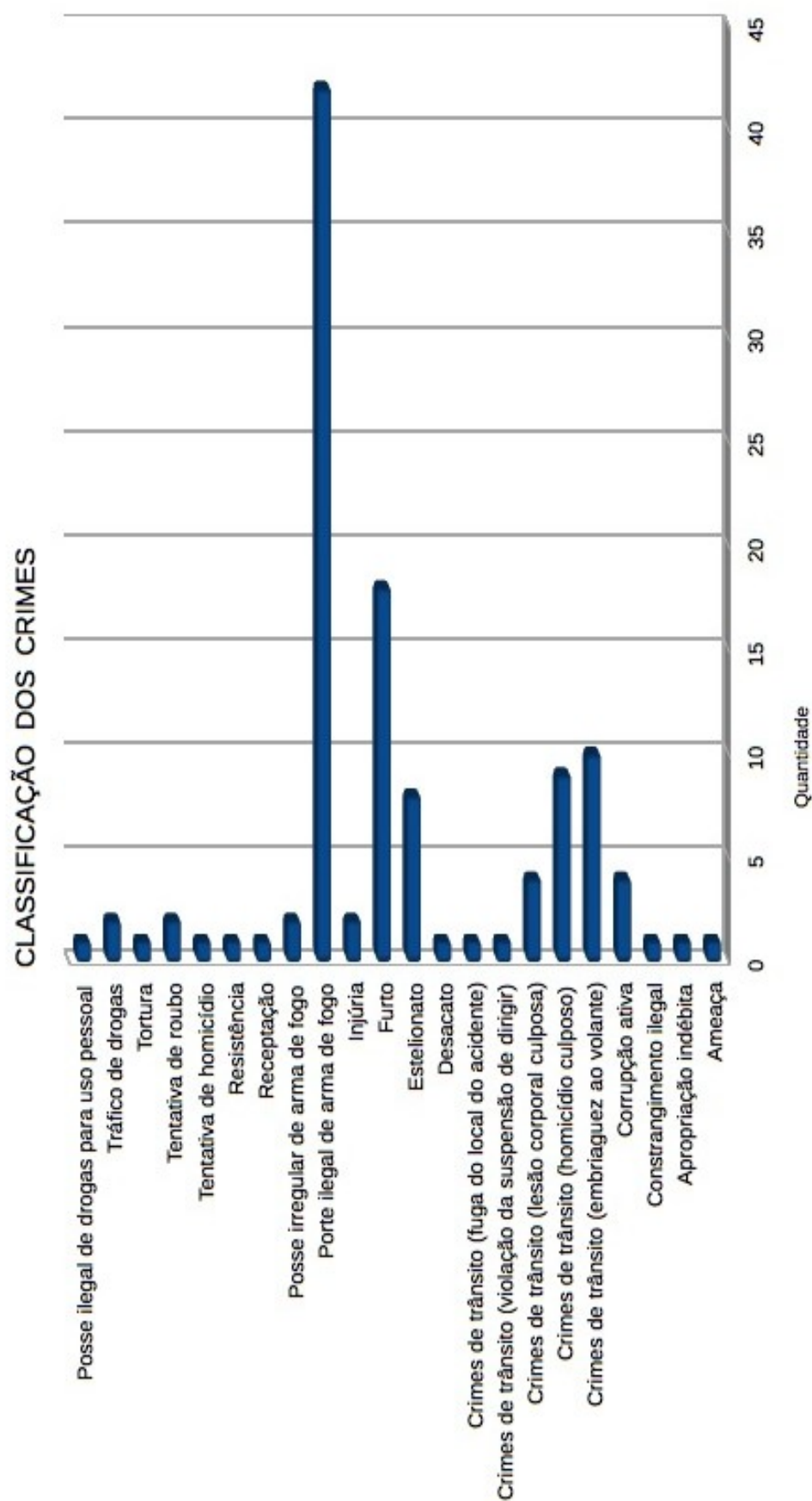
No entanto, apesar de criada em 2010 por força da referida Lei, a sua implantação ocorreu apenas em 13/07/2012, e a unidade de Campina Grande ainda está para ser instalada.

Ressalte-se que o legislador não se atém a esmiuçar as atribuições, senão em caráter administrativo, no intuito de não suplantar a Lei de Execuções penais ou fugir da sua competência.

As penas restritivas de direito, como já esclarecido, apresentam-se como uma opção menos degradante ao condenado, além das razões já expostas esta percepção é aparente quando a possibilidade de manutenção do indivíduo em sociedade é aproveitada para que este, sendo acompanhado, receba oportunidades que viabilizem o seu crescimento no que se refere a parâmetros de responsabilidade.

Gráfico abaixo expõe panorama indicando a proporção entre os crimes cometidos pelos educandos e o que os levaram a VEPA-JP. Extrai-se do quadro a percepção para o crime mais comum indicado pelo educando na entrevista e informativo no sistema E-jus. Tal percepção mostra-se relevante para que o modelo de justiça restaurativo seja desenvolvido guardando relação com esta informação, seja para aplicar aos casos de menor ocorrência ou de maior, ainda sobre a perspectiva descritiva da JR.

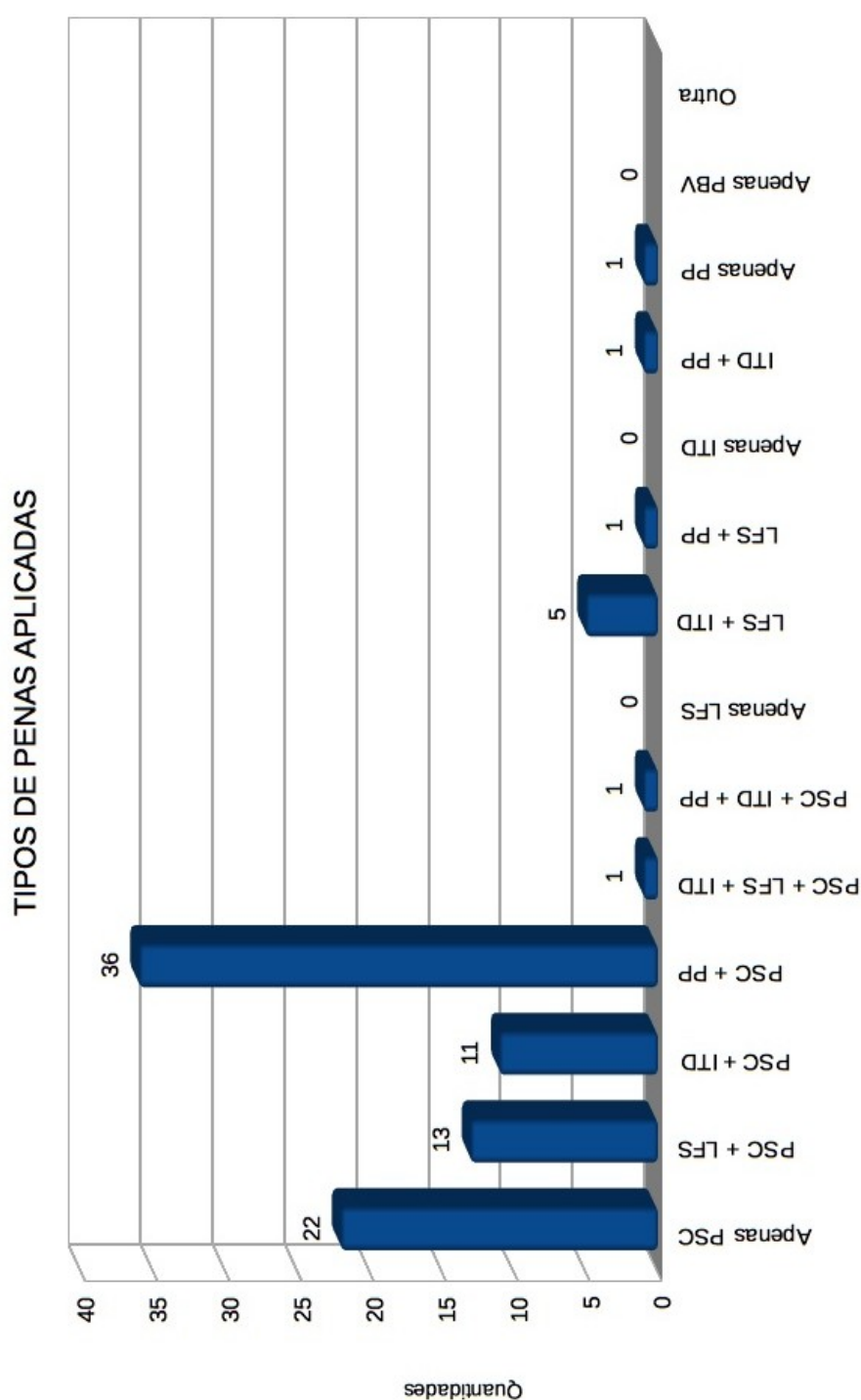
Ressalte-se que o aparecimento de crimes com grave ameaça, apesar de transparecer prorrogação de competência, o que não seria possível, se deve ao fato da VEPA-JP acompanhar casos de *sursis* da pena.



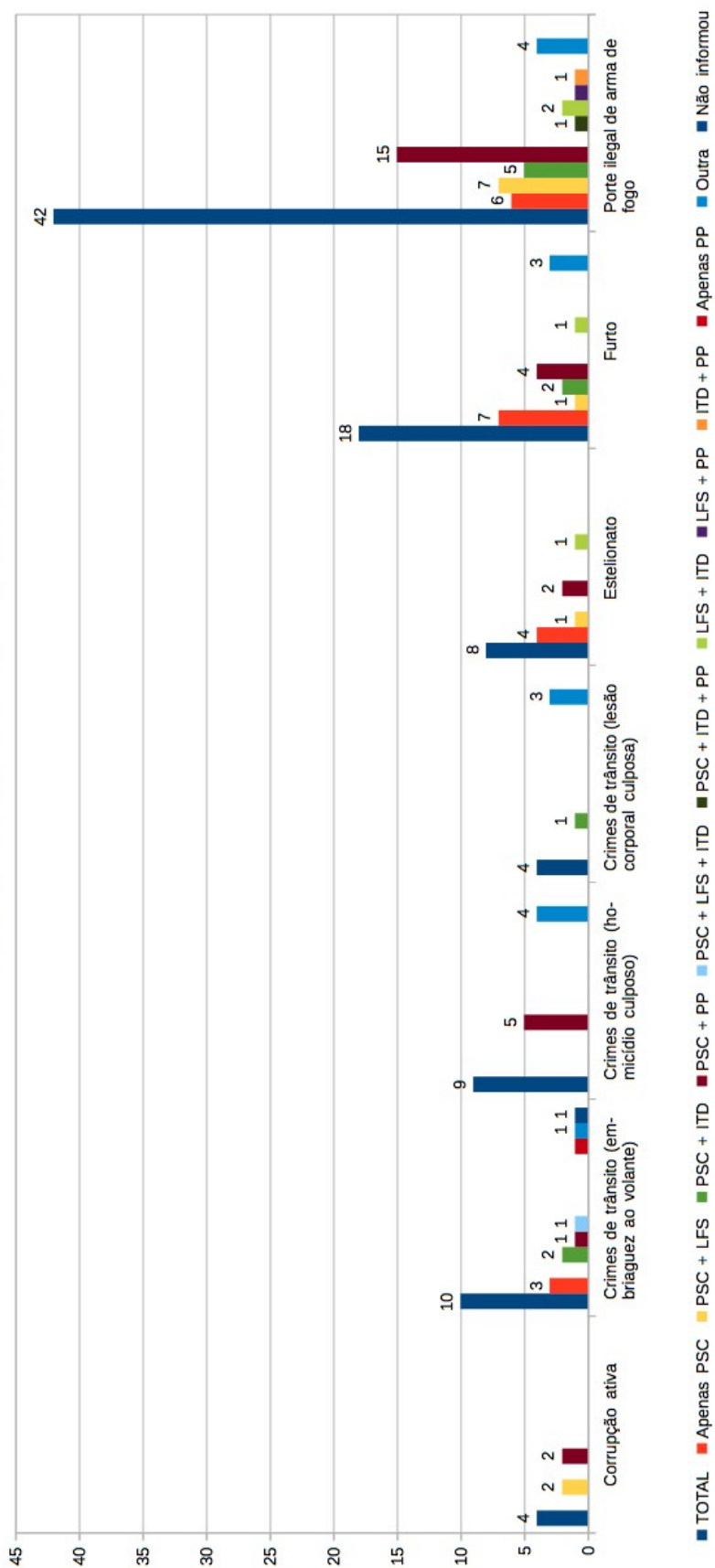
Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

Em rápida análise percebe-se a abrupta desproporção entre as modalidades de crimes, destacando-se os quatro mais recorrentes, de forma discrepante mostra-se o crime de porte ilegal de arma, seguido do crime de furto, embriagues ao volante e homicídio culposo previsto no CTB.

Para compreender quais as penas mais aplicadas para cada crime oferecemos um gráfico que indica tal informação, de forma a permitir o reconhecimento de proporção das condenações, guardando coerência e harmonia nas fixações, ou constar a falta de homogeneidade para as referidas condenações.



CRIMES MAIS FREQUENTES X PENAS ALTERNATIVAS



Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

Da leitura dos gráficos extrai-se que na maioria dos casos sentenciados, a combinação entre prestação de serviço a comunidade (PSC) e prestação pecuniária (PP) é a que mais apresenta expressividade. No entanto, não há um aproveitamento para que haja empoderamento da vítima, mostrando-se esta totalmente relegada ao distanciamento natural do modelo atual, retributivo.

As penas não são convertidas em favor da vítima, embora a comunidade seja a grande receptora de recursos destinados das penas pecuniárias. As sentenças condenatórias não apresentam, em número a ser considerado minimamente significativo, retratando total descaso com a vítima.

Pelos dados coletados e já referidos percebe-se que em João Pessoa houve certo avanço com a implementação, mostrando-se a unidade bem organizada, com dados estatísticos positivos, pois não revela acúmulo de processos ou morosidade, conforme dados coletados na pesquisa.

No entanto, a VEPA-JP enquadra-se hoje no parâmetro retributivo, embora haja projeto e a presente pesquisa que buscam a implantação da Justiça Restaurativa, as ideias restaurativas começam a ecoar, embora de forma demasiadamente limitada, pretendendo superar a deficiência atual, considerando que a estrutura e o número de servidores é insuficiente para atender as demandas sociais e processuais da unidade.

Saliente-se o esforço da Psicóloga, analista judiciária, Andréa Lopes Almeida Diniz que é a responsável pelo setor psicossocial da unidade, e quem vem suportando todas as atribuições sozinha, considerando, apenas a participação de estagiários. Ressalte-se que nos questionários os educandos lhe remetem muito apreço.

O empenho dos servidores e do magistrado titular da unidade, o Exmo. Dr. José Geraldo Pontes, também merece destaque, pois foi relatado pelos educandos e instituições acolhedoras destes para o cumprimento das medidas. Ressalte-se que o referido empenho também é extraído das notícias publicadas no sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba.

No entanto, por maior que seja a contribuição dos envolvidos na unidade, sejam estagiários, servidores ou mesmo o magistrado está não vem sendo suficiente, para implementar a função social da vara, por considerar que o modelo retributivo não apresenta ferramentas flexíveis que possibilitem a integração da

sociedade e vítima, o que está sendo estudado para aproximando a vítima potencializar a fiscalização e o sentido da pena.

5.2 Possibilidades de atuação do magistrado na vepa-jp para determinar a pena.

Há que se considerar, que a pesquisa fixou como local de análise de implantação do novo paradigma, pelas razões já expostas é uma vara de execução, e que, por isso, na maioria dos casos, se atém a dar cumprimento a pena alternativa como já determinada na sentença garantindo a segurança jurídica inerente da coisa julgada, sendo raro os casos que o juiz da execução possa vir a determiná-la.

Isso ocorre em duas hipóteses, a primeira, quando o juiz processante deixa a cargo do juiz da execução a fixação das penas, podemos concluir ser hipótese que manifestou-se 12 (doze vezes) entre o universo coletado. A segunda, quando diante de incompatibilidade, do cumprimento das condições pessoais, constatadas através de parecer do setor psicossocial, ou do local de cumprimento, indica-se a necessidade de alteração.

Para completar tal conclusão ressalte-se o julgado recente do STJ debruçando-se sobre o art. 148 da Lei de Execuções Penais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE CONDENADA A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TESE DE ENFERMIDADE SUPERVENIENTE. PRETENSÃO DE PERDÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 282 E 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Corte local não se manifestou sobre a possibilidade de suspensão ou de perdão da prestação pecuniária. (...) O Tribunal a quo registrou não ser possível a substituição da pena aplicada na sentença por tratamento ambulatorial, pois a enfermidade psicológica noticiada pela defesa já existia antes do crime e laudo pericial complementar não atestou a incapacidade superveniente da recorrente.3. Para afastar a conclusão do acórdão e reconhecer que as condições da apenada sofreram alteração, seria necessário o reexame de fatos, o que não é possível em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.4. O art. 148 da LEP não traz comando normativo capaz de alterar o acórdão, pois está relacionado à alteração da forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, quando, na fase da execução, o Juiz constatar a necessidade de ajustar as penas às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 496.941/SC, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Percebe-se que no julgado mantém-se a regra da LEP, no entanto deixa-se de prover o pedido por extrair dos autos que a causa, indicada como suposta incompatibilidade, refere-se a fator originário à época da condenação e por tal foi observada, indicando que a pena atribuída não se mostra incompatível ou sem possibilidade de cumprimento diante da causa incapacitante, que sequer havia sido comprovada através de laudo técnico.

5.2.1 Interação juiz e setor psicossocial.

Como já apresentado a implementação da JR requer integração e formação qualificada dos que pretendem aplicá-la.

Insta-nos considerar que o juiz da execução deve ter um setor psicossocial minimamente organizado para dar-lhe subsídios técnicos para fazer o acompanhamento e fiscalização da medida, atendo-se aos relatórios para promover, inclusive as referidas alterações, uma vez que esta é a exigência legal.

No momento que o condenado chega a vara pode ser acolhido pelo setor psicossocial que terá maiores condições de conhecer seu perfil psicossocial, suas habilidades, o seu cotidiano, condição social, situação familiar, podendo dar ao juiz informações valiosas que, se consideradas, permitirá uma fixação da pena restritiva muito mais ajustada a realidade social, indicando um padrão de justiça descritiva e não prescritiva. Estas informações referidas são colhidas do modelo de formulário apresentado pelo setor psicossocial da VEPA-JP.

Tais dados de avaliação são de extrema utilidade, pois impor pena excessivamente onerosa indica uma aproximação da pena restritiva de liberdade, resgatando o seu caráter de castigo, atentando-se contra o princípio educativo da pena.

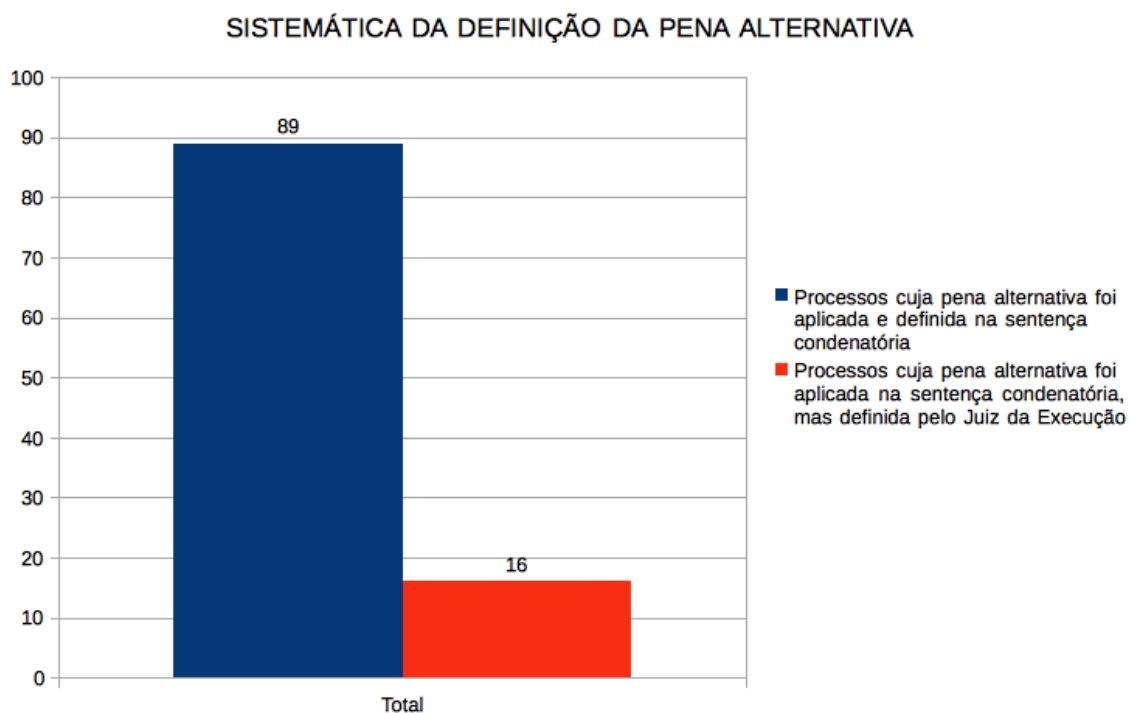
Ademais, contraria a norma penal, uma vez que esta exige que a pena atente para as habilidades dos educandos, e para sua condição pessoal. Ressalte-se que muitos dos educandos tem filhos, logo imputar a pena nessa condição irá exigir extrema sensibilidade ao juiz, que não pode exigir que os educandos sejam

excluídos de tais campos de convivência, isso importaria em caráter punitivo sem qualquer propriedade educacional.

Por tudo isso, percebe-se acerto nos juízes processantes que deixam de fixar a substituição da pena, de forma completa, encaminhando para que o juízo da execução o faça, nesse momento amplia-se a janela restaurativa, considerando que a proposta de JR será mais adequada após maior percepção dos fatos e de dados dos envolvidos. No intuito de analisar tal conduta, passemos a analisar gráfico que apresente paralelos de aplicação da pena.

5.2.2 Pena restritiva de direitos e sua definição pelo juiz da execução

Como já esclarecido a eficiência do setor psicossocial aumenta a viabilidade de escolha da pena restritiva de direito, o que indica que se esta for definida por decisão do juiz da execução estará mais próxima do seu ideal, qual seja a reeducação, pois será mais viável o seu cumprimento a partir do conhecimento da pessoa do reeducando. Apesar desta constatação a definição da pena restritiva de direito é, quase sempre oriunda do juízo processante.



Na realidade retratada pelos pareceres do setor psicossocial da VEPA-JP extraímos a seguinte constatação:

O fluxo de decisões judiciais aportadas na VEPA-JP demonstram que o juízo da execução indica a pena restritiva em uma proporção mínima diante do juízo processante, como exposto no gráfico acima, que ilustra o número de casos coletados e a proporção entre as escolhas do juízo processante ou executante, no que se refere a definição da pena.

Embora com poucos casos para brindar a fixação da pena através do paradigma de JR, reforce-se o resultado social que um caso de Justiça Restaurativa oferece.

No entanto, constata-se que sequer estas oportunidades são aproveitadas, já que naquela unidade há uma preferência pelo uso das penas pecuniárias e estas não são revertidas a vítima. Com o advento da Resolução 225/2016 do CNJ esta realidade a de ser reordenada. Pois, como já explorado neste trabalho, a referida resolução redesigna a Resolução 154/2012, que trata da definição da política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

A nova resolução passa a estimular que o magistrado dê preferência a destinar os recursos oriundos das penas pecuniárias para projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa

5.3 Empoderamento da vítima

A necessidade de empoderar a vítima faz parte de um processo de construção de direitos humanos, assegurando o fortalecimento de construção de cultura de paz através da disposição de um ambiente seguro onde seja possível a aproximação vítima ofensor.

5.3.1 Justificativa e mecanismos para alcançar a vítima

Por sua vez, o resgate da vítima para a análise da JR guarda vários enigmas, no entanto a possibilidade de ser diretamente receptora das prestações pecuniárias é uma boa estratégia de atração, além do que construirá a concreta sensação de reparação.

Outra possibilidade que implicará em empoderamento da vítima será a possibilidade desta se adequar as regras institucionais e apresentar projeto, conforme a Resolução do CNJ de n.154/2012, apto a captação de recursos, destinando-os a preocupação social. Projeta-se a satisfação da vítima, quando se ver indicando como será destinado o recurso das penas pecuniárias, no entanto, repise-se que é preciso adequar-se as regras do TJPB para figurar como entidade capaz de receber tais recursos.

A vara vem constantemente destinando seus recursos, inclusive favorecendo condenados que cumprem pena em presídio local, vejamos:

O Presídio Flósculo da Nóbrega (conhecido como Presídio do Róger), situado na Capital paraibana, será beneficiado com mais um pavilhão, com capacidade para 150 presos. A construção do espaço é o objeto do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e Conselho da Comunidade, assinado na tarde desta segunda-feira (11), com o objetivo de minorar os problemas relacionados à lotação carcerária. De acordo com os termos do documento, o pavilhão será construído com recursos financeiros da Vara de Execução de Penas Alternativas (Vepa) da comarca da Capital, provenientes das penas pecuniárias aplicadas aos réus(...) (<http://www.tjpb.jus.br/categoria/noticia/page/2/>)

Embora louvável a destinação destes valores para a construção de um pavilhão no Presídio Flósculo da Nóbrega, há que se ressaltar que se por um lado os educandos podem sentir-se gratificados com a perspectiva de ajuda para minorar problemas da lotação carcerária, por outro a vítima sentir-se-á ainda mais aleijada do processo de reparação. Isso, agrava a já condição de isolamento da vítima.

Há que se considerar que a maioria dos processos tratam de crimes que não são cometidos diretamente contra pessoa determinada, a exemplo do crime de porte de arma, sendo a sociedade indicada como vítima, daí porque tolerar a destinação de recursos para atender a seus interesses, no entanto falta a percepção de que vítima não é só aquele que é atingida diretamente pela prática criminosa.

A situação da vítima é ainda mais agravada quando se analisa que as condenações deixam de ser destinadas às vítimas, mesmo diante de condenação às prestações pecuniárias de forma direta.

É preciso promover o reencontro em ambiente seguro e preparado as práticas restaurativas para que a vítima consiga superar o trauma gerado pela prática de violência e inoperância estatal, considerando que esta comumente não é levada a reparação.

É preciso possibilitar situações de sensibilização entre vítima e educando para só a partir desse reencontro admitirmos uma suposta relação de cooperação e solidariedade.

A exemplo, imaginemos que a vítima ao se deparar com a realidade de um reeducando que tem filho com necessidades especiais e é o único provedor de sua casa, possa compreender suas aflições, despertando solidariedade que o motivará a ajudar seu agressor.

No referido exemplo, se alcançarmos a sensibilização da vítima para compreender seu antigo ofensor, esta irá valorizar a decisão judicial que o afastou da pena de prestação de serviço à comunidade, compreendendo que ainda que arbitrada em sete horas semanais, essa será muito onerosa ao educando.

Enquanto que se nada souber, ou nenhum contato existir entre vítima e educando, aquela poderá manifestar sua insatisfação com o judiciário, criticando-o, e propalando o caso, que para ela será de impunidade. Ilustre-se que o caso tratado reporta uma situação análoga da vara, tendo o magistrado substituído a pena por prestação pecuniária. Informação coletada a partir da confecção de relatório do setor psicossocial.

Em tal hipótese, embora a sensibilidade do juiz tenha sido valorosa, ressalte-se que se a vítima tomar conhecimento que o seu ofensor, para se ver livre da condenação, irá apenas pagar valores e este não lhe serão destinados, sentir-se-ão totalmente injustiçadas, e imediatamente se reportará ao velho discurso de endurecimento da norma penal.

Se por sua vez, repita-se, a vítima for provocada a conhecer a realidade suportada pelo educando e a ela for destinada diretamente a pena, poderá sensibilizar-se com sua situação e valorar a lei, bem como a atitude do magistrado, revertendo-se em satisfação construída a partir de cultura de paz, valorizando a prática do judiciário.

De forma análoga o ofensor muitas vezes chega a Vara contrariado e ainda sem entender o mal que causou, muitas vezes não admitindo a prática criminosa, precisando ser levado a construção de responsabilidade.

Esta realidade, de aproximação para criar responsabilidade encontra-se afastada da vara, mas mostra-se viável sobretudo seguindo o magistrado as suas atribuições, sem que para isso macule princípios basilares do direito processual ou penal.

Ninguém é capaz de assumir responsabilidade por algo que não percebe. Nada é mais veemente do que a voz de uma vítima dizendo, cara a cara com seu ofensor, o quanto a infração lhe prejudicou”, afirma Paulo Moratelli, coordenador da Central Judicial de Pacificação Restaurativa. (Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf, acesso em julho/2016)

Os ensinamentos do Professor Paulo Moratelli retratam a condição inexorável de envolvimento entre vítima e ofensor, para que juntos possam descobrir a prática restaurativa que terá viabilidade para atender as suas necessidades, reconstruindo cenários anteriormente maculado, abre-se espaço para arrependimentos, solidariedade, compaixão, comprometimento e finalmente responsabilidade.

A Convenção de Tóquio apregoa que a comunidade e a vítima devem participar do processo educativo destinado ao educando. No entanto, pela coleção de dados já referidos, não há maiores participações, ou quase nenhuma.

A vítima apresenta-se isolada no processo retributivo, sua participação se dá quando há, na sentença condenatória, direta destinação da pena pecuniária, o que por sua vez, a saber a partir da planilha abaixo exposta, pouco ocorre considerando o contexto geral.

5.3.2 A VEPA-JP sobre o olhar da vítima.

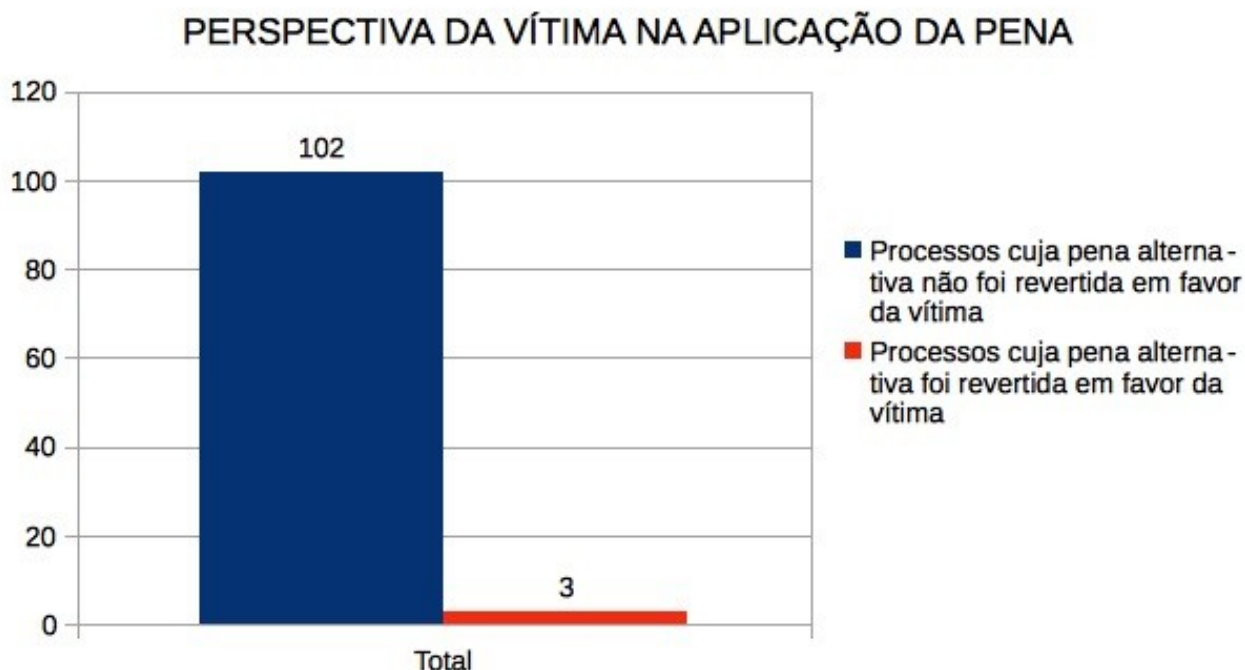
Poucas são as vítimas que conhecem a VEPA, apenas aquelas a que se destinam especificamente a pena, mas embora não se tenha dado científico é comum a crítica ao judiciário por imputar-lhe flexibilidade com criminosos, ou por

termos leis muito brandas, sentimento fomentado por demandas de endurecimento da lei penal.

Logo, a Vara de Execução de Penas Alternativas, indica um universo muito distante das penas restritivas de liberdade, e como visto na pesquisa a cultura de prisão agrada aos brasileiros, daí se justificar os números alarmantes de presos, e os resultados das audiências de custódia. Tais dados, revelados na pesquisa, indicam relaxamento em quase metade das prisões em flagrante, o que indica que esta preferência pela prisão se manifesta em cobranças que promovem prisões ilegais ou arbitrárias.

Daí porque a VEPA-JP é vista com rejeição, afinal nesta unidade se aplica apenas restrições a direitos, e por isso representa muito pouco para muitos cidadãos, o que aliado a falta de conhecimento da realidade da vara faz propalar a cultura de descredito na lei penal e no Poder Judiciário, como já dito.

Tal situação se agrava porque a vítima, aleijada que é no modelo retributivo, fica distante de qualquer reparação, suportando sozinha as consequências do evento criminoso. É o que evidencia o gráfico abaixo que ilustra a comparação entre os processos que revertem algo em favor das vítimas.



Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

Isso pode ocorrer, porque nem sempre a instrução criminal revela dados da vítima, seja porque não foi encontrada, ou porque em alguns crimes a sua identificação é abstrata, a exemplo do uso de drogas ou, os de porte ou posse de arma. Que como visto a cima retrata a grande maioria dos casos da vara.

5.3.3 Causas que indicam a não destinação das penas pecuniárias às vítimas.

O segundo fator que impede a destinação das penas de forma direta a vítima é a falta de percepção da vítima pelo olhar do magistrado sentenciante.

Nesse último caso, tal conduta, além de violar os próprios preceitos da aplicação da pena restritiva de direito ainda relega, novamente a vítima a sua condição de isolamento, o que nesse caso evidencia uma falta de aproveitamento da norma de viés restaurador.

Reportando-nos a hipótese dos crimes de porte de arma ou de uso de drogas, é importante frisar que as vítimas existem, em sentido abstrato, ou seja, não consigo indicar que quem diretamente encontra-se violado, no entanto todos os que sofrem com os problemas das drogas poderíamos indicar como vítimas, assim capturando neste universo poderíamos pensar em JR.

5.4 Hipóteses de construção de jr a partir da percepção das deficiências e necessidades da VEPA-JP.

A pesquisa debruça-se em dados colhidos em pareceres psicossociais e questionários aplicados para reconhecer a realidade local, podendo-lhe descrever práticas de implementação de JR, respeitando a coisa julgada, assim como as normas de direito penal, processual penal, Lei de Execuções penais, norma constitucional e outros dispositivos legais.

5.4.1 Problemas da VEPA-JP a partir da coleta de dados

A partir de dados de quem trabalha diretamente na VEPA-JP ou na Defensoria Pública ou Ministério Público Estadual percebe-se que o maior problema na unidade é a carência de servidores, considerando as demandas sociais exigidas pelas atribuições da VEPA-JP, sobretudo no acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas.

Tal problema alia-se a recorrentes atos de indisponibilidade das unidades receptoras de educandos, revelando através de ofícios a indisponibilidade para receber educandos.

Outro ponto analisado consiste em levantar dados que indiquem como se dá a relação educando/cumprimento da pena/local destinado podendo obter informações que indicam a falta de reconhecimento de habilidades pessoais nos locais receptoras da mão de obra dos educandos.

Neste sentido ressaltando que para alcançar a justiça restaurativa fomenta-se muito mais a construção de valores e sentimentos, percebe-se uma vasta dimensão de aplicação de JR na VEPA.

Embora, tenha se extraído dos dados a sensação recorrente de descrédito na implantação concreta de JR na unidade tratada, e mesmo trabalhando no plano da conscientização dos fundamentos e preceitos da JR inserida na imperativa cultura de paz, provocando o dever de envolvimento de todos, como prática de cidadania, não foi possível impor tal convencimento.

O que aliada a convicção que a vara não vem dando conta de sua função social, implica num estigma de insucesso e impunidade.

Acredita-se que a partir de um único exemplo concreto de aplicação, quando de sua implementação, será possível atrair a credibilidade para a proposta, sem que nesse momento demonstre surpresa com a falta de conhecimento de resultados práticos da JR.

No entanto, nada pode ser feito sem o devido zelo pelas garantias legais e protegendo as pessoas envolvidas, não podemos despertar ciclos de violência, e precisamos oferecer segurança jurídica, pois não deixamos de lidar com o processo judicial. Daí a importância de conhecermos casos inseridos na cultura local, como exemplo e aprendizado, como o já citado caso de Caxias do Sul.

A implementação da JR mostra-se adequada para a remoção de velhos paradigmas, causa originária dos principais problemas da unidade.

5.4.2 Olhar de esperança para as práticas de proximidade nas penas restritivas de direito.

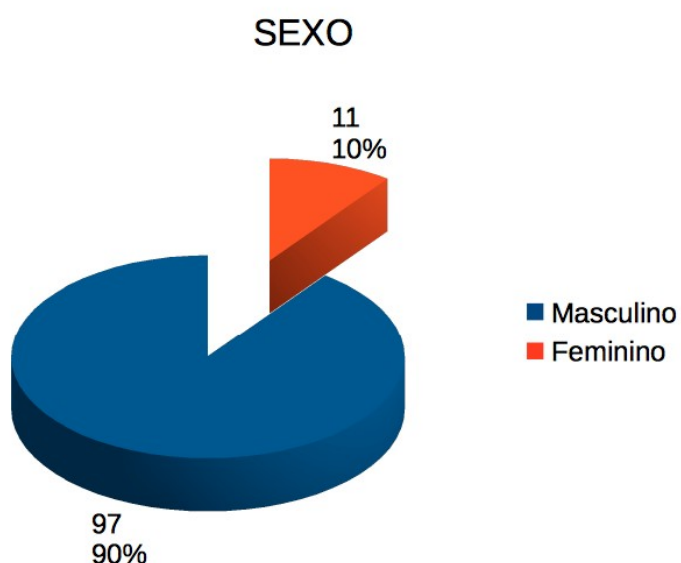
Faremos um recorte de aplicação focando na realidade local, com base no demonstrativo exposto acima, indicando as penas restritivas de direito que chegam a VEPA-JP.

Quanto as penas restritivas de direito aplicadas na VEPA-JP defende-se a viabilidade de JR em cada uma delas, mas antes cumpre-nos esclarecer sobre qual seria o melhor momento para sua proposta as partes, bem como indicarmos como a vítima pode ser encontrada para participar do processo.

Inicialmente, o educando pode comparecer a VEPA-JP de forma voluntária ou por intimação, a pesquisa indicou que em sua maioria este apresenta-se após ser intimado, conforme dados coletados na vara.

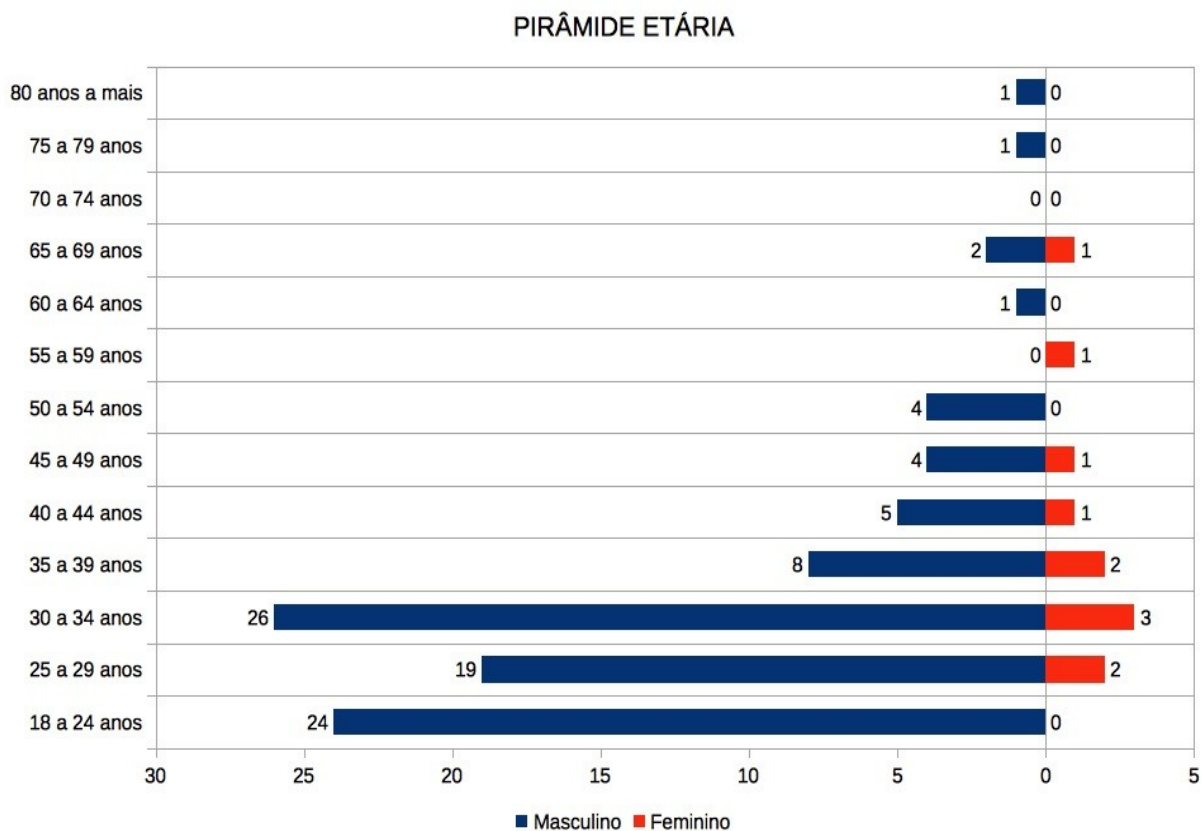
O processo chega instruído com, pelo menos a sentença condenatória e alguns apresentam a denúncia, o processo é remetido ao setor psicossocial, que hoje tem apenas uma servidora e esta receberá o educando fazendo-lhe perguntas, lançadas no formulário próprio, em média demora uma hora, cada entrevista, momento utilizado para colher informações gerais, tais como, estado civil, condição de trabalho, traços familiares, estes dados foram coletados na pesquisa, como já referido, no período de janeiro de 2016 a maio do mesmo ano.

Continuando o esforço para reconhecer o perfil dos reeducandos passemos a análise de gráfico indicativo de seu sexo.

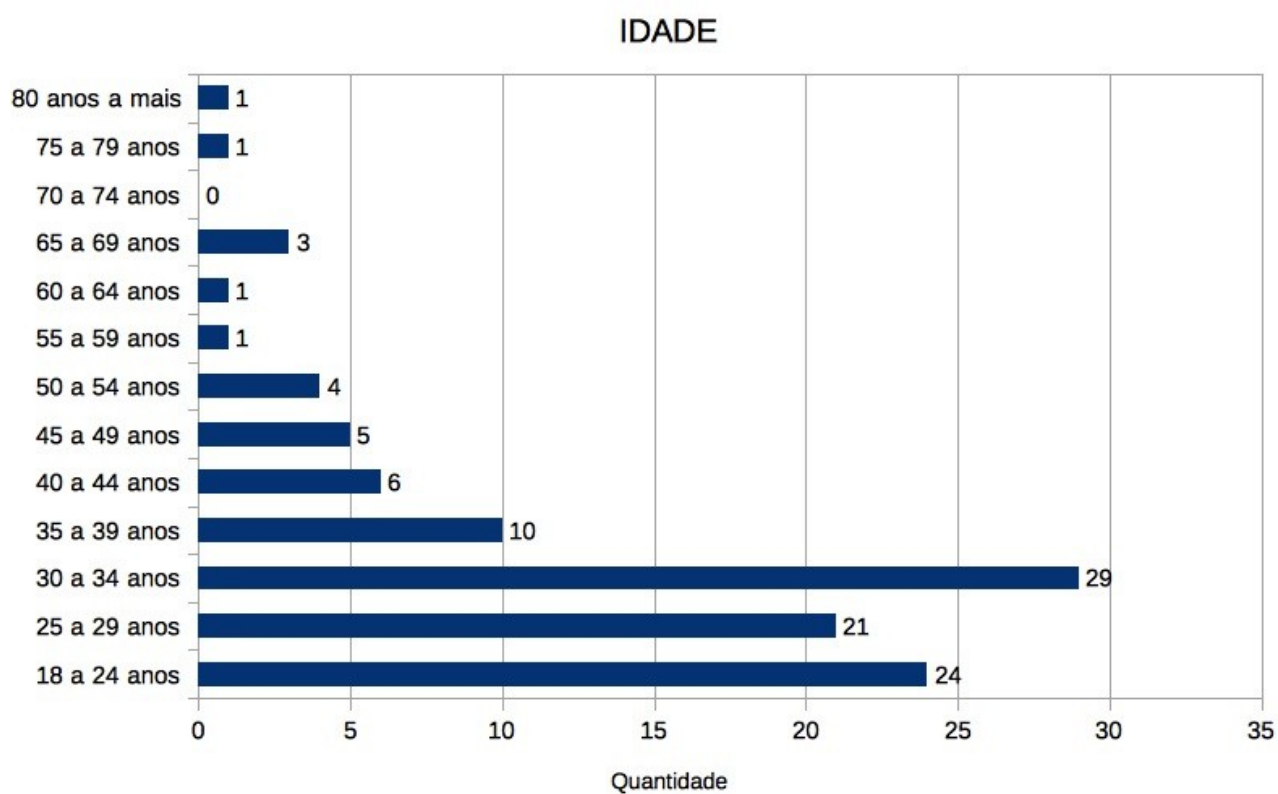
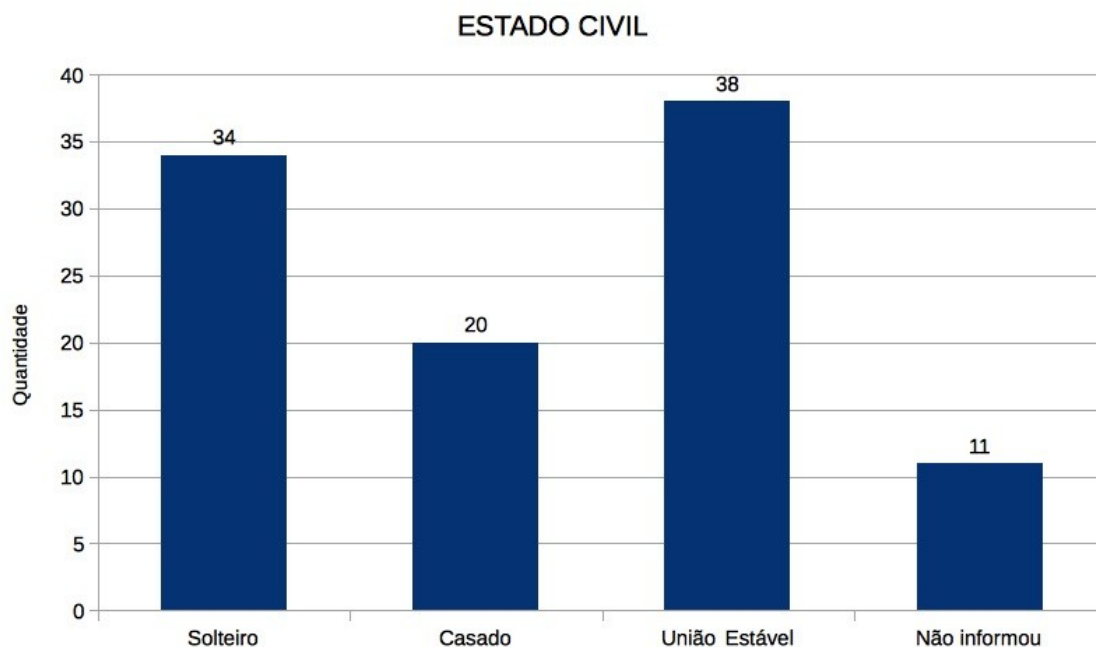


Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

O resultado da análise de cinco meses que a criminalidade entre homens é muito além da manifestada entre as mulheres, e associando ao crime de maior ocorrência, porte de arma, pode retratar que não é comum mulheres serem flagradas com armas, ou ainda analisando a conjugação com o crime embriagues ao volante indicar-se-á a mesma conclusão.



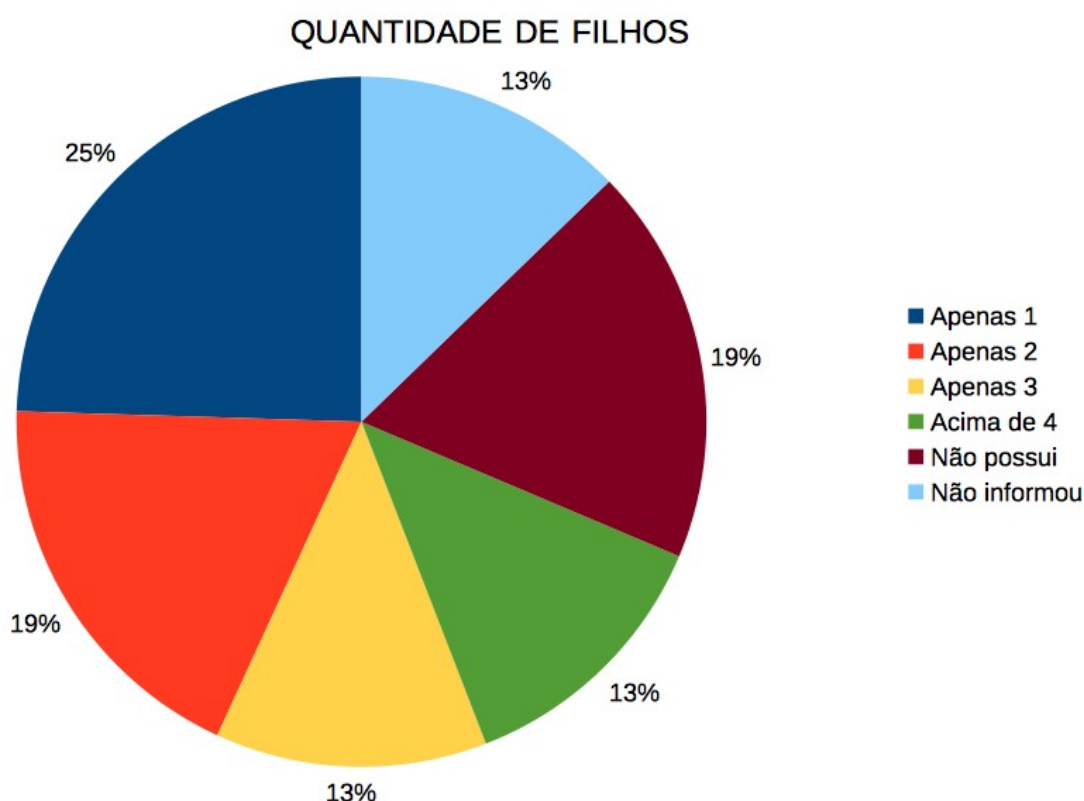
Informação não esperada partiu do levantamento da idade e do estado civil dos educandos, vejamos:



Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

Ao somar os casados aos conviventes em união estável chegamos a 58 educandos superando e muito o número dos solteiros, o que indica uma predominância maior entre àqueles que já possuem núcleo familiar.

Tal informação revela-se extremamente importante na hora de estabelecer, quando possível, as penas restritivas de direito, por entendermos que não pode haver prejuízo ao convívio familiar. Reforçando esse ponto revela a pesquisa que a maioria dos educandos, inseridos no campo amostral da pesquisa revelam ter filhos.



Fonte: Autora com base nos dados da pesquisa

Ressalte-se que tal necessidade pode motivar os educandos a busca das alternativas apresentadas através de práticas restaurativas, como a possibilidade de alterarmos a prestação de serviço a comunidade, imposta em 7 ou 14 horas semanais, para a pena pecuniária destinada especificamente para a vítima.

Para isso, deve-se respeitar a atuação do magistrado na VEPA, não podendo fugir do comando legal, logo, o magistrado pode usar de tal ferramenta sempre que, percebendo a incompatibilidade da medida propor a alteração, isso já ocorre na Vara, mas não há destinação a vítima, medida de simples implementação.

Diante dos casos sem indicação das vítimas nos autos, por falta de informação estas podem ser solicitadas ao juízo processante através de ofício, enviado por malote e de preferência de ordem do juiz o que viabilizará a confecção mais rápida e menos onerosa. Caso não exista vítima direta, poder-se-ia dispor de cadastro de vítimas de processos análogos ou mesmo de varas distintas, como a Vara de Execução ou mesmo de familiares, entendendo a possibilidade aberta do conceito de vítimas.

Nesse ponto, não vislumbro dificuldades, pois a obrigação em pagar existe e poderiam ser fixados critérios objetivos para o cadastro, tais como baixa renda, doentes comprovados por laudos médicos, incapazes por força da conduta criminosa.

Com relação a idade a população de educandos revelam-se jovens, a maioria não alcançou 30 anos de idade o que revela uma cultura de esperança própria da JR, nos remetendo a educação. E nos deparamos com a vasta possibilidade de aplicar a JR através de círculos de diálogo, de aprendizado ou mesmo cursos de qualificação profissional que podem ser oferecidos quando da fixação de pena de Limitação de final de semana, que na cultura hodierna da VEPA, não vem sendo utilizada, promovendo o juiz sua substituição em muitos casos por prestação pecuniária.

Estes cursos poderiam ser utilizados, inclusive para a qualificação mínima para que os futuros educandos se adéquem a Lei 13.281/2016 que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, indicando a necessidade de aproximar vítima e ofensor, medida inspirada em valores restaurativos, educando através da dor. A nova lei dispõe:

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

- I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;
- II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;
- III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;
- IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

A utilização apontada solucionaria, inclusive a problemática da lei no tocante a falta de reconhecimento de que para exercer tais atividades se faz imprescindível certas habilidades, que o educando não as tenha, o que inviabilizaria a aplicação e oneraria ainda mais a vítima, já que está encontra-se necessitando de socorro rápido e qualificado.

O custeio do curso poderia ser viabilizado através de convênios com universidades públicas, hospitais, com destinação das prestações pecuniárias

A VEPA-JP já vem tentando conscientizar as unidades de socorro para a nova realidade a ser implementada pela lei, promovendo reuniões conforme ofícios anexados.

Tais práticas propostas, quais sejam: a) Prestações Pecuniárias, destinadas a projetos apresentados ou indicados por vítimas ou mesmo destinadas diretamente a vítimas; b) LFS projetos educacionais através de parcerias com universidade, sobretudo para implementar a lei 13.281; c) prestação de serviço a comunidade em locais onde há necessidade de socorrer vítimas.

5.4.3 Outras proposituras aliadas as apresentas.

Além de tais propostas cabe-nos regatar a vítima para fiscalizar o cumprimento das penas, o que solucionaria problemas relatados nos questionários no tocante a falta de servidor. Tal prática apresenta alto grau de complexidade, pois exigir-se-á a constante e vigilante preocupação com a segurança a ser oferecida a educandos e vítimas, evitando-se acirramento de conflitos. Para isso, inicialmente propõe-se a forma cruzada de participação da vítima, que como já explicado, promove a troca de lugares, vítima de A fiscaliza B e vítima deste fiscaliza A, evitando contato direto em ambientes externos onde a mão protetora do Poder Judiciário não alcança.

Tal preocupação é pertinente por considerar como provável que instintos de perseguição se manifestem através de geração de situações deprimentes ou vexatórias para as partes envolvidas.

Nesse sentido instituições públicas já estão sendo conscientizadas pela VEPA para que permitam o acesso de vítimas cadastradas, atribuindo-lhe funções tais como fiscalização de livros de frequência nas unidades receptoras dos

educandos, podendo inclusive cobrar a expedição de ofícios informativos, solicitados pela vara e não enviados.

Como na vara há carência de pessoal e não veículo à disposição da unidade, a vara depende das instituições para implementar uma fiscalização in loco, fazendo a VEPA apenas visitas pontuais, o que impede melhores resultados. Logo, a vítima, de forma voluntária, garantindo preceito da JR, poderia auxiliar na comunicação e envio de documentos, ao mesmo tempo que se aproxima do ofensor conhecendo sua realidade, percebendo as dificuldades que dificultam o cumprimento das penas. O ofensor, por sua vez conheceria outros sofrimentos semelhantes ao que ele imputou a sua vítima, e isso envoltos em um processo monitorado que pode gerar empatia, por sua vez relações de amizade, o defeito do amigo é menor, logo mais fácil de ser perdoado.

As vítimas desempenhariam tais funções imbuídas do dever de solidariedade, expandindo a sua cidadania, como já fundamentado, e poderiam, segundo a sua comodidade, dentro das regras delimitadas, inclusive na própria VEPA que mostra-se carentes de mão de obra.

Deflagrar um processo de publicidade daquilo que ocorre na vara possibilitaria o melhor entendimento de como a justiça se opera, aumentando a credibilidade e satisfação do Poder Judiciário, e isso já ocorre através do site do TJPB, apenas precisaria ser estimulada a valorização dos educandos, mostrando-lhes, inclusive os resultados positivos de tantas destinações de Prestações Pecuniárias, a exemplo do Hospital Padre Zé.

Projeta-se uma boa perspectiva diante do empoderamento da vítima ao saber que por força de uma sentença condenatória por fato praticado contra sua pessoa ou outras pessoas, em situação precária de saúde estão sendo assistidas.

Por sua vez os educandos também sentir-se-iam responsáveis por ajudar pessoas necessitadas, podendo inclusive perceber tais resultados. Além do que a unidade revelou que os educandos são em sua maioria de baixa renda.

Tal constatação traz duas implicações diretas, a primeira é que, corroborado com os relatos os dados indicam que muitos apresentam dificuldade no cumprimento da medida quando fixada em pena pecuniária, ou mesmo a multa, facilmente levados ao descumprimento e inclusive a reincidência quando se trata de crimes contra o patrimônio. Outra constatação é que são raros os casos de

educandos com boa situação financeira, e diante deste a prestação pecuniária é insatisfatória a cultura de responsabilidade.

Por fim resta-nos ressaltar que o modelo de justiça retributiva já vem sendo removido da VEPA-JP, diante dos casos de compatibilidade da JR, e embora compreendendo a complexidade do processo de sua implementação acreditamos que a pesquisa confirma a sua hipótese.

Os dados coletados indicam várias condições pessoais que podem se manifestar como úteis, tanto para indicar a pena a ser cumprida, como para perceber as necessidades e habilidades dos reeducandos.

Tais dados, podem servir tanto para atrair o interesse da vítima como do ofensor, desde que não haja exposição direta com nomes, para a vítima servirá apenas para evidenciar a realidade vivida por seu ofensor, como um primeiro contato de aproximação.

A Justiça Restaurativa deve oferecer utilidade não só a vítima como ao seu ofensor, nas palavras de Howart Zehr o paradigma de JR alia-se ao bíblico, onde a justiça é feita não por merecimento, mas por necessidades. Assim, o que não é alcançado no modelo retributivo, passa a ser admitido na Justiça Restaurativa. Ou seja, ainda que os ofensores não mereçam, suas necessidades devem ser atendidas, e isso atende ao interesse social para alcance de uma reação justa ao crime. O atendimento dessas necessidades constituem elemento essencial a JR. (ZEHR, 2008)

E esse processo de conhecimento do ofensor para atender suas necessidades, ainda que esteja em processo de cumprimento de pena, torna-se essencial para convencê-lo a cumprir a pena. Pois, segundo Zehr é possível pedir que o ofensor repare o mal causado, mas se o processo for restaurativo não será admitido que este seja obrigado a isso, pois os encontros forçados dificilmente serão bons, ele não construirá responsabilidade se não for levado a aceitação voluntária da prática restaurativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação da Justiça Restaurativa deve ser a busca para o fim do ciclo de violência, a partir da construção de cultura de responsabilidades, livrando a vítima de seu sofrimento, este oriundo do seu esquecimento como sujeito violado. Almeja-se alcançar a melhor reparação, longe da vingança, próximo da conscientização e da sensibilização.

Neste mesmo caminho, a JR também admite a integração do ofensor com a vítima, aproximando-se os sujeitos envolvidos no fato delituoso, sensibilizando o transgressor com as consequências de sua conduta perante a vítima, de forma que, diante da incompletude do modelo de justiça atualmente adotado, aprofunda-se no processo de reaprendizado de responsabilidades.

A conscientização, a sensibilização e o dever de solidariedade são vetores de convencimento que preservam a condição inafastável de voluntariedade.

A par de tudo que foi exposto, temos um paradigma de justiça capaz de afastar o modelo retributivo sempre que este se mostrar inoperante ou aviltante às garantias e direitos humanos, promovendo, conseqüentemente, sua inclusão, proteção e defesa.

O fomento das práticas restaurativas parte da preocupação internacional, demonstrada a partir das resoluções da ONU, sobretudo a Resolução nº 2002/12, aqui apresentadas, e envolvem o Poder Judiciário brasileiro, sobretudo seu órgão norteador e de fiscalização, para reforçar a abrangência e utilidade deste modelo que deflagra-se como alternativa para a resolução de conflitos criminais.

Para que tal mister se concretize, é preciso deflagrar um processo de busca de conhecimento, desde a origem da JR, suas práticas, preceitos, regras de segurança e incompatibilidades. Busca-se aplicá-la atendendo-se aos preceitos de aproximar vítima e ofensor, preservando o desenvolvimento de práticas inclusivas e protetivas do ser humano.

Neste trabalho concluímos que o magistrado exerce fundamental importância neste processo de JR, o que nos levou a ressaltar que a falta de qualificação ou habilidade pessoal para trabalhar paradigmas humanitários se manifesta como entrave do seu envolvimento nas práticas de justiça de proximidade.

Ademais, a má formação de quaisquer dos envolvidos como aplicadores da prática oferece um risco acentuado, podendo este ser afastado diante de

qualificações específicas e supervisionadas, que devem ser alcançadas também por vítimas e ofensores. Diante disto, percebemos o engajamento embrionário das escolas de formação dos magistrados imbuídas de tal fim, especificamente aos magistrados, assim como o CNJ se mostra orquestrando implementação de cursos e controle das práticas.

O controle estatal apresenta-se limitante ao modelo de justiça de proximidade, sobretudo por sua informalidade ser traço cultural indicativo de sucessos anteriores. No entanto, ao passo que tenta regular, o CNJ também estimula a prática, e, considerando que a magistratura é fundamental para o avanço deste modelo, sopesa-se como positiva a interferência do CNJ face ao seu poder de influência, direcionamento e fiscalizador.

Ressalte-se que o desenvolvimento de práticas restaurativas, de forma voluntária e solidária, é apto à produção de consciência do dever de reparar no ofensor, o qual dificilmente retornará ao ciclo de violência, passando a ser digno do perdão, este agregado de reparação e responsável pela reinserção social completa.

Para aplicarmos o modelo na Justiça Criminal, encontramos na pesquisa a viabilidade na VEPA-JP, por duas características que se mostraram favoráveis à prática.

A primeira, refere-se às suas atribuições de execução criminal de penas restritivas de direito, as quais admitem apenas crimes de menor potencial de violência na modalidade culposa. Esta característica favorece o modelo por não ser o ofensor, em regra, um agente de crimes dolosos, fato percebido a partir das pesquisas empregadas nos relatórios psicossociais, bem como da análise gráfica dos tipos de crimes que levam as pessoas a cumprirem pena na VEPA-JP, sobressaindo os crimes de porte ilegal de armas e crimes de trânsito.

A segunda, refere-se ao fato de ser uma vara que foge ao juízo processante, e, no momento que a guia de execução chega à unidade, resta superada a análise da culpa ou da prova de autoria e materialidade do crime. Tal fato, evidencia um ponto de equilíbrio entre vítima e ofensor, pois não há mais imputações de culpa, permanecendo a busca da reparação.

Na pesquisa, pudemos concluir que a pena restritiva de direito encontra forte resistência diante da preferência social pela pena de prisão, diante dos alarmantes índices de violência e do desejo de segregar o ofensor para dele se ver livre. A pena encontra-se totalmente desgastada, pois além de manter o convívio com o criminoso

a sociedade não acredita em sua eficiência, o que implica na imputação de ônus muito alto ao ofensor, que apesar de cumprir a pena é envolvido com o manto da impunidade.

E é evidente que alguns reeducandos manifestam total desinteresse com o sofrimento da vítima, seja por já encontrar-se afeito a criminalidade seja porque a banalidade que permeia a pena restritiva já o tenha envolvido. Assim como encontraremos vítimas cujo perfil deflagra a preferência por modelos punitivos degradantes, pois desejam na verdade a vingança. Ainda encontraremos nos dois lados aqueles que exacerbarão a sua condição de flagelo, rotulando-se vitimizados a todo instante.

A simples submissão ao devido processo legal, apesar de livrar o cidadão, réu, do processo, nem sempre o leva a reparação do mal causado, pois nos deparamos com um sistema tão fadado e preso ao caráter punitivo que a pena não oferece qualquer possibilidade para a construção de responsabilidade. Em uma das pesquisas feitas in loco na VEPA-JP deparamo-nos com um reeducando que disse não acreditar nas penas alternativas, pois estas são muito brandas e que bandido tinha que trabalhar embaixo do sol fazendo estradas.

Esta não é a percepção ou desejo isolado deste cidadão, mas sim representa a vontade de muitos que desconhecem a realidade jurídica ao ponto de não saberem que os crimes aptos a substituição da pena (restritiva de liberdade pela restritiva de direito) são muitas vezes praticados por pais de família com perfil dissociado da prática criminosa.

Percebe-se que a distância do ofensor impede o envolvimento solidário, diferentemente quando presente ligação por vínculos de afeto ou familiares, os quais favorecem a compreensão do sofrimento, acarretando no desejo de uma pena mais humana e, por outro lado, afastando-se da hipótese de segregação em um dos presídios padrões do estado.

Dessa análise, extraída do trabalho, percebemos a necessária aplicação da JR como forma de conferir às penas restritivas de direito aplicadas na VEPA-JP o seu efeito reeducativo, fomentando cultura de responsabilidade, retirando a vara da situação que se apresenta atualmente.

A unidade encontra-se, inserida no modelo retributivo, o qual, na realidade local, não opera senão: o aviltamento da vítima, que diante da falta de fiscalização afronta-se diante daqueles que burlam o cumprimento da pena; o descredito da

justiça; a cultura de endurecimento da norma penal; a banalização da responsabilidade criminal; a relegação daquele que não tem como pagar a prestação pecuniária; a soberba daquele que se livra de um processo criminal, entregando quantia em dinheiro sem se reeducar.

Destaca-se a correspondência de ideia do presente trabalho com a mencionada alteração do CTB, o qual passará a determinar que o magistrado, ao aplicar a substituição da pena por medida restritiva de direitos, diante dos crimes previstos nos arts. 302 a 312, direcione a prestação de serviço direto à vítima.

Reforça-se a ideia que a exclusão de antecedentes criminais ocorra sempre com o alcance da reparação da vítima. Assim, poderão os dois lados envolvidos esquecer-se do cenário de violência e impedir que se formem ciclos intermináveis de conflitos.

Nesse sentido, é crescente o interesse de pesquisadores e de instituições que tentam desenvolver alternativas à resolução de conflitos, engajando-se em torno de um ideal pacificador, a exemplo do CNJ acadêmico do CCJ-UFPB, o qual durante dois anos estimulou estudos, divulgou ideias, formou facilitadores para a prática de círculos restaurativos, e, vem reunindo esforços para implantar, nos moldes desta pesquisa a Justiça Restaurativa na VEPA-JP.

Este trabalho enfatizou que a VEPA-JP tem uma atribuição que exige a reeducação do ofensor, sua valorização, devendo, através do reconhecimento de suas habilidades, integrá-lo no cumprimento de uma pena de forma humanizante.

No entanto, o que extrai é uma sociedade cansada de violência, produzindo cidadãos que buscam uma justiça criminal desumana e apta a impor castigos, e quando estes não se apresentam, o próprio cidadão volta-se para aplicá-los. É o que podemos perceber a partir de relatos recorrentes, feitos pelos reeducandos que reclamam que são desconsiderados em suas habilidades e qualificações profissionais, sendo levados a trabalhos humilhantes, recordando caso de um técnico de informática que poderia ajudar a concertar computadores e ajudar a entidade pública a ser mais eficiente, no entanto foi designado para lavar banheiros.

Não que seja degradante a tarefa em si, mas a falta de percepção de suas habilidades, bem como a falta de interesse na eficiência da pena são patentes, o que contraria a LEP e nosso sistema garantista de direitos individuais e coletivos.

A vulnerabilidade do reeducando não é vista socialmente como algo impróprio, pois somos levados a pensar que ele está cumprindo pena e por isso deve sofrer, seria tal reflexo inerente ao sistema retributivo.

Portanto, a JR apresenta-se diante do desequilíbrio na relação entre reeducando, vítima e sociedade, tendo como objetivo promover a defesa e proteção dos direitos humanos, utilizando seu caráter inclusivo e de proximidade.

As práticas restaurativas se concretizam através da integração Estado, seus Poderes e cidadão, viabilizando a criação de programas para a formação de conciliadores e facilitadores, proporcionando a criação de ambientes seguros para que as técnicas sejam aplicadas, creditando confiança em processos que podem se manifestar céleres, mas muito preparados, bem como divulgando os êxitos internacionais e, principalmente, locais.

Através das análises e discussões aqui travadas, entendeu-se que a JR, tão aplicada em alguns municípios brasileiros nas varas de infância e juventude, família e juizados criminais pode e deve ser aplicada na VEPA-JP. A prática restaurativa resgatará a unidade jurisdicional da apatia social que lhe é imputada, valorizando o cumprimento da pena, sanando os problemas existentes, entre eles o maior que é a falta de eficiência da fiscalização do cumprimento da pena por falta de servidores.

Todavia, apesar de considerar a boa contribuição do juiz titular e de todos os servidores da vara, sobretudo a contribuição da psicóloga da unidade para implantação da Justiça Restaurativa, exigir-se-á a reestruturação do setor psicossocial, o engajamento do Ministério Público, da Defensoria Pública, para que a sociedade possa ser chamada e de forma integrada reconhecer as possibilidades a serem construídas pela justiça de proximidade.

Imperativo ainda que o modelo de prática restaurativa seja acompanhado pelo CNJ, sobretudo após a edição da Portaria n. 91, em 17 de agosto de 2016, que passa a criar a nível nacional, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa.

Tal prática, à medida que for sendo introduzida, valorizará a Justiça Criminal, a vítima e o ofensor, amenizando a sensação de impunidade, resgatando valores de cooperação e solidariedade, gerando cultura de responsabilidade.

Apesar de não ser a única solução para a resolução de conflitos, por considerar a sua abrangência e pertinência fora e dentro das relações processuais, mesmo em fase de execução, constitui-se como ferramenta de forte alcance para a promoção da cultura de pacificação e promoção dos direitos humanos.

A percepção de resgate da vítima para a construção do arquétipo de Justiça Criminal na VEPA-JP promoverá a sua inclusão após séculos de esquecimento, a pena humanizará a medida que se voltar a satisfação da vítima, que de forma gratificada e solidária passará a contribuir com seu ofensor para que este também saia da condição de impune para a de responsável.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal:** justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto alegre: Livraria do advogado, 2009.

ALBUQUERQUE, Armando (org); et al. **Desenvolvimento:** aspectos sociais, econômicos e político criminais. Curitiba: Juruá, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano.** Vol. II, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela Reparação de Danos:** a terceira Via. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. **As Tres Escolas Penaes:** Clássica, Anthropologica e Critica, estudo comparativo. 2 ed. cor. e aum. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.

ARENDT, Hannah.; A condição Humana. **The Human Condition.** Tradução de Roberto Raposo, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1983.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, 2002. 24p.

ATLAS de violência no brasil 2016. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. Ministério do Planejamento do Planejamento Orçamento e Gestão (org.). Brasília, 2016
Disponível em:
http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf. Acesso em: 28 abr. 2016.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado.** 1 ed. São Paulo: forense, 2014.

AZEVEDO, Marcelo André; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral.** 6ª ed. Salvador: Jus Podium, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm
Acesso em: 25 abr. 2016.

BITENCOURT. Cézar Roberto. **Novas Alternativas:** análise político-criminal das alterações da lei n. 9.714/98. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOBBIO, Noberto. **Três Ensaio sobre a Democracia.** Tradução Sérgio Bath, São Paulo: Cardim & Alario, 1991.

BRAITHWAITE, V. "**Values and Restorative Justice in Schools**," in Restorative Justice: Philosophy in Practice, H. Strang e J. Braithwaite eds., Burlington, USA: Ashgate, 2002, PDF. Disponível em: <http://www.crj.anu.edu.au/school.pubs.html>. Acesso em: 20 fev. 2013

BRANCHER, Leoberto (org.); SILVA, Susiâni. Justiça para o século 21: instituto de práticas restaurativas: Semeando Justiça e Pacificando Violências. Porto Alegre. **Revista Diálogo Educacional**. v.9, 2008, n.27, p. 395-399, maio/ago. 2009.

_____. A paz que nasce de uma nova Justiça. Paz Restaurativa, 2012-2013, Um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social. Disponível em: Caxias do Sul. https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica_BAIXA.pdf. Acesso em: 25 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e do Brasil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHOMSKY, Noam. **Contendo a democracia**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed. rev. e atual., 2007.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Justiça para o século 21: instituto de práticas restaurativas. Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Tradução Renato Sócrates Gomes Pinto. 37 sessão Plenária, 24 jul. 2002. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.V7xxnzX4rIU>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/11e32906b74ed6480aca0eb9e5c58ee4.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. **Meta 8** – Implementar práticas de justiça restaurativa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81039-tribunais-aprovam-oito-metas-nacionais-para-2016-e-nove-especificas>. e <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/f2ed11abc4b5ddea9f673dec7fe39335.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2016.

_____. Os números da Justiça Criminal no Brasil: Quais são os números da justiça criminal no Brasil? **Informativo Rede de Justiça**. n. 8, jan. de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Anual, Vol. 1, n. 21. Brasília, 2008.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de São José. Costa Rica: San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america-na.htm Acesso em: 03 jan. 2016.

CRUZ, Lindalva Alves. **Construção da Cidadania das Mulheres Trabalhadoras Rurais no Piauí**. Disponível em: file:///C:/Users/Ju/Downloads/Prefacio_do_Livro.pdf. Acesso em: 25 ago. 2014.

DECLARAÇÃO de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa. I Congresso Mundial – Justiça Juvenil Restaurativa. RAMOS, Gladys M. Echaíz; et. al. (org.), Lima: 07 nov. 2009. p. 1/7. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_367.pdf

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DUMONT, Louis. **O Individualismo**: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

EGUZZILORE, José Subijana Zunzunegui. El paradigma de humanidad en la Justicia Restaurativa Ignacio. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, ISSN 0210-9700, Nº. 26, 2012 (Ejemplar dedicado a: "Hacia una Justicia Victimal". Encuentro Internacional en Homenaje al Prof. Dr. Dr. h. c. Antonio Beristain), págs. 143-156

FEITOSA, Enoque. **O discurso Jurídico como Justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife: UFPE, 2009.

_____. **A crítica marxista ao direito e o problema da interpretação**. Disponível em: http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Enoque_Feitoso.pdf. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____; Freitas, Lorena. **Direito e Filosofia da Práxis**: a teoria do direito entre descrição e prescrição. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78af92f2de822f11>. Acesso em: 20 fev. 2015.

FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36ªed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Tolerância**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2013.

_____. **Pedagogia da Autonomia**. 45ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2013.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 45ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 2013.

_____. **Pedagogia da Esperança**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas Alternativas à Prisão**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. **O papel das Vítimas nos procedimentos perante o tribunal Penal Internacional**: Seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal. Disponível em <http://www.surjournal.org/index5.php>. Acesso em 21 ago. 2013.

GRECO, Rogério; BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. Da Principiologia Penal ao Direito à Intimidade como Garantia Constitucional. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa., Rev. Curso de Direito, ano 2, n. 4, p.142, 2011.

GUARNIERI, Carlo Antônio. El acceso a la magistratura: problemas teóricos y análisis comparado. In: JIMÉNEZ ASENSIO, Rafael (org.). **El Acceso a la Función Judicial**. Estudio comparado. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 2001.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

JUSTICIA Restaurativa. Una alternativa para la justicia juvenil
L. Barboni Pekmezian
I Congreso sobre retos sociales y jurídicos para los menores y jóvenes del siglo XXI / coord. por Francisco Javier Durán Ruiz, 2013, ISBN 978-84-9045-059-8

_____. Edith Carrillo, María Juana González Tovar
Revista de estudios de género: La ventana, ISSN 1405-9436, Vol. 3, Nº. 23, 2006, págs. 307-309

KANT, Immanuel. **Sobre La Paz Perpetua**. 7. ed. Tradução Joaquín Abellán. Madrid: Tecnos, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LEITE, Rosimeire Ventura Leite. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **A vítima no processo penal e o protagonismo do juiz criminal**. In: O judiciário e o discurso dos direitos humanos. Vários Autores. Vol II. Organizadores: Enoque Feitosa, Lorena Freitas, Artur Stamford da Silva, Adrualdo Catão e Eduardo Rabenhorst organizador. Recife: UFPE, 2012. Disponível em: <http://www.abrasd.com.br/biblioteca/direito/O%20Judici%C3%A1rio%20e%20o%20Discurs%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%20V-II.pdf>. . Acesso em: 10 fev. 2015.

LEITE, Fabiana de Lima. Manual de Gestão para Alternativas Penais: penas restritivas de direitos - Procedimentos, Fluxos e Rotinas para Aplicação e Acompanhamento. PIMENTA, Victor Martins (coord.). Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça (org.), Brasília – DF: 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/manual-de-gestao-para-alternativas-penais-penas-restritivas-de-direitos.pdf> Acesso em: 25 jul. 2016.

LINHARES. Marcelo Jardim. **Responsabilidade Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 1978.

MAGALHÃES, Raabe Catarine Almeida; SANTOS, Gerlienne Maria Farias dos. **O Círculo de Diálogo e a Justiça Restaurativa nos Estudos de Paz: Empoderando a Comunidade Escolar na Resolução de Conflitos**. 2015 ou 2016. 15f. Artigo Científico (Graduação) – Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/211/1/MAGALHAES.%20DOS%20SANTOS.%20O%20C%20C%3%8DRCULO%20DE%20DI%20C%3%81LOGO%20E%20A%20JUSTI%20C%3%87A%20RESTAURATIVA%20NOS%20ESTUDOS%20DE%20PAZ%20EMPODERANDO%20A%20COMUNIDADE%20ESCOLAR%20NA%20RESOLU%20C%3%87%20C%3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf> Acesso em: 25 jul. 2016.

MARSHALL, Thomas Humphrey; BOTTOMORE, Tom. **Ciudadanía y Clase Social**. Tradução Antonio Bonanno. Buenos Aires: Losada, 2005.

MARIACA, Daniel Mauricio Patiño; GUTIERREZ, Adriana María Ruiz. La justicia restaurativa: un modelo comunitarista de resolución de conflictos. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. ISSN 0120-3886, n. 122, 2015, p. 213-255.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer Martins. **Penas Alternativas**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, 2010.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia**. Psicóloga, criminóloga e ex-Diretora do Crime and Justice Research Centre de Wellington (Nova Zelândia). Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_195.pdf

MCOLD, Paul Wachtel; ACHTEL, Ted. **Em Busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. 2003. Disponível: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html. Acesso em: 10 fev. 2013.

MEDIACIÓN penal y su implantación en España: Ámbito de la responsabilidad del menor. Estudio comparativo con Reino Unido Tamara Martínez Soto Riedpa: **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, ISSN-e 1989-3892, Nº. 1, 2011, 44 p.

MENDES, Gilmar. **Acúmulo de processos nos Tribunais e as dificuldades na administração do Judiciário**. 2010. Disponível em: <http://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/2172160/acumulo-de-processos-nos-tribunais-e-as-dificuldades-na-administracao-do-judiciario>
Acesso em: 10 jul. 2015.

MOUFFE, Chantal. **Dimensiones de la Democracia Radical**: pluralismo, ciudadanía, comunidad. Tradução Gabriel Merlino. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à jurisdição!. 3. ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 1999/96 da ONU. Tradução Elisabete de Moraes Santana. Comitê Paulista para a década da Cultura de Paz – UNESCO (org.). 107ª sessão plenária, 13 set. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>
Acesso em: 25 ago. 2015.

NUSSBAUM, de Martha C. IN: **The Frontiers of Justice**. Las fronteras de la justicia. Tradução: Ramon Vilá Vernis e Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.

OS DIREITOS humanos enquanto instrumentos de integração: realismo e diálogo intercultural no exame da parceria acadêmica entre Brasil e Moçambique no âmbito jurídico. V Congresso da AbrASD, MELLO, Marcelo Pereira de; PAULA, Quenya Silva Correa de (coord.). Vitória: Faculdade de Direito (FDV), 19 e 21 nov. 2014. Disponível em: <http://www.abrasd.com.br/congressos/icong2014/gpp/gpp11/Os%20direitos%20humanos%20enquanto%20instrumentos%20de%20integra%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 20 fev. 2015

PAZ, S.; PAZ, S., 2000. **Mediación Penal**. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/rj3/Feature/Centromediacion.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa**: o paradigma do encontro. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf. Acesso em: 08 abr 2015

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIZZANI, Luciana; SILVA, Rosemary Cristina da. ABNT – 6023 – Elaboração de Referências. UNESP, São Paulo. Disponível em: http://www.biblioteca.btu.unesp.br/Home/Referencias/LuABNT_6023.pdf

Acesso em: 25 jul. 2016.

PRANIS, Kay; WEDGE, Mark; BARRY, Stuart. **Peacemaking circles: from crime to community**. Living Justice Press. 2003

PUA – Projeto UEPB em ação. Disponível em: https://www.facebook.com/pua.uepb/info/?entry_point=page_nav_about_item&tab=page_info
Acesso em: 25 jul. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REGRAS Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio. Gabinete de Documentação e Direito Comparado (org.) . Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_11.htm
Acesso em: 13 fev. 2016.

SANTANA, Selma Pereira de. **Justiça Restaurativa: a reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2010.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **O paradoxo de Rousseau: uma interpretação democrática da vontade geral**. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SANTOS, Severino Augustos dos. **Direito Romano: uma introdução ao Direito Civil**. 2. ed. atual e rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2013

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **Juristas Colonizados? Crítica à importação de teorias jurídicas - Colonized Jurists? critic to import of legal theories**. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/261>.
Acesso em: 28 fev. 2015.

SASSINE, Vinícius. ONU: Brasil tem excesso de presidiários e usa pouco penas alternativas - grupo da ONU critica internações compulsórias de dependentes do crack e vai recomendar revisão do procedimento. O GLOBO. Brasília, 28 mar. 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/onu-brasil-tem-excesso-de-presidiarios-usa-pouco-penasalternativas-7970338>

SCURO NETO, Pedro. **A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação**. 2000 Disponível em: http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf. Acesso em: 10 fev. 2013

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Governança Judicial: a Justiça Restaurativa na**

Efetivação da “KRACIA” no Poder Judiciário. fev. 2015. 547f. Tese (Doutorado). Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Fortaleza.

_____. **Justiça de Proximidade** (*restorative justice*): instrumento de proteção dos direitos humanos para a vítima. Curitiba: Juruá, 2009.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.) **Justiça restaurativa** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf, Acesso em 05 out. 2014.

SORTO, Fredys Orlando. La compleja noción de solidaridad como valor y como derecho. La conducta de Brasil em relación a ciertos Estados menos favorecidos. In: LOSANO, Mario G. (Ed.). **Solidaridad y Derechos humanos em Tiempos de Crisis**. Madrid: Dykinson, 2011. p. 97-122. (Cuadernos Bartolomé de las Casas, 50).

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Novos caminhos para o recrutamento e formação de magistrados..** In O SISTEMA JUDICIAL E OS DESAFIOS DA COMPLEXIDADE SOCIAL Conceição Gomes (Coord.). Observatório Permanente da Justiça. Portugal . CES - Maio 2011, p.38. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf . Acesso em: 20 maio 2014

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudências do STJ. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=motorista+e+pofissional+e+proibi%E7%E3o+e+dirigir&&tipo_visualizacao=LISTACOMPLETA&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

ZEHR, Howart. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZUNZUNEGUI, Ignacio José SUBIJANA. El Paradigma de Humanidad en la Justicia Restaurativa. n 26. San Sebastián, 2012, p. 143 – 153. Disponível em: <http://www.ehu.eus/documents/1736829/2177136/Subijana+Eguzkilo+26-16.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2015.

WARAT, Luis Alberto. O sentido comum teórico dos juristas. FARIA, José Eduardo (org). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988. p. 39 (31 – 42).